

CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAI

COM URGENCIA

ART 26 - L. O. M.
PRAZO VENCIVEL EM 09/04/1978

Director Legislativo

28/1/02/1978



40 DIAS

Câmara Municipal de Jundiaí

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL

PROJETO DE LEI N.º 3 228

Assunto: Aumento de vencimentos do funcionalismo público municipal.

CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAI

LEI DECRETADA SCB No. 2346

LEI PROMULGADA SCB No. 2295

ARQUIVE-SE

[Signature]

Director Legislativo

19/04/1978

Diã. 408.2050

Proc. N.º 14480

DIRETOR GERAL



2
AB

REF. N.º GP.L 016/78

EM 21 DE fevereiro DE 1978

PROC. N.º

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAI
Sala das Sessões
Apresentado à Mesa em 28/2/1978

[Handwritten Signature]
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAI
PROTOCOLO DATA
016480 28FEV78
CLASSIF. 408.2050

Excelentíssimo Senhor Presidente:

À esclarecida apreciação dos Ilustres Integrantes dessa Colenda Edilidade, submetemos o incluso projeto de lei, versando sobre o aumento de vencimentos do funcionalismo público municipal.

Em se tratando de matéria de relevante interesse público, permitimo-nos solicitar seja o mesmo apreciado conforme o disposto no art. 26, § 1º, do Decreto Lei Complementar nº 9, de 31 de dezembro de 1969.

Na oportunidade, renovamos a V.Exa. - os protestos de elevada consideração.

Atenciosamente

[Handwritten Signature]
(PEDRO FÁVARO)
Prefeito Municipal

Ao

Exmo.Sr.

Ver. LÁZARO DE ALMEIDA

M.D. Presidente da Câmara Municipal de

JUNDIAÍ-SP

lms

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
 APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO
 Sala das Sessões em 27/3/78
 Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
 APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO
 Sala das Sessões em 27/3/78
 Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
 APROVADA A REDAÇÃO FINAL
 EI DECRETADA
 Sala das Sessões em 30/3/78
 Presidente

PROJETO DE LEI Nº 3.228

APROVADO

REJEITADO

APROVADO

APROVADO

APROVADO

Art. 1º - As escalas de vencimentos do funcionalismo público do Município de Jundiaí, criadas pela lei municipal nº 2155, de 13 de fevereiro de 1976, com as modificações/introduzidas pela lei municipal nº 2232, de 01 de abril de 1977, ficam alteradas na forma constante dos inclusos anexos I, II e III, que, devidamente rubricados pelo Prefeito Municipal, ficam fazendo parte integrante desta lei.

Art. 2º - Fica concedido um aumento de 42,85% (quarenta e dois, oitenta e cinco por cento) às pensionistas e viúvas a cargo do Município, inclusive às beneficiárias do Fundo de Pensões, nos termos do art. 19, da lei municipal nº 943, de 02 de outubro de 1961.

Art. 3º - O art. 2º, da lei municipal nº 2232, de 01 de abril de 1977, passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 2º - Fica criada uma gratificação de representação, correspondente a 50% (cinquenta por cento) do respectivo vencimento, a ser paga, mensal e exclusivamente, aos ocupantes dos cargos de Secretário Municipal, Coordenador do Planejamento e Superintendente do Departamento de Águas e Esgotos".

Art. 4º - A gratificação de nível universitário, criada pelo "caput" do art. 3º, da lei municipal nº 2232, de 01 de abril de 1977, será devida aos servidores admitidos pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho, desde que para o provimento e exercício da respectiva função seja exigida a formação universitária específica, comprovada mediante o diploma pertinente.

Art. 5º - Na existência de cargos vagos poderão, a critério do Chefe do Executivo, ser utilizados, interinamente e até o efetivo provimento, servidores municipais para o desempenho das respectivas atribuições, desde que possuam a necessária qualificação profissional.

Art. 6º - O cargo de Agrimensor, nível VII, lotado na Secretaria de Obras Públicas, constante do Anexo III - Pessoal Fixo de Carreira - Quadro Suplementar, tem a sua denominação alterada para "Engenheiro-Agrimensor", ficando enquadrado no nível VIII.

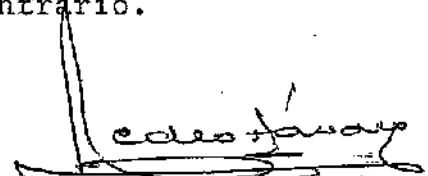


Art. 7º - Os cargos de Assistente Técnico, nível VIII, isolados, de provimento efetivo, lotados na Secretaria das Finanças Municipais, ficam transferidos do Anexo III-Pessoal Fixo de Carreira-Quadro Suplementar para o Anexo II-Pessoal Fixo de Carreira, passando a denominar-se "Assessor Financeiro", exigindo-se para o seu provimento formação universitária contábil ou econômica.

Art. 8º - Um cargo de Técnico de Administração, nível VIII, criado pelo art. 5º, da lei municipal nº 2187, de 12/08/76, do Anexo II-Pessoal Fixo de Carreira, lotado na Coordenadoria do Planejamento tem a sua denominação alterada para "Técnico de Planejamento Territorial", exigindo-se para seu provimento formação técnica compatível.

Art. 9º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de verbas próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 10 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os efeitos dos artigos 1º, 2º e 3º, a 01 de fevereiro de 1978 e do artigo 4º, a 01 de janeiro de 1978, revogadas as disposições em contrário.


(PEDRO FAVARO)

Prefeito Municipal

lms

5
ABANEXO - ICARGOS EM COMISSÃO

CC-1	Cr\$3.000,00	- Auxiliar de Serviço - Merendeira - Almoxarife - Auxiliar de Biblioteca;
CC-2	Cr\$3.500,00	- Aux. de Supervisora Serviço de Alimentação Escolar - Administrador da Praça de Esportes - Coordenador de Assistente Social - Recepcionistas;
CC-3	Cr\$4.000,00	- Assistente da Secretaria de Educação - Técnico de Som e Imagem - Técnico Esportivo - Técnico de Contabilidade;
CC-4	Cr\$4.650,00	- Professor de Educação Física - Auxiliar de Relações Públicas - Secretário da Comul - Secretário da Junta de Serviço Militar - Motorista do Gabinete do Prefeito;
CC-5	Cr\$6.130,00	- Encarregado - Técnico em Edificações - Assistente Social - Assessor da Secretaria de Educação - Supervisor - Supervisora do Serviço de Alimentação Escolar;
CC-6	Cr\$7.430,00	- Coordenador de Educação e Cultura - Coordenador de Esportes e Turismo - Assessor Técnico;
CC-7	Cr\$8.360,00	- Encarregado da Guarda Municipal - Administrador da Estação Rodoviária - Encarregado da Praça de Esportes - Administrador do Cemitério da Saudade - Administrador do Cemitério N.S. do Montenegro - Assistente de Procurador Judicial - Coordenador do Gabinete do Prefeito - Oficial de Gabinete - Chefe de Divisão - Secretário do Gabinete do Prefeito - Vice-Diretor da Escola Superior de Educação Física e Faculdade de Medicina - Técnico de Programação e Orientador - Administrador do Mercado - Administrador de Obras - Encarregado do Museu - Administrador de Serviços Públicos - Administrador de Praça de Esportes;
CC-8	Cr\$12.100,00	- Assistente Técnico do Planidil - Assessor Jurídico;
CC-9	Cr\$13.395,00	- Assessor do Gabinete do Prefeito - Engenheiro - Veterinário - Engenheiro Agrônomo, Superintendente de Estradas de Rodagem;
CC-10	Cr\$15.180,00	- Diretor - Diretor da Faculdade de Medicina - Diretor da Escola Superior de Educação Física;
CC-11	Cr\$18.000,00	- Secretário - Chefe do Gabinete do Prefeito - Coordenador do Planejamento - Superintendente do DAE.

ANEXO - IIPESSOAL FIXO DE CARREIRA

<u>Nível</u>	<u>A</u>	<u>B</u>	<u>C</u>	<u>D</u>	<u>E</u>
	<u>De 1 a 5</u>	<u>De 5 a 10</u>	<u>De 10 a 15</u>	<u>De 15 a 20</u>	<u>De 20 a</u>
	<u>anos</u>	<u>anos</u>	<u>anos</u>	<u>anos</u>	<u>25 anos</u>
I	3.000,00	3.100,00	3.400,00	3.600,00	3.900,00
II	3.400,00	3.700,00	4.000,00	4.400,00	5.000,00
III	3.700,00	4.000,00	4.400,00	5.000,00	5.600,00
IV	4.000,00	4.400,00	5.000,00	5.600,00	6.400,00
V	4.400,00	5.000,00	5.600,00	6.400,00	7.000,00
VI	5.320,00	6.040,00	6.690,00	7.620,00	8.360,00
VII	7.060,00	7.430,00	7.800,00	8.550,00	9.660,00
VIII	12.100,00	13.000,00	13.930,00	14.860,00	15.790,00
IX					

- Nível I - Auxiliar de Portaria;
Nível II - Sem lotação;
Nível III - Escriturário - Fiscal de Obras;
Nível IV - Professor de Educação Física - Professor de Educação Infantil - Topógrafo
Professoras - Lançador;
Nível V - Fiel de Tesoureiro - Almoxarife
Nível VI - Oficial Administrativo - Desenhista - Bibliotecário - Contador - Tesoureiro;
Nível VII - Sem lotação;
Nível VIII - Procurador Judicial - (Assessor Financeiro) - Técnico de Administração - Técnico de Pesquisa Histórico-Social e - (Técnico de Planejamento Territorial);
Nível IX - Sem lotação.

ANEXO - IIIPESSOAL FIXO DE CARREIRA - QUADRO SUPLEMENTAR

<u>Nível</u>	<u>A</u>	<u>B</u>	<u>C</u>	<u>D</u>	<u>E</u>
	<u>De 1 a 5</u>	<u>De 5 a 10</u>	<u>De 10 a 15</u>	<u>De 15 a 20</u>	<u>De 20 a</u>
	<u>anos</u>	<u>anos</u>	<u>anos</u>	<u>anos</u>	<u>25 anos</u>
I	3.000,00	3.100,00	3.400,00	3.600,00	3.900,00
II	3.400,00	3.700,00	4.000,00	4.400,00	5.000,00
III	3.700,00	4.000,00	4.400,00	5.000,00	5.600,00
IV	4.000,00	4.400,00	5.000,00	5.600,00	6.400,00
V	4.400,00	5.000,00	5.600,00	6.400,00	7.000,00
VI	5.320,00	6.040,00	6.690,00	7.620,00	8.360,00
VII	7.060,00	7.430,00	7.800,00	8.550,00	9.660,00
VIII	12.100,00	13.000,00	13.930,00	14.860,00	15.790,00
IX	15.180,00	15.270,00	15.360,00	15.450,00	15.860,00

- Nível I - Zelador - Ajudante de Campo;
- Nível II - Motorista - Feitor - Fiscal de Comércio
Fiscal de Instalação - Aux. Guarda;
- Nível III - Coordenador Aposentado;
- Nível IV - Chefe do Equipamento - Administrador (-
(SECET));
- Nível V - Auxiliar de Diretoria (SECET) Auxiliar
do S.E.R. - Supervisora (SECET) - Che-
fe de Seção - Encarregado;
- Nível VI - Auxiliar de Obras - Tratador de Água -
Tesoureiro Aposentado - Chefe de Divi-
são;
- Nível VII - Assistente de Procurador - Assessor de
Assistente Técnico;
- Nível VIII - Engenheiro-Agrimensor - Assistente Téc-
nico;
- Nível IX - Diretor efetivo.

8
ABJ U S T I F I C A T I V A

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores:

Como ocorre, anualmente, estamos submetendo à elevada apreciação da Egrêgia Câmara Municipal o incluso projeto de lei que trata da alteração das escalas de vencimentos do funcionalismo público municipal.

Estamos propondo um reajuste girando em torno de 42,85% sobre os atuais níveis de vencimentos, com os arredondamentos necessários para minorar os problemas de ordem administrativa.

O percentual de aumento aplicado supera em 4,85% o índice de inflação do custo de vida, divulgado pelo Governo Federal, assim como o próprio percentual deferido pela União aos seus servidores, ficando, ainda, 3,85% acima do coeficiente fixado para reajustes salariais no mês de fevereiro do ano em curso.

Representa o importe que o erário público municipal pode dispor na presente conjuntura financeira, e que permitirá aos nobres funcionários municipais uma recomposição salarial adequada.

Às viúvas e pensionistas a cargo do Município, assim como as beneficiárias do Fundo de Pensões, conceder-se-á um aumento idêntico ao deferido aos demais servidores, ou seja, 42,85% sobre os benefícios atualmente auferidos.

No caso específico da verba de representação devida aos Secretários Municipais, Coordenador do Planejamento e Superintendente do DAE, entendemos de bom alvitre fixá-la em 50% do respectivo vencimento, propiciando, dessa forma, aos ocupantes de tão importantes cargos uma remuneração adequada a carga de responsabilidade, principalmente tendo-se em vista que o exercício desses cargos requer uma dedicação quase que exclusiva.

A extensão da gratificação de nível universitário aos servidores admitidos pelo regime da C.L.T. é medida de direito, eis que já deferida aos integrantes do quadro de pessoal fixo e injustificável seria a manutenção da desigualdade salarial existente. A retroatividade a 1º de janeiro de 1978, redimirá, em parte, a situação até agora mantida.



A permissibilidade legal pretendida pelo artigo 5º do projeto de lei diz respeito ao aproveitamento, embora precário, dos atuais funcionários em cargos vagos, observada a qualificação profissional.

Essa medida se faz necessária, pois o atual quadro com a modificação introduzida no ano de 1976, se apresenta contrário às boas normas administrativas, inclusive, impedindo, ao funcionário, salvo uma única exceção, a tão desejada promoção.

Enquanto não se processar uma completa reestruturação, a medida alvitrada, possibilitará a solução dos problemas enfrentados pelo funcionalismo público municipal.


As alterações propostas nos artigos 6º, 7º e 8º visam a correção de distorção existente no quadro respectivo, de molde a permitir adequação às necessidades atuais da Municipalidade.

No que diz respeito aos integrantes do quadro de pessoal variável e admitidos pelo regime da C.L.T. obedecer-se-á o mesmo índice percentual de aumento, fixando-se os novos níveis salariais, através de ato próprio.

Os efeitos do reajuste salarial, conforme consta do projeto de lei, retroagirão a 1º de fevereiro do ano em curso. Por outro lado, as despesas serão cobertas com verbas próprias, suplementadas se necessário.

Temos a certeza de contar com a inestimável colaboração dos Nobres Edis, mediante a aprovação do projeto de lei ora encaminhado.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, aos vinte e um dias do mês de fevereiro de mil novecentos e setenta e oito.


(PEDRO FAVARO)
Prefeito Municipal

lms



LEI Nº 2.187, DE 12 DE AGOSTO DE 1976

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, de acordo com o que Decretou a Câmara Municipal em sessão ordinária realizada no dia 11/08/76, PROMULGA a presente Lei,

Art. 1º - Os cargos a seguir enunciados, isolados, de provimento em comissão, constantes do Anexo I, a que se refere a Lei nº 2.155, de 13 de fevereiro de 1976, têm as respectivas referências alteradas na forma seguinte:

- Administrador da Praça de Esportes, de CC-2 para CC-7;
- Administrador do Parque Municipal, de CC-3 para CC-7;
- Superintendente de Serviço de Estradas de Rodagem, de CC-8 para CC-9;

Art. 2º - Os cargos de Encarregado, de carreira, constantes do Anexo III, a que se refere a Lei nº 2.155/76, tem o respectivo nível alterado de IV para V.

Art. 3º - O cargo de Assistente de Procurador, - isolado, constante do Anexo III, a que se refere a Lei Municipal nº 2.155/76, tem o respectivo nível alterado de VI para VII.

Art. 4º - Ficam criados, no Quadro de Pessoal, - Anexo I, a que se refere a Lei nº 2.155/76, os seguintes cargos de provimento em comissão, aos quais são atribuídos lotação e referências seguintes:

- 1 (um) cargo de Administrador de Obras, referência CC-7, lotado na Secretaria de Serviços Públicos;
- 1 (um) cargo de Engenheiro, referência CC-9, lotado na Secretaria de Obras Públicas.

Art. 5º - Ficam criados, no Quadro de Pessoal, - Anexo II, a que se refere a Lei nº 2.155/76, dois (2) cargos de Técnico de Administração, nível VIII, lotado na Coordenadoria do Planejamento.

Parágrafo único - Tais cargos são privativos de portadores de diploma de Bacharel em Administração e poderão ser providos, independentemente de concurso, por funcionários - afetivos que, na data da publicação da presente Lei, recebam gratificação de nível universitário em decorrência dessa formação universitária.



32

(fls. 2)

Art. 69 - Fica criado no Quadro de Pessoal, Anexo II, a que se refere a Lei nº 2.155/76, um (1) cargo de Técnico de Pesquisa Histórica e Social, nível VIII, lotado na Coordenadoria do Planejamento.

Parágrafo único - Tal cargo poderá ser provido, independentemente de concurso, por funcionários efetivos que, na data da publicação da presente Lei, receba gratificação de nível universitário em decorrência de formação específica, na área de História.

Art. 79 - Fica criado no Quadro de Pessoal, Anexo II, a que se refere a Lei nº 2.155/76, um (1) cargo de Tesoureiro, nível VI, lotado na Secretaria das Finanças Municipais.

Art. 89 - Os cargos de Assessor de Assistência Técnico, de carreira, constantes do Anexo III, a que se refere a Lei nº 2.155/76, têm o respectivo nível alterado de VI para VII.

Art. 99 - Os cargos de Contador, de carreira, constantes do Anexo II, a que se refere a Lei nº 2.155/76, têm o respectivo nível alterado de V para VI.

Art. 10 - O cargo isolado de Zelador, criado pela Lei nº 959, de 06 de novembro de 1961, fica transformado no cargo de Encarregado, nível V, do Quadro Suplementar, Anexo III, a que se refere a Lei nº 2.155/76, lotado na Secretaria de Educação, Cultura, Esportes e Turismo.

Art. 11 - Fica criada, na Secretaria das Finanças Municipais, uma função gratificada FG-4, para atender a encargos especiais, obedecidas as normas da Lei Municipal nº 2.155/76.

Art. 12 - Fica criada, no Gabinete do Prefeito, uma função gratificada FG-4, para atender a encargos especiais, obedecidas as normas da Lei Municipal nº 2.155/76.

Art. 13 - O artigo 49 da Lei nº 2.155/76, de 13 de fevereiro de 1976, passa a vigorar com a seguinte redação:


"Art. 49 - Ficam revogadas as Leis nºs. 652, de 20 de junho de 1958; 1.262, de 30 de setembro de 1965; 1.834, de 25 de agosto de 1971; 1.855, de 29 de outubro de 1971 e o artigo 10 da Lei Municipal nº 1.694, de 20 de março de 1972."




Art. 14 - O funcionário que recebeu ou vier a receber, em virtude de sua atividade, por cinco (5) anos consecutivos ou dez (10) anos alternados, Função Gratificada, terá direito a incorporação da vantagem aos vencimentos, exclusivamente para percepção dos proventos de aposentadoria.

Art. 15 - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão à conta das verbas próprias do orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 16 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


(IRLIS PEREIRA MAURO DA CRUZ)
-Prefeito Municipal-

PUBLICADA E REGISTRADA NA SECRETARIA DE NEGÓCIOS INTERNOS E JURÍDICOS DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIÁ, aos doze dias do mês de agosto de mil novecentos e setenta e seis.


(EURICO DA SILVA MORAES)
Secretário de Negócios Internos e Jurídicos-Substº

eds.



42
29
13
JL

LEI Nº 2232, DE 1º DE ABRIL DE 1977

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, - de acordo com o que decretou a Câmara Municipal, em Sessão Ordinária - realizada no dia 30 de março de 1977, PROMULGA a seguinte lei:

Art. 1º - As escalas de vencimentos/ do funcionalismo público do Município de Jundiá, criadas pela Lei Municipal nº 2.155, de 13 de fevereiro de 1976, ficam alteradas na forma constante dos inclusos anexos I, II e III, que, devidamente rubricados pelo Prefeito Municipal, ficam fazendo/ parte integrante desta lei.

Art. 2º - Fica criada uma gratificação de representação, no valor de Cr\$4.500,00 (quatro mil e quinhentos cruzeiros) mensais, a ser paga, exclusivamente, aos ocupantes dos cargos de Secretário Municipal, Coordenador do Planejamento e Superintendente do Departamento de Águas e Esgotos.

Art. 3º - Fica criada uma gratificação de nível universitário, na base de 40% (quarenta por cento) sobre os respectivos vencimentos, devida aos ocupantes dos cargos de Procurador Judicial, Assessor Jurídico Legislativo, Assessor Jurídico, Assistente Técnico, Engenheiro, Assessor de Engenharia, Superintendente do Serviço de Estradas de Rodagem, Engenheiro Agrônomo, Médico-Veterinário, Técnico em Administração, Assessor Econômico Financeiro, Diretor, Diretor da Faculdade de Medicina de Jundiá, Diretor da Escola Superior de Educação Física e Bibliotecária, desde que os ocupantes de tais cargos públicos sejam portadores de diploma de nível universitário, inerente à atividade funcional.

§ 1º - A mesma gratificação será devida aos ocupantes de outros cargos públicos, portadores de diploma de nível universitário ou equiparado, quando reunirem as seguintes condições:

a) - o servidor estiver classificado em cargo igual ou superior a referência CC-7 ou nível VII, dos quadros do Executivo e Legislativo Municipal;

b) - o seu diploma de nível universitário deverá corresponder à atividade funcional inerente ao

JL



Lei 2232/77

-fls.2-

cargo que ocupa.

§ 2º - A gratificação de nível universitário é incompatível com a gratificação de idêntica denominação, congelada por força do disposto no artigo 15 da Lei nº 2.155, de 13 de fevereiro de 1976, devendo o servidor exercer o direito de opção.

§ 3º - A gratificação de nível universitário não é devida aos ocupantes dos cargos de Secretário Municipal, Coordenador do Planejamento e Superintendente do Departamento de Águas e Esgotos.

§ 4º - O estabelecido neste artigo será regulamentado por Decreto, pelos poderes competentes - Executivo e Legislativo, até 30 (trinta) dias após a promulgação/ desta lei.

Art. 4º - O cargo, em Comissão, de Oficial de Gabinete, referência CC-7, lotado na Secretaria de Serviços Públicos, passa a denominar-se "Administrador de Serviços Públicos", enquadrando-se na referência CC-7, do Anexo I a que se refere o artigo 1º desta lei.

Art. 5º - O cargo, em Comissão, de Diretor do Museu, referência CC-8, passa a denominar-se "Encarregado do Museu", enquadrando-se na referência CC-7, do Anexo I, a que se refere o artigo 1º desta lei.

Art. 6º - A função de Administrador do Serviço Funerário Municipal, regime da Consolidação das Leis do Trabalho, criada pelo artigo 2º da Lei Municipal nº... 2.143, de 10 de novembro de 1975, será de provimento em Comissão.

Art. 7º - Fica concedido um aumento/ de 40% (quarenta por cento) às pensionistas e viúvas a cargo do Município, inclusive às beneficiárias do Fundo de Pensões, nos termos do artigo 19 da Lei Municipal nº 943, de 02 de outubro de 1961.

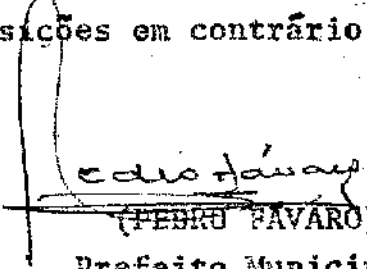
Parágrafo único - O importe a ser pago às pensionistas e viúvas a cargo do Município e beneficiárias do Fundo de Pensões não poderá ser inferior a Cr\$768,00 - (setecentos e sessenta e oito cruzeiros).

Art. 8º - As despesas decorrentes da



execução desta lei correrão por conta de verbas próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de fevereiro de 1977, revogadas as disposições em contrário.-


(PEDRO FAVARO)

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria de Negócios Internos e Jurídicos, ao primeiro dia do mês de abril de mil novecentos e setenta e sete.


(RENÉ FERRARI)

Respondendo pela SNIJ

lms

ANEXO - ICARGOS EM COMISSÃO

- CC-1 Cr\$2.100,00 - Auxiliar de Serviço - Merendeira - Almo-
xarife - Auxiliar de Biblioteca;
- CC-2 Cr\$2.450,00 - Auxiliar de Supervisora Serviço de Ali-
mentação Escolar - Administrador da Pra-
ça de Esportes - Coordenador de Assisten-
te Social - Recepcionistas;
- CC-3 Cr\$2.800,00 - Assistente da Secretaria de Educação-Téc-
nico de Som e Imagem - Técnico Esportivo
Técnico de Contabilidade;
- CC-4 Cr\$3.250,00 - Professor de Educação Física - Auxiliar/
de Relações Públicas - Secretário da Com-
muni - Secretário da Junta de Serviço Mi-
litar - Motorista do Gabinete do Prefei-
to;
- CC-5 Cr\$4.290,00 - Encarregado - Técnico em Edificações -As-
sistente Social - Assessor da Secretaria
de Educação - Supervisor - Supervisora -
do Serviço de Alimentação Escolar;
- CC-6 Cr\$5.200,00 - Coordenador de Educação e Cultura - Coor-
denador de Esportes e Turismo - Assessor
Técnico;
- CC-7 Cr\$5.850,00 - Encarregado da Guarda Municipal - Admi-
nistrador da Estação Rodoviária - Encar-
regado da Praça de Esportes - Administra-
dor do Parque Municipal - Administrador
do Cemitério da Saudade - Administrador
do Cemitério N.S. do Montenegro - Assis-
tente de Procurador Judicial - Coordena-
dor do Gabinete do Prefeito - Oficial de
Gabinete - Secretário do Gabinete do Pre-
feito - Vice-Diretor da Escola Superior
de Educação Física e da Faculdade de Me-
dicina - Técnico de Programação e Orien-
tador - Administrador do Mercado - Admi-
nistrador de Obras - Encarregado do Mu-
seu - Administrador de Serviços Públicos;
- CC-8 Cr\$8.450,00 - Assistente Técnico do Planidil - Asses-
sor Jurídico;
- CC-9 Cr\$9.375,00 - Assessor do Gabinete do Prefeito - Enge-
nheiro - Veterinário; Engenheiro-Agrôno-
mo, Superintendente de Estradas de Roda-
gem;
- CC-10 Cr\$10.625,00- Diretor - Diretor da Faculdade de Medici-
na - Diretor da Escola Superior de Educa-
ção Física;
- CC-11 Cr\$12.500,00- Secretário - Chefe do Gabinete do Prefei-
to - Coordenador do Planejamento - Supe-
rintendente do DAE.



ANEXO II

PESSOAL FIXO DE CARREIRA

Nível	A	B	C	D	E
	De 1 a 5 anos	De 5 a 10 anos	De 10 a 15 anos	De 15 a 20 anos	De 20 a 25 anos
I	2.100,00	2.170,00	2.320,00	2.520,00	2.730,00
II	2.380,00	2.590,00	2.800,00	3.080,00	3.500,00
III	2.590,00	2.800,00	3.080,00	3.500,00	3.920,00
IV	2.800,00	3.080,00	3.500,00	3.920,00	4.480,00
V	3.080,00	3.500,00	3.920,00	4.480,00	4.900,00
VI	3.719,00	4.225,00	4.680,00	5.330,00	5.850,00
VII	4.940,00	5.200,00	5.460,00	5.980,00	6.760,00
VIII	8.450,00	9.100,00	9.750,00	10.400,00	11.050,00

- Nível I - Auxiliar de Portaria;
- Nível II - Sem lotação;
- Nível III - Escriurário - Fiscal de Obras;
- Nível IV - Professor de Educação Física - Professor de Educação Infantil - Topógrafo - Professoras - Lançador;
- Nível V - Fiel de Tesoureiro; Almoxarife;
- Nível VI - Oficial Administrativo - Desenhista - Bibliotecário - Contador - Tesoureiro;
- Nível VII - Sem lotação;
- Nível VIII - Procurador Judicial.



ANEXO III

PESSOAL FIXO DE CARREIRA - QUADRO SUPLEMENTAR

Nível	A	B	C	D	E
	De 1 a 5 anos	De 5 a 10 anos	De 10 a 15 anos	De 15 a 20 anos	De 20 a 25 anos
I	2.100,00	2.170,00	2.380,00	2.520,00	2.730,00
II	2.380,00	2.590,00	2.800,00	3.080,00	3.500,00
III	2.590,00	2.800,00	3.080,00	3.500,00	3.920,00
IV	2.800,00	3.080,00	3.500,00	3.920,00	4.480,00
V	3.080,00	3.500,00	3.920,00	4.480,00	4.900,00
VI	3.718,00	4.225,00	4.680,00	5.330,00	5.850,00
VII	4.940,00	5.200,00	5.460,00	5.980,00	6.760,00
VIII	8.450,00	9.100,00	9.750,00	10.400,00	11.050,00
IX	10.625,00	10.687,00	10.750,00	10.812,00	11.100,00

Nível I - Zelador - Ajudante de Campo;

Nível II - Motorista - Feitor - Fiscal de Comércio - Fiscal de Instalação - Aux. Guarda;

Nível III - Coordenador Aposentado;

Nível IV - Chefe do Equipamento - Administrador (SECHT) -

Nível V - Auxiliar de Diretoria (SECHT) - Auxiliar do S.E.R - Supervisora (SECHT) - Chefe de Seção - Encarregado;

Nível VI - Auxiliar de Obras - Tratador de Água - Chefe da Divisão de Contabilidade - Chefe da Divisão de Pessoal - Tesoureiro Aposentado - Chefe da Divisão da Receita;

Nível VII - Agrônomo - Assistente de Procurador - Assessor - Assistente Técnico;

Nível VIII - Assistente Técnico - Técnico de Administração - Técnico Pesquisa Histórico-Social;


Nível IX - Diretor efetivo.

19
AB

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Gabinete do Presidente

A Assessoria Jurídica para emitir,
paracer no prazo de _____ dias.

Em 28 de 2 de 19 78

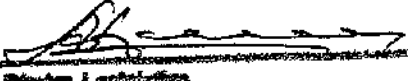


Presidente

CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Diretoria Legislativa

Aos 01 de Março de 19 78

encaminho a Assessoria Jurídica, em cumprimento
ao despacho supra.



Diretor Legislativo



20
AB

ASSESSORIA JURÍDICA

PROJETO DE LEI Nº 3 228

PROC. Nº 14 480

PARECER Nº 2 114

1. Oriundo do Executivo, o presente projeto de lei tem por finalidade alterar as escalas de vencimentos do funcionalismo público municipal, - criadas pela Lei Municipal nº 2.155, de 13 de fevereiro de - 1976, com as modificações introduzidas pela Lei Municipal nº 2.232, de 01 de abril de 1977. As alterações são feitas na - forma constante dos anexos I, II e III, que se acham a fls. 5 a 7.
2. Objetiva também a proposição conceder - um aumento de 42,85% (quarenta e dois, oitenta e cinco por cento) às pensionistas e viúvas a cargo do Município, inclusive às beneficiárias do Fundo de Pensões, nos termos do art. 19, da Lei Municipal nº 943, de 02 de -- outubro de 1961.
3. Além disso, visa alterar a redação do art. 2º da Lei Municipal nº 2.232, - acima referida.
4. Pelo art. 4º, a gratificação de nível universitário, criada pelo "caput" do art. 3º, da Lei Municipal nº 2.232, de 01 de abril de 1977, será devida aos servidores admitidos pelo regime da Consoli dação das Leis do Trabalho, desde que para o provimento e exercício da respectiva função seja exigida a formação uni- versitária específica, comprovada mediante o diploma perti- nente.
5. Na existência de cargos vagos poderão, a critério do Chefe do Executivo, ser

★

Carla S. L.



21
AB

Parecer nº 2 114 - fls. 02.

utilizados, interinamente e até o efetivo provimento, servidores municipais para o desempenho das respectivas atribuições, desde que possuam a necessária qualificação profissional, conforme dispõe o art. 59.

6. O cargo de Agrimensor, nível VII, lotado na Secretaria de Obras Públicas, - constante do Anexo III - Pessoal Fixo de Carreira - Quadro Suplementar, tem a sua denominação alterada para "Engenheiro-Agrimensor", ficando enquadrado no nível VIII.

7. Pelo art. 79, os cargos de Assistente Técnico, nível VIII, isolados, de provimento efetivo, lotados na Secretaria das Finanças Municipais, ficam transferidos do Anexo III - Pessoal Fixo de Carreira-Quadro Suplementar, para o Anexo II - Pessoal Fixo de Carreira, passando a denominar-se "Assessor Financeiro", - exigindo-se para o seu provimento formação universitária - contábil ou econômica.

8. Finalmente, pelo art. 89, um cargo de Técnico de Administração, nível VIII, criado pelo art. 59, da Lei Municipal nº 2.187, de 12 de agosto de 1976, do Anexo II - Pessoal Fixo de Carreira, lotado na Coordenadoria do Planejamento, tem a sua denominação alterada para "Técnico de Planejamento Territorial", exigindo-se para seu provimento formação técnica compatível.

9. As despesas decorrentes da execução - desta lei correrão por conta de verbas próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

10. A lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo os efeitos dos

*

Secretaria



Parecer nº 2 114 - fls. 03.

artigos 1º, 2º e 3º, a 01 de fevereiro de 1978 e do artigo 4º, a 01 de janeiro de 1978, revogadas as disposições em contrário.

11. A proposição está justificada a fls. 8/9, e vem acompanhada de cópias da Lei nº 3.187, da Lei nº 2.232 e dos anexos I, II e III revogandos.

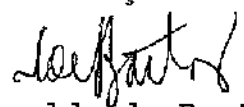
12. A proposição é legal, quanto à iniciativa e à competência. A matéria é de natureza legislativa. A iniciativa, no caso, nos termos do art. 27, § 1º, da Lei Orgânica dos Municípios, é da competência exclusiva do Prefeito, porquanto se trata de projeto de lei que aumenta vencimentos e vantagens dos servidores e importa em aumento da despesa.

13. No presente projeto de lei não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, de acordo com o art. 27, § 3º, da Lei Orgânica.

14. A aprovação do presente projeto de lei dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara (9 votos), de acordo com o art. 19, § 2º, nº 5, da mesma Lei.

S.m.e.

Jundiaí, 03 de março de 1978.


Dr. Aguinaldo de Bastos,
Assessor Jurídico.

SS.

CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Diretoria Legislativa

Aos 07 de maio de 19 78

Recebi da Assessoria Jurídica e submeto a
Presidência.

AB
Diretor Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Gabinete do Presidente

A Comissão de Justiça e Redação

para emitir parecer no prazo de 7 dias.

Em 07 de maio de 19 78

Presidente

CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Diretoria Legislativa

Aos 07 de 03 de 19 78

encaminho ao sr. Presidente da Comissão de
Justiça e Redação, em cumprimento
ao despacho supra.

AB
Diretor Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Comissão de Justiça e Redação

Ao Vereador sr. Audaci
Bernassi

para relatar no prazo de 3 dias.

Em _____ de 19 _____

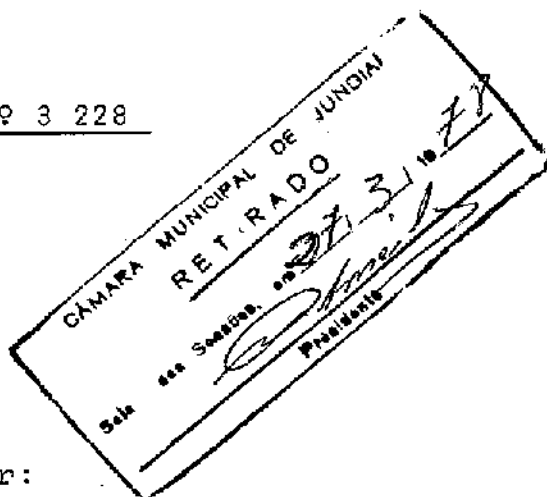
Presidente



24
AB

PROJETO DE LEI Nº 3 228

EMENDA Nº 1



Acrescente-se onde couber:

"Art. - Fica concedido aumento geral ao funcionário público, de 2 (dois) salários mínimos regionais (Cr\$ --- 2.082,00).

Sala das Sessões, 07/março/1 978.

Edmar Correia Dias.

★



25
AB



PROJETO DE LEI Nº 3 228

EMENDA Nº 2

Acrescente-se onde couber:

"Art. - Nenhum funcionário ou servidor do Município poderá perceber remuneração (vencimentos e vantagens) superior ao rendimento mensal recebido pelo sr. Prefeito Municipal."

Sala das Sessões, 07/março/1 978.

Edmar Correia Dias.

/w.



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Proc. 14 480

Projeto de Lei nº 3 228, da Prefeitura Municipal, aumento de vencimentos do funcionalismo público municipal.

P A R E C E R N° 166/78

A autonomia municipal é assegurada pela Constituição Federal pela eleição direta do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores e *"pela administração própria, no que respeite ao seu peculiar interesse, especialmente quanto:..... b) à organização dos serviços públicos locais"*. - (C.F. art. 15).

A Lei Orgânica dos Municípios estabelece essa autonomia, relacionando, entre outras, as atribuições que competem às municipalidades, em seu art. 3º, através de vinte incisos, onde se lê: "organizar o quadro e estabelecer o regime de seus servidores" (inc IV).

Explicitando ainda mais o problema de servidores, - diz o Art. 24, inc. X da Lei Orgânica dos Municípios que "cabe à Câmara, com sanção do Prefeito, dispor sobre matérias de competência do Município, especialmente criar, alterar e extinguir cargos públicos e fixar os respectivos vencimentos, inclusive os dos serviços da Câmara". O art. 27 do mesmo diploma legal, estabelece que é de iniciativa exclusiva do Prefeito projetos de lei que criem cargos, funções ou empregos públicos e aumentem vencimentos ou vantagens dos servidores.

cont.

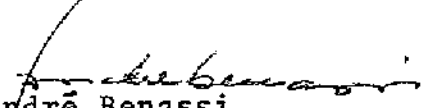


PARECER Nº 166/78 da COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO - fls. 2

Em vista de todos estes dispositivos citados entende mos que o projeto acima referenciado encontra apoio indiscutível na Lei Magna e na legislação vigente. Ademais, analisando a propositura em seus aspectos jurídicos, nada encontramos que possa obstar sua tramitação normal pela Edilidade.

Portanto, no que concerne à Comissão de Justiça e Redação, podemos exarar parecer favorável.

Sala das Comissões, 08/03/1 978.


André Benassi,

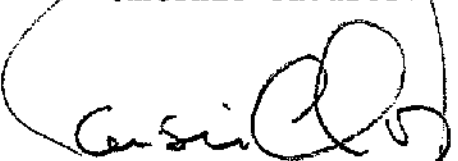
Relator.

Parecer aprovado em 14/03/1 978.

Duílio Buzaneli,
Presidente.


Elio Zilio.


Antonio Tavares.


Tarcísio Germano de Lemos.

contrário em separado

★

28
Ab

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Gabinete do Presidente

A Assessoria Jurídica para emitir,
parecer no prazo de _____ dias, sobre as

Em 17 de 3 de 19 78

Presidente

EMENDAS CONSTANTES
DO PROJETO.-

CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Diretoria Legislativa

Aos 17 de março de 19 78

encaminho a Assessoria Jurídica, em cumprimento
ao despacho supra.

Diretor Legislativo



29
JB

PROJETO DE LEI Nº 3 228

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNLIAI
REJE TADO

EMENDA Nº 3

Sala das Sessões: em 27.3.78

Presidente

O art. 2º passa a ter a seguinte redação:

"Art. 2º - Fica concedido um aumento de 42,85% - (quarenta e dois inteiros e oitenta e cinco centésimos por cento), às pensionistas e viúvas a cargo do Município, inclusive às beneficiárias do Fundo de Pensões, nos termos do art. 19, da Lei Municipal nº 943, de 2 de outubro de 1961."

Sala das Sessões, 20/março/1978.

Tarcísio Germano de Lemos

JUSTIFICATIVA

É necessário tornar claro e reproduzir no vernáculo o que vem em algarismos arábicos, em forma de numeração decimal, eis que a má redação aí dada nos faz pensar como BRÉBEUF, sobre a arte de escrever:

*"Cet art ingénieux
De peindre la parole et de parler aux yeux,
Et, par de traits divers de figures tracées,
Donner de la couleur et corps aux pensées."*

O legislador deve tornar clara a lei, para que as interpretações do texto legal não se tornem obscuras.

* * * * *

SS.



30
Aba

PROJETO DE LEI Nº 3 228

EMENDA Nº 4

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ
REJEITADO
Sala das Sessões, em 27/5/1978
Presidente

O art. 3º passa a ter a seguinte redação:

"Art. 3º - O art. 2º da Lei Municipal nº 2.232, de 1º de abril de 1977, passa a vigor com a seguinte redação:

Art. 2º - Os ocupantes dos cargos de Secretário do Município, Coordenador do Planejamento e Superintendente do Departamento de Águas e Esgotos passam a receber uma gratificação mensal, a título de representação, correspondente a 50% (cinquenta por cento) dos respectivos vencimentos."

Sala das Sessões, 20/março/1978.

Tarcísio Germano de Lemos

JUSTIFICATIVA

A redação original é extremamente confusa, dúbia e casuística, num desnecessário esforço explicativo, trazendo, em seu conjunto de má técnica legislativa, vícios e anomalias de linguagem, seja por repetir a mesma vogal tônica - com eco em vocábulos diferentes, seja pela construção irregular da frase.

Assim, por exemplo, o substantivo vencimento vem empregado no singular, quando por se referir a ordenado, salário e provento de um emprego, cargo ou função pública deveria ser usado no plural.

Encontra-se no Código Civil Português, art. 1.409:

"Os vencimentos dos que exercem atos e profissões liberais, são ajustados entre os que prestarem essa espécie de serviços e os que o receberem.

Parágrafo único - Em falta de ajuste, os tribunais arbitrarão os vencimentos conforme o costume da terra."



31
/

No mesmo sentido a expressão é usada por ALUISIO AZEVEDO, "in" Casa de Pensão, c., b. 32, edição 1 944:

"Quando Ângela se afligia daquele modo, sendo - rica; quanto mais ele - pobre jurisperito, com pequenos vencimentos e uma família."

Verifique-se ainda estar grafado com letras minúsculas, de forma errada, a expressão "lei municipal".

No início da redação original verifica-se cacofonia que deve ser extirpada não só por razões de fonética, - mas do bom uso do léxico, não podendo o legislador ao ler o texto legal, dizer esta disparidade: "ficacri...ada".

Estas as razões que nos levaram a apresentar esta emenda mais escoreita de defeitos de linguagem.

* * * * *

SS.



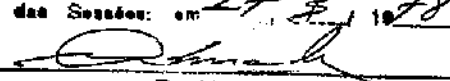
32
Ab

PROJETO DE LEI Nº 3

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
228

REJE TADO

EMENDA Nº 5

Sala das Sessões: em 27 de Mar 1978

Presidente

O art. 8º passa a ter a seguinte redação:

"Art. 8º - Um dos cargos de "Técnico de Administração", nível VIII, criado pelo art. 5º, da Lei Municipal nº 2.187, de 12 de agosto de 1976, do Anexo II - Pessoal Fixo de Carreira, lotado na Coordenadoria do Planejamento - passa a denominar-se "Técnico de Planejamento Territorial", exigindo-se para o seu provimento formação técnica especializada."

Sala das Sessões, 20/março/1978.


Tarcísio Germano de Lemos

JUSTIFICATIVA

Como em outras emendas já apresentadas, aqui também, buscamos dar uma melhor técnica à redação do texto legal que se propõe seja aprovado pela Câmara Municipal de Jundiaí.

Por esta emenda buscamos colocar entre aspas a de nominação do cargo, substituir a forma verbal, usando o verbo denominar na sua forma pronominal e substituindo a expressão "compatível" que tem uma incompatibilidade patente com o resto do texto.

"Compatível" é um adjetivo que a semântica nos ensina ser formado pela preposição com mais a expressão Latina "patibilis", a significar tolerado, comportável, compossível, conciliável, que pode coexistir, que é conciliável com outro ou outros, que pode existir conjuntamente.

Sua forma antônima é "incompatível". Assim, é usual a expressão para significar a existência de cargos que não - podem ser desempenhados ao mesmo tempo pelo mesmo indivíduo.

Se o projeto pretende extinguir um cargo de Técnico de Administração com o que que o novo cargo seria compatível?



33
/

Confira-se COELHO NETO, "in" Água de Juventude,
p. 174, edição 1921:

"Adorava-a, repelindo-a por julgá-la incompáti-
vel com a sua norma de viver."

* * * * *

*

SS.



34
H6

ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER Nº 2 126

PROJETO DE LEI Nº 3 228

PROC. Nº 14.480

EMENDA Nº 1

1. De autoria do nobre Vereador Edmar Correia Dias, a presente emenda visa conceder aumento geral ao funcionalismo público, de 2 (dois) salários mínimos regionais (Cr\$ 2.082,00).
2. Tal emenda é, como se vê, substitutiva, - porquanto, num só dispositivo, substitui - todo o projeto original encaminhado à Casa pelo Prefeito.
3. A emenda, entretanto, parece-nos ilegal, - quanto à iniciativa, de vez que ao Vereador não é reconhecido o direito de emenda, inclusive para suprir as omissões ou deficiências do projeto, sem, contudo, modificá-lo substancialmente.
4. Aliás, é entendimento do Supremo Tribunal Federal de que, em projetos de iniciativa do Executivo, é inadmissível qualquer emenda, porque esta é corolário da iniciativa; logo, onde falta o poder de iniciativa, falta a competência para emendá-lo (RDA. 28/51, 42/240, 47/238, RT. 274/748).
5. A Egrêgia Quarta Câmara Civil do Tribunal de São Paulo, seguindo esta mesma orientação, proferiu Acórdão, cuja ementa é a seguinte:

"Cabe privativamente ao Prefeito a iniciativa de projeto de lei que aumente vencimentos de funcionários públicos municipais. Em projeto de tal natureza é vedado ao Legislativo o oferecimento de emendas, alterando as bases propostas para os aumentos. O poder de emendar é corolário

*

Mr. D. T.



35
AB

- fls. 02 -

do poder de iniciativa, constituindo a emenda uma nova iniciativa, de modo que, faltando ao Legislativo o poder ou a competência para a iniciativa, falta-lhe, conseqüentemente, competência para emendar." (RT. 274/748).

6. A posição do Prof. Hely Lopes Meirelles - sobre o tema não é tão radical, eis que - admite a possibilidade de modificações pelo Legislativo, durante o processo de formação da lei, desde que não desnature a proposta inicial (Direito Municipal Brasileiro, 2a. edição, pág. 519).

7. A propósito, escreveu CAIO TÁCITO:

"Dentro do círculo da proposta do Executivo poder-se-á exercer o direito de emenda, inclusive para suprir as omissões ou deficiências verificadas no curso da elaboração legislativa. O que repugna ao espírito da regra constitucional é a aceitação de que, vencido o obstáculo inicial da proposta do Governo, possa o Legislativo modificá-la com absoluta liberdade de criação, transmutando-lhe o alcance e a substância para estabelecer situações que, explícita ou implicitamente, não se continham na iniciativa governamental" (Direito Municipal Brasileiro, 2a. edição, pág. 519).

8. E JOSÉ AFONSO DA SILVA tem posição muito clara sobre o tema, assim expressa em sua obra "Princípios do Processo de Formação das Leis no Direito Constitucional", à pág. 172/176:

"Emendas em projetos de iniciativa reservada. Nos casos em que a iniciativa é atribuída exclusivamente ao Congresso, não há problema a considerar em relação às emendas.

Temos, porém, que examinar alguns problemas relativos ao direito de propor emendas e o poder de emendar os projetos de leis de iniciativa reservada ao Governo e ao Judiciário. Começemos pela iniciativa exclusiva do Executivo.

Ass. Dir. J.



36
JL

A - Compete exclusivamente ao Presidente da República a iniciativa das leis que: I, criem empregos em serviços existentes; II, aumentem vencimentos; III, modifiquem, no decurso de cada legislatura, a lei de fixação das forças armadas.

Fundamenta-se essa regra de reserva num critério de oportunidade e conveniência administrativa, não apenas no princípio de autonomia dos poderes. Quanto à matéria do item III supra encontra ainda justificativa no fato de ser o Presidente da República o comandante supremo das forças armadas (art. 87, XI). O mesmo se dá com relação às forças policiais e aos Governadores.

Em todos os casos, como já deixamos exposto, a exclusividade atinge a matéria (criação de cargos, aumento de vencimentos e fixação das forças armadas) e também os interesses a ela vinculados. No caso é de se ter em mente que o interesse da administração pública é que constitui a "ratio essendi" - primordial da reserva da iniciativa ao Executivo. Pois, o Presidente da República, os Governadores dos Estados e os Prefeitos Municipais, cada qual na sua esfera de competência, são, além de Chefes do Poder Executivo, também Chefes da Administração Pública, por cujos interesses têm que zelar. São eles estão em condição de saberem quais são esses interesses e como fazerem para resguardá-los. Não se trata de considerar a oportunidade e conveniência quanto ao momento de propor lei regulando a matéria, pois, como vimos, o conteúdo do poder de iniciativa se manifesta na pretensão de que seja promulgada uma lei na forma por que se delinhou no projeto.

Ora, se a exclusividade é conferida também quanto à regulamentação dos interesses referentes à matéria reservada, claro está que o poder de emenda do Legislativo encontra aí um limite de atuação. Não se pode admitir emendas que modifiquem os interesses contidos no projeto de lei, pois isso seria infringir a regra de reserva. Reserva-se ao Executivo a regulamentação dos interesses vinculados à matéria prevista no dispositivo do § 2º do art. 67 (e nos idênticos das Constituições Estaduais e Leis Orgânicas dos Municípios), não pode o Legislativo mudar a fixação desses interesses. Os projetos de iniciativa exclusiva não comportam emendas alterando os limites dos interesses que o titular do poder de iniciativa propõe proteger com a apresentação do projeto.

Isso é intuitivo quanto à regra de criação de empregos em serviços existentes. Aqui é evidente que o Legislativo não pode alterar o projeto, para aumentar ou diminuir o número de cargos que a vontade do titular da iniciativa pretende incorporar na administração pública. Pela posição desse titular, cabe a ele fixar esse número segundo o interesse administrativo; a ele compete, como superintendente da administração, resolver quanto às necessidades desta. Ao Legislativo, na hipótese, cumpre tão-só aprovar ou rejeitar a proposição, admitindo-se apenas emendas formais.

100



37
A

No tocante à reserva relativa ao aumento de vencimentos, o princípio não pode ser outro. Quando no projeto se fixam padrões de vencimentos, ou reestruturam-se níveis de vencimentos de funcionários públicos, esses padrões e níveis não podem ser modificados por via de emendas no Legislativo, pois nisso se configuram os interesses que a Constituição reservou à competência exclusiva do Executivo como superintendente da coisa pública; só ele está em condições de conhecer as possibilidades financeiras do Estado, para decidir dos limites do interesse público a ser resguardado e dos interesses dos funcionários públicos, buscando um equilíbrio entre ambos.

No referente à fixação das forças armadas, não é menor a razão para limitar o poder de emenda do Legislativo ao projeto que a contém. O Presidente da República, a quem a Constituição atribuiu a alta investidura de chefe supremo das forças armadas, é só quem pode compreender das necessidades da defesa e da ordem e fixar, no interesse dessa defesa e dessa ordem, o efetivo das forças armadas.

Em nenhum desses casos, pode o Legislativo modificar os limites dos interesses compreendidos no objeto da iniciativa reservada. Pode simplesmente aprovar ou rejeitar a proposição; rejeitá-la se entender que o interesse público não foi atendido; aprová-la se entender que o interesse público não sai ferido com a promulgação da lei pretendida.

Contudo, pode opor emendas formais; separativas, unitivas ou distributivas. Somente isso.

Alguns autores defendem a possibilidade de serem emendados substancialmente os projetos de lei de iniciativa reservada ao Executivo, por julgarem que o Legislativo possui um poder financeiro, que serve de fundamento ao seu poder de alterar essas proposições. Discordamos, "data venia", desse modo de entender, porquanto a reserva da iniciativa exclui, na hipótese, a incidência desse poder financeiro para alterar o aspecto financeiro contido no projeto, deixando-o intacto, porém, no que tange ao poder de fiscalização financeira atribuída ao Parlamento; por isso, pode rejeitar a proposição. Demais, o aspecto financeiro da matéria reservada foi subtraído do poder financeiro do Parlamento, quanto ao poder de emenda, como exceção ao princípio de que a iniciativa das leis financeiras também cabe à Câmara dos Deputados (à Assembleia Legislativa, à Câmara Municipal). Se assim não fosse, ter-se-ia permitido à Câmara iniciar leis de aumento de vencimentos. Se não lhe foi conferido esse poder, evidente que também não se lhe quis atribuir poder financeiro, para emendar, nos casos em exame.

Outros acham que o poder de emendar, no caso, é justificado pelo princípio de quem tem o poder de iniciativa tem também o poder de emendas, pois que - sustentam - o poder de



30
AB

emendas não passa de um poder de iniciativa secundário; enfim, - dizem - iniciativa e emendas são atos da mesma natureza, pelo que se o Parlamento pode iniciar leis também pode emendá-las todas.

A doutrina é falsa por um lado e autocontraditória por outro. Falsa porque cremos já ter demonstrado que não se confundem, são atos profundamente distintos e ainda porque nem todos que têm o poder de iniciativa têm também o de emenda, nem mesmo o direito de propor emendas; poder de emendas só tem o Parlamento, ou cada uma das Câmaras no bicameralismo, como ato de decisão; direito de propor emendas tem cada parlamentar e as comissões, ou grupos de parlamentares. São coisas diferentes. O Judiciário e o Executivo possuem o poder de iniciativa, mas, rigorosamente, não possuem o direito de propor emendas, como já esclarecemos. Autocontraditória, porque contém argumento que contraria seu objetivo. De fato, admitindo-se, "ad argumentandum", que quem tem a iniciativa tem também o direito ou poder de emendar, teríamos que, no caso, somente o titular da iniciativa reservada poderia propor emendas aos seus próprios projetos, pois em tais matérias reservadas, por exemplo, ao Executivo, o Parlamento não tem poder de iniciativa, logo não tem, por consequência, o de emendar. É, por isso, que os projetos de iniciativa privativa das Câmaras do Congresso, a própria Câmara tem o poder de oferecer emendas, por comissão ou qual quer Deputado ou Senador; aos de iniciativa governamental - exclusiva, pode o titular apresentar mensagem aditiva, o mesmo acontecendo com os de iniciativa do Judiciário.

Outros ainda entendem que o Legislativo não poderia ser tolhido do poder de emendas nos casos de projetos de iniciativa reservada, porque, cabendo-lhe a função legislativa e sendo a emenda um fator de legislação, esse tolhimento significaria impedi-lo de exercer sua função. Ora, o argumento não colhe, porque atos essencialmente legislativos são os de deliberação: adoção ou rejeição. A deliberação e até o exame da proposição ficam integralmente entregues ao Poder competente: o Legislativo, também nesses projetos.

B - Aos tribunais reservou-se a iniciativa das leis que: I, organizem seus serviços administrativos e auxiliares; II, criação ou extinção de cargos; e III, fixação dos respectivos vencimentos.

Os mesmos argumentos, contrários a emendas em projetos de iniciativa reservada ao Governo, prevalecem para os projetos de iniciativa exclusiva dos tribunais, pelo que não precisamos repisá-los aqui."

9.

Nestas condições, a posição desta Assessoria é no sentido de que a emenda nº 1

Lu. N. A.

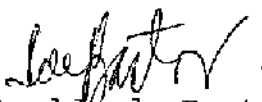


39
AB

é ilegal, quanto à iniciativa.

S.m.e.

Jundiaí, 21 de março de 1978.


Dr. Aguinaldo de Bastos,
Assessor Jurídico.

SS.



40
AB

ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER Nº 2 127

PROJETO DE LEI Nº 3 228

PROC. Nº 14.480

EMENDA Nº 2

1. De autoria do nobre Vereador Edmar Correia Dias, a emenda nº 2 estabelece que nenhum funcionário ou servidor do Município poderá perceber remuneração (vencimentos e vantagens) superior ao rendimento mensal recebido pelo sr. Prefeito Municipal.

2. A matéria contida nesta emenda está regulada no art. 38 da Lei Orgânica dos Municípios, vazado nos seguintes termos:

"Art. 38 - O subsídio do Prefeito, que não poderá ser inferior ao maior padrão de vencimento pago a funcionário do Município, no momento da fixação, será estabelecido pela Câmara até o término da legislatura para vigorar na seguinte, podendo o decreto-legislativo fixar quantias progressivas - para cada ano de mandato."

3. Tal matéria não pode ser regulada pelo legislador local, seja para restringir ou ampliar o alcance do referido dispositivo da Lei Orgânica, posto que uma lei municipal neste sentido, além de contrariar uma lei maior, não produzirá qualquer efeito prático, uma vez que poderá ser contrariada por qualquer outra lei local posterior que contenha disposições contrárias às suas.

4. Assim, por entender que a matéria versada na emenda é da competência do legislador estadual, esta Assessoria manifesta-se no sentido de sua ilegalidade, sob o aspecto da competência.

S.m.e.

Jundiaí, 21 de março de 1978.

Aguinaldo de Bastos
Dr. Aguinaldo de Bastos,

Assessor Jurídico.

SS.



41
AB

ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER Nº 2 128

PROJETO DE LEI Nº 3 228

PROC. Nº 14.480


EMENDAS NºS. 3, 4 e 5

1. De autoria do nobre Vereador Tarcísio Germano de Lemos, as emendas nºs. 3, 4 e 5 visam apenas corrigir os textos dos dispositivos nelas mencionado, aprimorando-lhes a redação.

2. Tais emendas não merecem reparos desta Assessoria, mesmo porque não envolvem questões de ordem legal nem constitucional.

S.m.e.

Jundiaí, 21 de março de 1978.


Dr. Aguinaldo de Bastos,
Assessor Jurídico.

SS.



Câmara Municipal de Jundiaí
S. P.

REQUERIMENTO N. 289

Sr. Presidente

REQUEIRO à Mesa, na forma regimental, ouvido o Plenário, seja concedida PREFERÊNCIA para discussão e votação do Projeto de Lei nº 3 228, da Prefeitura Municipal, do item 3 para o item 2 da Ordem do Dia da presente Sessão.

Sala das Sessões, 21/março/1 978.


Tarcísio Germano de Lemos





43
AB



EMENDA Nº 06 ao

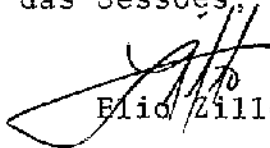
Projeto de Lei nº 3 228

Onde couber:

"Art. - Nenhum funcionário público municipal - poderá receber remuneração que ultrapasse o valor equivalente a 40 (quarenta) salários mínimos regionais vigentes atualmente, ou seja, Cr\$ 44.200,00.

"Parágrafo Único - quando a soma dos vencimentos acrescido das vantagens pessoais de que o funcionário é titular sua remuneração ficará reduzida ao teto fixado no artigo."

Sala das Sessões, 21/março/1 978.


Elio Zillo.

JUSTIFICATIVA

"Remuneração é a retribuição paga ao funcionário pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao padrão fixado em lei, acrescido das vantagens pessoais de que é titular" - (art. 137 - Est. dos Func. Publ. do Município de Jundiá).

Quando o funcionário além de seus vencimentos faz jus a diversas vantagens, principalmente o adicional por tempo de serviço, sua remuneração pode atingir soma, no nosso entender, elevada. Para que esta remuneração tenha um teto razoável é - que apresentamos a emenda supra.

★



Câmara Municipal de Jundiá
S. P.

44
AB


CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ
APROVADO
Sala das Sessões, em 21/3/1978
Presidente

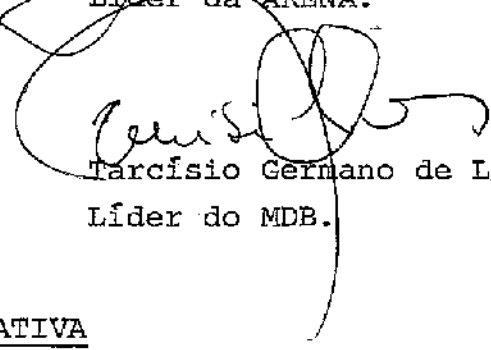
REQUERIMENTO N. 290

Sr. Presidente

REQUEIRO à Mesa, na forma regimental, ouvi do o Plenário, o ADIAMENTO da 1a. e 2a. discussões do Projeto de Lei Nº 3 228, da Prefeitura Municipal, para a próxima Sessão Ordinária.

Sala das Sessões, 21/março/1 978.


Elio Lillo,
Líder da ARENA.


Tarcísio Germano de Lemos,
Líder do MDB.

JUSTIFICATIVA

O adiamento ora solicitado se justifica face a complexidade do assunto, que envolve vários aspectos no âmbito do funcionalismo municipal. Seria conveniente mesmo que a Mesa convocasse uma Sessão Extraordinária para a discussão desta matéria, aliviando-se assim a pauta da próxima Sessão que provavelmente se comporã de novos projetos polêmicos que aguardam sua vez de figurarem na Ordem do Dia.

* * * * *




45
AB

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Gabinete do Presidente

À Comissão de Justiça e Redação
para exarar parecer nas EMENDAS

para emitir parecer no prazo de _____ dias.

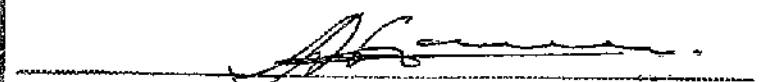
Em 21 de maio de 19 78.


Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Diretoria Legislativa

Aos 21 de maio de 19 78

encaminho ao sr. Presidente da Comissão de
Justiça e Redação _____, em cumprimento
ao despacho supra.


Diretor Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Comissão de Justiça e Redação

Ao Vereador sr. _____

para relatar no prazo de _____ dias.

Em _____ de _____ de 19 _____

Presidente

★



46
MB

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

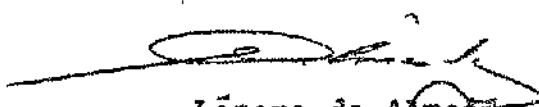
CONVOCAÇÃO DE VEREADORES:-


Nos termos do artigo 18 e seus parágrafos, do Decreto-lei Complementar nº 09, de 31 de dezembro de 1969, ficam CONVOCADOS os senhores vereadores para uma SESSÃO EXTRAORDINÁRIA a realizar-se no dia 27 (vinte e sete) do corrente mês, segunda-feira, às 20,00 horas, no Palácio da Esplanada, a fim de serem discutidos e votados as seguintes proposições:-

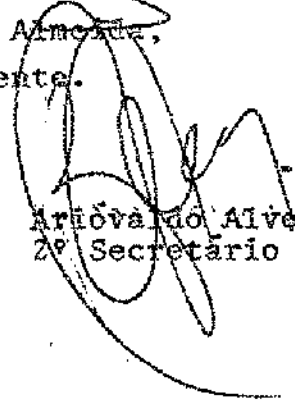
1 - 1a. e 2a. discussões do Projeto de Lei nº ... 3 228, da PREFEITURA MUNICIPAL (com pareceres nºs 2114 da CAJ e 166 da CJR) versando sobre aumento de vencimentos do funcionalismo público municipal.

2 - 1a. e 2a. discussões do Projeto de Resolução nº 344/78, de autoria do Vereador Lázaro de Almeida (com pareceres nºs 2 115 da AJ e 169 da CJR), constituindo comissão de cinco (5) senhores vereadores para representar esta Edilidade, no XXII CONGRESSO ESTADUAL DE MUNICÍPIOS, a realizar-se no período de 15 a 20 de abril próximo, na cidade de Campos do Jordão - SP.

Câmara Municipal de Jundiaí, 21/março/1 978.


Lázaro de Almeida,
Presidente.


Ercílio Carpi,
1º Secretário em exercício.


Arióvaldo Alves,
2º Secretário em exercício.



câmara municipal de Jundiaí
estado de são paulo

c ó p i a

47
AB

22 março

78.

PM.03/78/13

Exmo. Sr.
Prof. Pedro Fávares,
DD. Prefeito Municipal de
Jundiaí.

Temos a elevada honra de vir à presença de V.Exa., a fim de solicitar-lhe se digne receber os Vereadores desta Edilidade, para uma reunião que deverá versar sobre as dúvidas existentes no Projeto de Lei nº 3 228, sobre o aumento de vencimentos dos funcionários públicos, às 16 hs. do dia 27, segunda-feira próxima, em seu gabinete.

O projeto em questão teve sua discussão interrompida face a inúmeras dúvidas levantadas, originando o Requerimento nº 290 das lideranças nesta Casa que votado unanimemente pelo Plenário suspendeu os debates sobre a matéria então em pauta e solicitou a audiência que ora pretendemos - que V.Exa., em atendimento, designe para o dia e hora acima mencionado.

Agradecendo a deferência de sua atenção, subscrevemo-nos com elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Lázaro de Almeida,
Presidente.

SS.



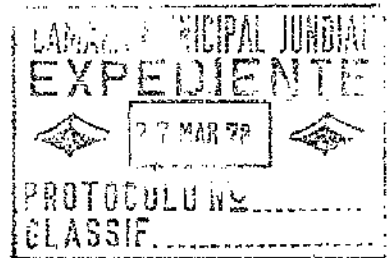
PREFEITURA DO MUNICIPIO DE JUNDIAI

Handwritten initials

REF. N.º GP.L. 054/78

PROC. N.º

EM 22 DE março DE 1978.



Excelentíssimo Senhor Presidente:

Presente o ofício nº PM. 03/78/13, vi-
mos informar a V.Exa., que teremos o maior prazer em receber os
Senhores Vereadores neste Gabinete, na data e horário aprazados,
para tratar de assunto referente ao Projeto de Lei nº 3 228.

Na oportunidade, reiteramos a V.Exa.,
os nossos protestos da mais perfeita estima e distinta considera-
ção.

Atenciosamente,

Handwritten signature of Pedro Fávares

(PEDRO FÁVARO)

Prefeito Municipal

À

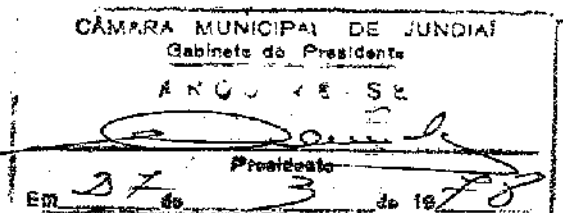
Sua Excelência, o Senhor

Vereador LÁZARO DE ALMEIDA

MD. Presidente da Câmara Municipal de

JUNDIAI

amas.





49
AB

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Proc. 14 480

EMENDAS ao Projeto de Lei nº 3 228, da Prefeitura Municipal, aumento de vencimentos do funcionalismo público municipal.

P A R E C E R N° 176/78

Analisando as emendas apresentadas no aspecto concernente a esta Comissão nos manifestamos da seguinte forma:-

EMENDA N° 1

"Em projeto de iniciativa do Executivo, é inadmissível qualquer emenda, porque esta é corolário da iniciativa; logo, onde falta o poder de iniciativa, falta a competência para emendá-lo". Esse é o entendimento da Supremo Tribunal^{nal} Federal que se acha transcrito no item⁴ do parecer da Assessoria Jurídica (fls. 34), - que serviu de fundamento juntamente com acórdão do Tribunal de São Paulo e ainda manifestações dos juristas Hely Lopes Meirelles, Caio Tácito e José Afonso da Silva, para que a Assessoria Jurídica julgasse ilegal quanto à iniciativa a citada emenda. Alinhando-nos a esses pronunciamentos manifestamo-nos contrários à emenda por julgá-la ilegal quanto à iniciativa.

EMENDA N° 2

Conforme assevera a Assessoria Jurídica, a matéria tratada nessa emenda está regulada pelo art. 38 da Lei Orgânica dos Municípios. Assim, não compete à Câmara legislar sobre o assunto disciplinado pela legislação estadual, portanto nosso pronunciamento é contrário a aprovação da emenda pois ela se apresenta ilegal quanto à competência.

EMENDAS N°s. 3, 4 e 5

* Essas emendas visam apenas o aspecto redacional sem alterar o conteúdo dos artigos que pretende modificar. Por não envolverem matéria de direito, nada há que possa inquinar a apreciação dessas emendas, de fins puramente redacionais, na primeira discussão.



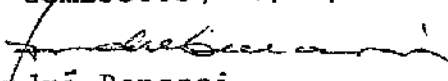
50
AB

(PARECER Nº 176-CJR/fls. 2)

EMENDA Nº 6

A emenda nº 6 altera o regime jurídico dos servidores - do Município pois pretende limitar a remuneração dos funcionários restringindo o alcance pecuniário das vantagens pessoais de que o funcionário é titular. Nessas condições essa emenda se nos apresenta ilegal quanto à iniciativa pelos mesmos fundamentos expostos - com relação à emenda nº 1. Parecer, portanto, contrário à aprovação dessa emenda.

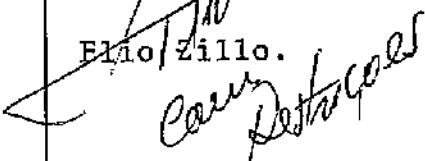
Sala das Comissões, 27/03/1978.


André Benassi,
Relator.

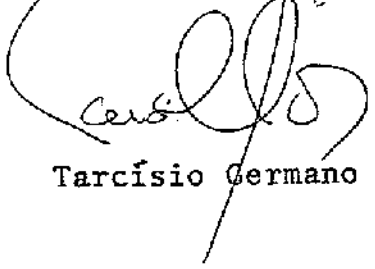
Parecer aprovado em 27-3-1978

Duílio Buzaneli,
Presidente.


Elio Zillo.


Carlos Destroques


Antonio Tavares


Tarcísio Germano de Lemos.



PREFETURA DO MUNICÍPIO MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
 CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
 APROVADO
 Sala das Sessões. em 27/3/78
 Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
 EXPEDIENTE 51
 27 MAR 78
 PROTOCOLO Nº
 CLASSIF.

REF. N.º GP-L 055/78
 PROC. N.º _____
 EM 27 DE março DE 1978

DESPACHO

Ciente. Junte-se ao projeto de lei nº 3.228.

Lázaro de Almeida,
 presidente.
 27-3-1978

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Vimos solicitar os bons ofícios de V.

Exa., no sentido de, sob a forma de aditamento, serem introduzidas no Projeto de Lei nº 3228, de nossa autoria, as seguintes modificações:

"Art..... Os servidores públicos municipais regidos pelas leis nº 537, de 3 de dezembro de 1956 e nº 557, de 10 de abril de 1957, não poderão receber remuneração mensal bruta superior à importância correspondente a 3 (três) vezes o valor do nível e do grau em que se encontram enquadrados.

§ 1º - Entende-se por remuneração mensal bruta, para os efeitos deste artigo, a soma do valor básico das respectivas escalas de vencimentos aos valores das vantagens pecuniárias, de caráter pessoal, recebidas pelos servidores.

§ 2º - Para os cargos de provimento em comissão, classificados nos níveis CC-8, CC-9, CC-10 e CC-11, e os cargos de provimento efetivo, classificados nos níveis VIII e IX, o limite fixado no presente artigo fica elevado em 40% (quarenta por cento).

§ 3º - Excluem-se do limite fixado no caput deste artigo, as importâncias pagas aos servidores municipais, a título de salário família e salário esposa.

Art..... Os servidores que atualmente recebem remunerações mensais brutas superiores ao limite fixado, terão as suas remunerações mantidas até o efetivo enquadramento nas disposições do artigo anterior.

Art..... Com as adequações previstas na lei nº 943, de 2 de outubro de 1961, aplicam-se às viúvas e pensionistas a cargo do Município e a cargo do Fundo de Pensões, os mesmos limites fixados no artigo

Ao Exmo.Sr.
 Vereador LÁZARO DE ALMEIDA
 M.D.Presidente da Câmara Municipal de
JUNDIAÍ

Vertical stamp: RECEBIDO...
Handwritten notes: Aprovado, Recebido, 27/3/78

Handwritten signature: Lázaro de Almeida



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIÁ

52
AB

REF. N.º GP-L 055/78

PROC. N.º

EM 27 DE março DE 1978

fls.2

Certos de podermos contar com a costu
meira atenção de V.Exa., aproveitamos a oportunidade para renovar
nossos protestos da mais elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

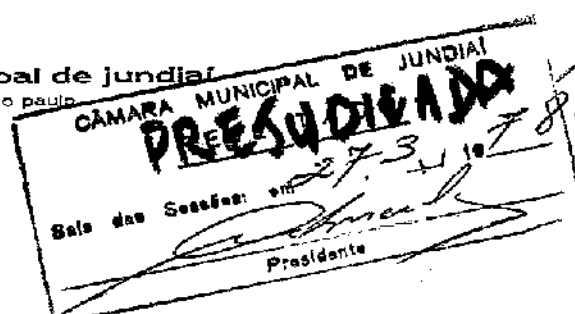
(PEDRO FAVARO)

Prefeito Municipal

tdc



câmara municipal de Jundiaí
estado de são paulo



PROJETO DE LEI Nº 3 228

SUB-EMENDA Nº 01 à EMENDA Nº 05.

Suprima-se:-

"Exigindo para o seu provimento formação técnica especializada".

Sala das Sessões, 27/março/1 978.


Tarcísio Germano de Lemos.

★



54
AC

PROJETO DE LEI Nº 3 228

EMENDA SUPRESSIVA Nº 07

Do anexo I - Cargos em Comissão - Referência CC-2.

Suprima-se:-

"Administrador de Praça de Esportes".



EMENDA REDACIONAL Nº 08

Anexo I - Referência CC-7.

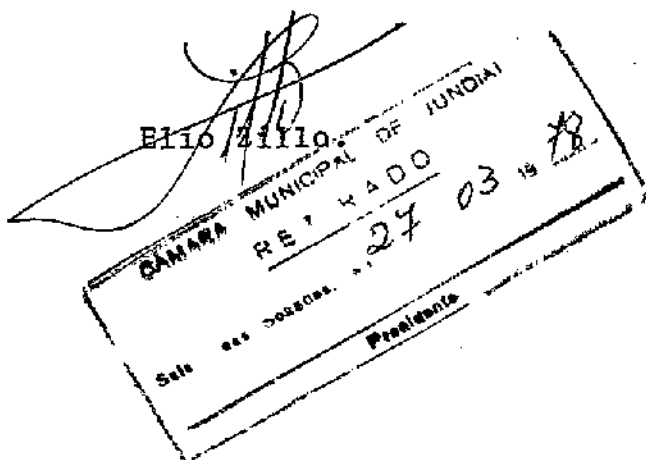
Onde se lê:-

Encarregado de Praça de Esportes,

LEIA-SE:-

"Administrador de Praça de Esportes".

Sala das Sessões, 27/março/1 978.



*



15
BB

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
RETIRADO
Sala das Sessões, em 27/3/1978
Presidente

PROJETO DE LEI Nº 3 228

EMENDA Nº 10

ANEXO II

PESSOAL FIXO DE CARRERA

Passa a ter a seguinte redação:-

"Nível VI - Desenhista, Bibliotecário, Contador,
Tesoureiro.

Nível VII - Oficial Administrativo."

Sala das Sessões, 27/março/1 978.

Lázaro de Oliveira Dorta.

*

56
AB

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL

SESSÃO _____

3228

12

DISCUSSÃO DO PROJETO DE LEI Nº

DISCUSSÃO DO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº.

DISCUSSÃO DO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº.

VETO AO PROJETO DE LEI Nº.

MOÇÃO Nº.

SUBSTITUTIVO Nº.

EMENDA Nº.

REQUERIMENTO Nº.

INDICAÇÃO Nº.

<u>VEREADORES</u>	<u>APROVO</u>	<u>MANTENHO</u>	<u>REJEITO</u>
1 - André Benassi	X		
2 - Antonio Tavares	X		
3 - Ari Castro Nunes Filho	X		
4 - Ariovaldo Alves	X		
5 - Auçonio Tozetto	X		
6 - Duilio Buzaneli			
7 - Edmar Correia Dias			X
8 - Elio Zillo		abste	
9 - Ercilio Carpi	X		
10 - Henrique Victório Franco	X		
11 - Jorge Roque de Moura	X		
12 - José Rivelli	X		
13 - Lázaro de Almeida			
14 - Lázaro de Oliveira Dorta	X		
15 - Lázaro Rosa			
16 - Pedro Osvaldo Beagim	X		
17 - Tarcísio Germano de Lemos	X		
<u>TOTAL:-</u>	11	1	13

Sala das Sessões, em 20.5.58

1º Secretário.

Presidente.

2º Secretário.

57
AB

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL

SESSÃO _____

3228

1ª

DISCUSSÃO DO PROJETO DE LEI Nº

DISCUSSÃO DO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº.

DISCUSSÃO DO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº.

VETO AO PROJETO DE LEI Nº.

MOÇÃO Nº.

SUBSTITUTIVO Nº.

EMENDA Nº.

REQUERIMENTO Nº.

INDICAÇÃO Nº.

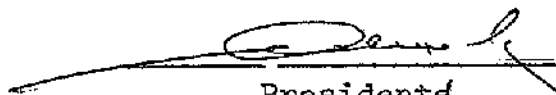

3

<u>VEREADORES</u>	<u>APROVO</u>	<u>MANTENHO</u>	<u>REJEITO</u>
1 - André Benassi	X		X
2 - Antonio Tavares	X		X
3 - Ari Castro Nunes Filho			X
4 - Arivaldo Alves	X		
5 - Auçonio Tozetto			X
6 - Duilio Buzaneli			
7 - Edmar Correia Dias			
8 - Elio Zillo			
9 - Ercilio Carpi	X		
10 - Henrique Victório Franco			
11 - Jorge Roque de Moura			X
12 - José Rivelli	X		
13 - Lázaro de Almeida			
14 - Lázaro de Oliveira Dorta			X
15 - Lázaro Rosa			
16 - Pedro Osvaldo Beagim	X		
17 - Tarcísio Germano de Lemos	X		
<u>T O T A L i :</u>	6	6	5

Sala das Sessões, em 27/3/78



 1º Secretário.


 Presidente.


 2º Secretário.

58
AB

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL

SESSÃO _____

3228

<input checked="" type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/>

DISCUSSÃO DO PROJETO DE LEI Nº

DISCUSSÃO DO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº.

DISCUSSÃO DO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº.

VETO AO PROJETO DE LEI Nº.

MOÇÃO Nº.

SUBSTITUTIVO Nº.

EMENDA Nº.

REQUERIMENTO Nº.

INDICAÇÃO Nº.

4

<u>VEREADORES</u>	<u>APROVO</u>	<u>MANTENHO</u>	<u>REJEITO</u>
1 - André Benassi			X
2 - Antonio Tavares			X
3 - Ari Castro Nunes Filho	X		
4 - Ariovaldo Alves	X		
5 - Auçonio Tozetto	X		
6 - Duilio Buzaneli		
7 - Edmar Correia Dias		Abst.	
8 - Elio Zillo		Abst.	
9 - Ercilio Carpi			X
10 - Henrique Victório Franco		
11 - Jorge Roque de Moura			X
12 - José Rivelli	X		
13 - Lázaro de Almeida		
14 - Lázaro de Oliveira Dorta			X
15 - Lázaro Rosa		
16 - Pedro Osvaldo Beagim	X		
17 - Tarcísio Germano de Lemos	X		
<u>TOTAL:-</u>	6	6	5

Sala das Sessões, em 27-3-78

1º Secretário.

Presidente.

2º Secretário.

59
AB

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL


SESSÃO

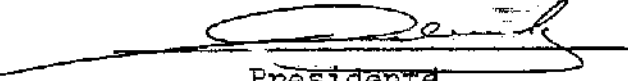

3228

<input type="checkbox"/>	DISCUSSÃO DO PROJETO DE LEI Nº	_____
<input type="checkbox"/>	DISCUSSÃO DO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº.	_____
<input type="checkbox"/>	DISCUSSÃO DO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº.	_____
	VETO AO PROJETO DE LEI Nº.	_____
	MOÇÃO Nº.	_____
	SUBSTITUTIVO Nº.	_____
	EMENDA Nº.	5
	REQUERIMENTO Nº.	_____
	INDICAÇÃO Nº.	_____

VEREADORES	APROVO	MANTENHO	REJEITO
1 - André Benassi	X		X
2 - Antonio Tavares			X
3 - Ari Castro Nunes Filho			X
4 - Ariovaldo Alves	X		
5 - Auçonio Tozetto	X		
6 - Duilio Buzaneli			
7 - Edmar Correia Dias			
8 - Elio Zillo			
9 - Encilio Carpi	X		
10 - Henrique Victório Franco			
11 - Jorge Roque de Moura			X
12 - José Rivelli	X		
13 - Lázaro de Almeida			
14 - Lázaro de Oliveira Dorta			X
15 - Lázaro Rosa			
16 - Pedro Osvaldo Beagim	X		
17 - Tarcísio Germano de Lemos	X		
TOTAL:	7	6	4

Sala das Sessões, em 27/3/78


1º Secretário.


Presidente.

2º Secretário.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL

60
P/L

9ª SESSÃO Extraordinária

3228

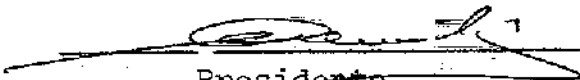
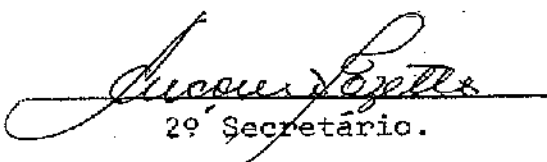
2ª

- DISCUSSÃO DO PROJETO DE LEI Nº art. 1º.....
- DISCUSSÃO DO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº.
- DISCUSSÃO DO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº.
- VETO AO PROJETO DE LEI Nº.
- MOÇÃO Nº.
- SUBSTITUTIVO Nº.
- EMENDA Nº.
- REQUERIMENTO Nº.
- INDICAÇÃO Nº.

<u>VEREADORES</u>	<u>APROVO</u>	<u>MANTENHO</u>	<u>REJEITO</u>
1 - André Benassi	✓		
2 - Antonio Tavares	✓		
3 - Ari Castro Nunes Filho	✓		
4 - Ariovaldo Alves	✓		
5 - Auçonio Tozetto	✓		
6 - Duílio Buzaneli	—		
7 - Edmar Correia Dias	—		
8 - Elio Zillo		absença	
9 - Ercilio Carpi	✓		
10 - Henrique Victório Franco	—		
11 - Jorge Roque de Moura	✓		
12 - José Rivelli	✓		
13 - Lázaro de Almeida	—		
14 - Lázaro de Oliveira Dorta	✓		
15 - Lázaro Rosa	—		
16 - Pedro Osvaldo Beagim	✓		
17 - Tarcísio Germano de Lemos	✓		
<u>TOTAL:-</u>	12		

Sala das Sessões, em 27-03-1978


1º Secretário.


Presidente.

2º Secretário.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL

61
Ala

9ª SESSÃO Extraordinária

2ª

DISCUSSÃO DO PROJETO DE LEI Nº art. 2º.....

3228

DISCUSSÃO DO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº.

DISCUSSÃO DO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº.

VETO AO PROJETO DE LEI Nº.

MOÇÃO Nº.

SUBSTITUTIVO Nº.

EMENDA Nº.

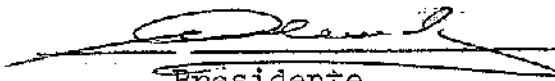
REQUERIMENTO Nº.

INDICAÇÃO Nº.

VEREADORES	APROVO	MANTENHO	REJEITO
1 - André Benassi	✓		
2 - Antonio Tavares	✓		
3 - Ari Castro Nunes Filho	✓		
4 - Ariovaldo Alves	✓		
5 - Auçonio Tozetto	✓		
6 - Duílio Buzaneli	—		
7 - Edmar Correia Dias	—		
8 - Elio Zillo	✓		
9 - Ercilio Carpi	✓		
10 - Henrique Victório Franco	—		
11 - Jorge Roque de Moura	✓		
12 - José Rivelli	✓		
13 - Lázaro de Almeida	—		
14 - Lázaro de Oliveira Dorta	✓		
15 - Lázaro Rosa	—		
16 - Pedro Osvaldo Beagim	✓		
17 - Tarcísio Germano de Lemos	✓		
TOTAL:-	12		

Sala das Sessões, em 27 1-03/1978


1º Secretário.


Presidente.


2º Secretário.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL

62
[Handwritten signature]

9ª SESSÃO *Extraordinária*

	DISCUSSÃO DO PROJETO DE LEI Nº <i>art. 3ª</i>	3228
	DISCUSSÃO DO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº.	_____
	DISCUSSÃO DO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº.	_____
	VETO AO PROJETO DE LEI Nº.	_____
	MOÇÃO Nº.	_____
	SUBSTITUTIVO Nº.	_____
	EMENDA Nº.	_____
	REQUERIMENTO Nº.	_____
	INDICAÇÃO Nº.	_____

VEREADORES	APROVO	MANTENHO	REJEITO
1 - André Benassi			✓
2 - Antonio Tavares			✓
3 - Ari Castro Nunes Filho			✓
4 - Ariovaldo Alves			✓
5 - Auçonio Tozetto			✓
6 - Duílio Buzaneli			
7 - Edmar Correia Dias			
8 - Elio Zillo			✓
9 - Ercilio Carpi			✓
10 - Henrique Victório Franco			
11 - Jorge Roque de Moura			✓
12 - José Rivelli	✓		
13 - Lázaro de Almeida			
14 - Lázaro de Oliveira Dorta			✓
15 - Lázaro Rosa			
16 - Pedro Osvaldo Beagim			✓
17 - Tarcísio Germano de Lemos			✓
T O T A L :-	1		11

Sala das Sessões, em 27-1-03/1978

[Signature]
Presidente.

[Signature]
1º Secretário.

[Signature]
2º Secretário.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

63
AS

FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL

9ª SESSÃO Extraordinária

2ª	DISCUSSÃO DO PROJETO DE LEI Nº <u>art. 4ª</u>	3228
	DISCUSSÃO DO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº.	
	DISCUSSÃO DO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº.	
	VETO AO PROJETO DE LEI Nº.	
	MOÇÃO Nº.	
	SUBSTITUTIVO Nº.	
	EMENDA Nº.	
	REQUERIMENTO Nº.	
	INDICAÇÃO Nº.	

<u>V E R E A D O R E S</u>	<u>A P R O V O</u>	<u>M A N T E N H O</u>	<u>R E J E I T O</u>
1 - André Benassi	✓		
2 - Antonio Tavares	✓		
3 - Ari Castro Nunes Filho	✓		
4 - Ariovaldo Alves	✓		
5 - Auçonio Tozetto	✓		
6 - Duilio Buzaneli	/		
7 - Edmar Correia Dias	/		
8 - Elio Zillo	✓		
9 - Ercilio Carpi	✓		
10 - Henrique Victório Franco	/		
11 - Jorge Roque de Moura	✓		
12 - José Rivelli	✓		
13 - Lázaro de Almeida	/		
14 - Lázaro de Oliveira Dorta	✓		
15 - Lázaro Rosa	/		
16 - Pedro Osvaldo Beagim	✓		
17 - Tarcísio Germano de Lemos	✓		
<u>T O T A L :-</u>	/ 12		

Sala das Sessões, em 27 / -03 / 1978

Daniel
Presidente.

Carli
1ª Secretário.

Auconio Tozetto
2ª Secretário.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL

64
[Handwritten signature]

9ª SESSÃO Extraordinária

2ª	DISCUSSÃO DO PROJETO DE LEI Nº <u>Art. 5º</u>	<u>3228</u>
	DISCUSSÃO DO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº.	_____
	DISCUSSÃO DO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº.	_____
	VETO AO PROJETO DE LEI Nº.	_____
	MOÇÃO Nº.	_____
	SUBSTITUTIVO Nº.	_____
	EMENDA Nº.	_____
	REQUERIMENTO Nº.	_____
	INDICAÇÃO Nº.	_____

VEREADORES	APROVO	MANTENHO	REJEITO
1 - André Benassi	✓		
2 - Antonio Tavares	✓		
3 - Ari Castro Nunes Filho	✓		
4 - Ariovaldo Alves	✓		
5 - Auçonio Tozetto	✓		
6 - Duílio Buzaneli	/		
7 - Edmar Correia Dias	/		
8 - Elio Zillo	✓		
9 - Ercilio Carpi	✓		
10 - Henrique Victório Franco	/		
11 - Jorge Roque de Moura	✓		
12 - José Rivelli	✓		
13 - Lázaro de Almeida	/		
14 - Lázaro de Oliveira Dorta	✓		
15 - Lázaro Rosa	/		
16 - Pedro Osvaldo Beagim	✓		
17 - Tarcísio Germano de Lemos	✓		
T O T A L :-	/12		

Sala das Sessões, em 27-03-1978

[Signature]
Presidente.

[Signature]
1º Secretário.

[Signature]
2º Secretário.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL

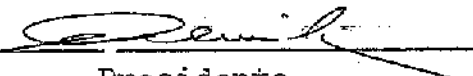
65
/

9ª SESSÃO Extraordinária

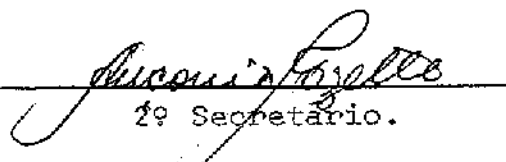
2ª	DISCUSSÃO DO PROJETO DE LEI Nº <u>art. 6ª</u>	3228
	DISCUSSÃO DO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº.	
	DISCUSSÃO DO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº.	
	VETO AO PROJETO DE LEI Nº.	
	MOÇÃO Nº.	
	SUBSTITUTIVO Nº.	
	EMENDA Nº.	
	REQUERIMENTO Nº.	
	INDICAÇÃO Nº.	

<u>V E R E A D O R E S</u>	<u>A P R O V O</u>	<u>M A N T E N H O</u>	<u>R E J E I T O</u>
1 - André Benassi	✓		
2 - Antonio Tavares	✓		
3 - Ari Castro Nunes Filho	✓		
4 - Ariovaldo Alves	✓		
5 - Auçonio Tozetto	✓		
6 - Duilio Buzaneli	—		
7 - Edmar Correia Dias	—		
8 - Elio Zillo	✓		
9 - Ercilio Carpi	✓		
10 - Henrique Victório Franco	—		
11 - Jorge Roque de Moura	✓		
12 - José Rivelli	✓		
13 - Lázaro de Almeida	—		
14 - Lázaro de Oliveira Dorta	✓		
15 - Lázaro Rosa	—		
16 - Pedro Osvaldo Beagim	✓		
17 - Tarcísio Germano de Lemos	✓		
<u>T O T A L :-</u>	<u>12</u>		

Sala das Sessões, em 27-03-1978


 Presidente.


 1º Secretário.


 2º Secretário.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL

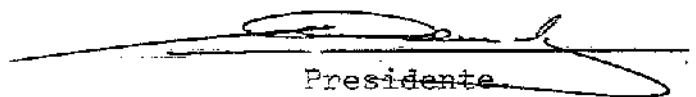
66
Ab

9ª SESSÃO Extraordinária

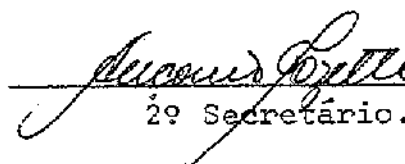
2ª	DISCUSSÃO DO PROJETO DE LEI Nº <u>Art. 7ª</u>	3228
	DISCUSSÃO DO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº.	
	DISCUSSÃO DO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº.	
	VETO AO PROJETO DE LEI Nº.	
	MOÇÃO Nº.	
	SUBSTITUTIVO Nº.	
	EMENDA Nº.	
	REQUERIMENTO Nº.	
	INDICAÇÃO Nº.	

VEREADORES	APROVO	MANTENHO	REJEITO
1 - André Benassi	✓		
2 - Antonio Tavares			✓
3 - Ari Castro Nunes Filho	✓		
4 - Ariovaldo Alves			✓
5 - Augonio Tozetto	✓		
6 - Duilio Buzaneli	—	—	—
7 - Edmar Correia Dias	—	—	—
8 - Elio Zillo	✓		
9 - Ercilio Carpi	✓		
10 - Henrique Victório Franco	—	—	—
11 - Jorge Roque de Moura	✓		
12 - José Rivelli	✓		
13 - Lázaro de Almeida	—	—	—
14 - Lázaro de Oliveira Dorta			✓
15 - Lázaro Rosa	—	—	—
16 - Pedro Osvaldo Beagim	—	—	—
17 - Tarcísio Germano de Lemos	—	—	—
<u>T O T A L :-</u>	<u>7</u>		<u>3</u>

Sala das Sessões, em 27 / - 03 / 1978


 Presidente


 1º Secretário.


 2º Secretário.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

67
/AB

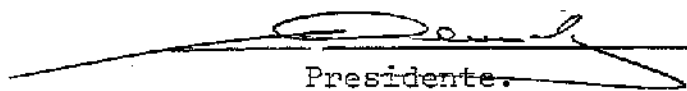
FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL

9ª SESSÃO Extraordinária

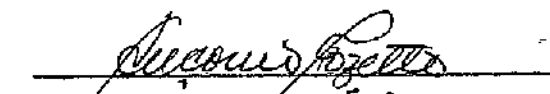
2ª	DISCUSSÃO DO PROJETO DE LEI Nº <u>art. 8º</u>	3228
	DISCUSSÃO DO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº.	
	DISCUSSÃO DO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº.	
	VETO AO PROJETO DE LEI Nº.	
	MOÇÃO Nº.	
	SUBSTITUTIVO Nº.	
	EMENDA Nº.	
	REQUERIMENTO Nº.	
	INDICAÇÃO Nº.	

V E R E A D O R E S	A P R O V O	M A N T E N H O	R E J E I T O
1 - André Benassi			✓
2 - Antonio Tavares			✓
3 - Ari Castro Nunes Filho	✓		
4 - Ariovaldo Alves			✓
5 - Auçonio Tozetto	✓		
6 - Duílio Buzaneli	—		
7 - Edmar Correia Dias	—		
8 - Elio Zillo	✓		
9 - Ercilio Carpi			✓
10 - Henrique Victório Franco	—		
11 - Jorge Roque de Moura	✓		
12 - José Rivelli	✓		
13 - Lázaro de Almeida	—		
14 - Lázaro de Oliveira Dorta			✓
15 - Lázaro Rosa			—
16 - Pedro Osvaldo Beagim			✓
17 - Tarcísio Germano de Lemos			✓
T O T A L :	5		7

Sala das Sessões, em 27 /-03/1978


 Presidente.


 1º Secretário.


 2º Secretário.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL

68
Ab

9ª SESSÃO Extraordinária

2ª	DISCUSSÃO DO PROJETO DE LEI Nº <u>art. 9º</u>	<u>3228</u>
	DISCUSSÃO DO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº.	_____
	DISCUSSÃO DO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº.	_____
	VETO AO PROJETO DE LEI Nº.	_____
	MOÇÃO Nº.	_____
	SUBSTITUTIVO Nº.	_____
	EMENDA Nº.	_____
	REQUERIMENTO Nº.	_____
	INDICAÇÃO Nº.	_____

VEREADORES	APROVO	MANTENHO	REJEITO
1 - André Benassi	_____		
2 - Antonio Tavares	✓		
3 - Ari Castro Nunes Filho	✓		
4 - Ariovaldo Alves	✓		
5 - Auçonio Tozetto	✓		
6 - Duilio Buzaneli	_____		
7 - Edmar Correia Dias	_____		
8 - Elio Zillo	_____		
9 - Ercilio Carpi	✓		
10 - Henrique Victório Franco	_____		
11 - Jorge Roque de Moura	✓		
12 - José Rivelli	✓		
13 - Lázaro de Almeida	_____		
14 - Lázaro de Oliveira Dorta	✓		
15 - Lázaro Rosa	_____		
16 - Pedro Osvaldo Beagim	✓		
17 - Tarcísio Germano de Lemos	✓		
<u>TOTAL:-</u>	<u>10</u>		

Sala das Sessões, em 27-1-03/1978

Ab
1º Secretário.

Presidente.
Aucosio Tozetto
2º Secretário.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

69
AB

FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL

9ª SESSÃO Extraordinária

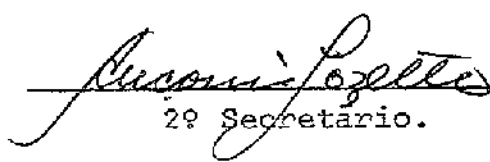
2ª	DISCUSSÃO DO PROJETO DE LEI Nº <u>art. 10.....</u>	<u>3228</u>
	DISCUSSÃO DO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº.	
	DISCUSSÃO DO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº.	
	VETO AO PROJETO DE LEI Nº.	
	MOÇÃO Nº.	
	SUBSTITUTIVO Nº.	
	EMENDA Nº.	
	REQUERIMENTO Nº.	
	INDICAÇÃO Nº.	

<u>V E R E A D O R E S</u>	<u>A P R O V O</u>	<u>M A N T E N H O</u>	<u>R E J E I T O</u>
1 - André Benassi	/		
2 - Antonio Tavares	✓		
3 - Ari Castro Nunes Filho	✓		
4 - Ariovaldo Alves	✓		
5 - Auçonio Tozetto	✓		
6 - Duilio Buzaneli	/		
7 - Edmar Correia Dias	/		
8 - Elio Zillo	✓		
9 - Ercilio Carpi	✓		
10 - Henrique Victório Franco	/		
11 - Jorge Roque de Moura	✓		
12 - José Rivelli	✓		
13 - Lázaro de Almeida	/		
14 - Lázaro de Oliveira Dorta	✓		
15 - Lázaro Rosa	/		
16 - Pedro Osvaldo Beagim	✓		
17 - Tarcísio Germano de Lemos	✓		
<u>T O T A L :-</u>	<u>11</u>		

Sala das Sessões, em 1- - 1



 1º Secretário.

Presidente.


 2º Secretário.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL

70
/

9ª SESSÃO Extraordinária

2ª

DISCUSSÃO DO PROJETO DE LEI Nº aditamento 3228
 DISCUSSÃO DO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº.
 DISCUSSÃO DO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº.
 VETO AO PROJETO DE LEI Nº.
 MOÇÃO Nº.
 SUBSTITUTIVO Nº.
~~EMENDA Nº.~~ art. onde couber
 REQUERIMENTO Nº.
 INDICAÇÃO Nº.

<u>VEREADORES</u>	<u>APROVO</u>	<u>MANTENHO</u>	<u>REJEITO</u>
1 - André Benassi	✓		
2 - Antonio Tavares	✓		
3 - Ari Castro Nunes Filho	✓		
4 - Ariovaldo Alves	✓		
5 - Auçonio Tozetto	✓		
6 - Duilio Buzaneli	—	—	—
7 - Edmar Correia Dias	—	—	—
8 - Elio Zillo	✓		
9 - Ercílio Carpi	✓		
10 - Henrique Victório Franco	—	—	—
11 - Jorge Roque de Moura	✓		
12 - José Rivelli	✓		
13 - Lázaro de Almeida	—	—	—
14 - Lázaro de Oliveira Dorta	✓		
15 - Lázaro Rosa	—	—	—
16 - Pedro Osvaldo Beagim	✓		
17 - Tarcísio Germano de Lemos	✓		
<u>TOTAL:-</u>	<u>12</u>		

Sala das Sessões, em 27-1-03/1978

Cal.
1º Secretário.

[Signature]
Presidente.
[Signature]
2º Secretário.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

31/AB

FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL

9ª SESSÃO Extraordinária

<u>2ª</u>	DISCUSSÃO DO PROJETO DE LEI Nº <u>adi. 1º</u>	<u>3228</u>
	DISCUSSÃO DO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº.	
	DISCUSSÃO DO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº.	
	VETO AO PROJETO DE LEI Nº.	
	MOÇÃO Nº.	
	SUBSTITUTIVO Nº.	
	REQUERIMENTO Nº. <u>parágrafo 2º do art.</u>	
	REQUERIMENTO Nº.	
	INDICAÇÃO Nº.	

VEREADORES	APROVO	MANTENHO	REJEITO
1 - André Benassi			✓
2 - Antonio Tavares			✓
3 - Ari Castro Nunes Filho	✓		
4 - Ariovaldo Alves			✓
5 - Augonio Tozetto	✓		
6 - Duílio Buzaneli	—————		—————
7 - Edmar Correia Dias	—————		—————
8 - Elio Zillo			✓
9 - Ercílio Carpi			✓
10 - Henrique Victório Franco	—————		—————
11 - Jorge Roque de Moura			✓
12 - José Rivelli	✓		
13 - Lázaro de Almeida	—————		—————
14 - Lázaro de Oliveira Dorta			✓
15 - Lázaro Rosa	—————		—————
16 - Pedro Osvaldo Beagim			✓
17 - Tarcísio Germano de Lemos			✓
TOTAL:-	<u>3</u>		<u>9</u>

Sala das Sessões, em 27/03/1978

Al.
1º Secretário.

Presidente.
José Rivelli
2º Secretário.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

12
AB

FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL

9ª SESSÃO *Extraordinária*

2ª

DISCUSSÃO DO PROJETO DE LEI Nº *aditamento*

3228

DISCUSSÃO DO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº.

DISCUSSÃO DO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº.

VETO AO PROJETO DE LEI Nº.

MOÇÃO Nº.

SUBSTITUTIVO Nº.

~~EMENDA Nº.~~ *parágrafo 1.º e 3.º do art.*

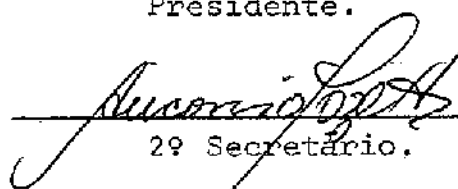
REQUERIMENTO Nº.

INDICAÇÃO Nº.

VEREADORES	APROVO	MANTENHO	REJEITO
1 - André Benassi	✓		
2 - Antonio Tavares	✓		
3 - Ari Castro Nunes Filho	✓		
4 - Ariovaldo Alves	✓		
5 - Auçonio Tozetto	✓		
6 - Duilio Buzaneli	—	—	—
7 - Edmar Correia Dias	—	—	—
8 - Elio Zillo	✓		
9 - Ercílio Carpi	✓		
10 - Henrique Victório Franco	—	—	—
11 - Jorge Roque de Moura	✓		
12 - José Rivelli	✓		
13 - Lázaro de Almeida	—	—	—
14 - Lázaro de Oliveira Dorta	✓		
15 - Lázaro Rosa	—	—	—
16 - Pedro Osvaldo Beagim	✓		
17 - Tarcísio Germano de Lemos	✓		
TOTAL:-	12		

Sala das Sessões, em 1- 1


1ª Secretário.

Presidente.

2ª Secretário.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

13
/

FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL

9ª SESSÃO Extraordinária

2ª	DISCUSSÃO DO PROJETO DE LEI Nº <u>adotamento</u>	3228
	DISCUSSÃO DO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº.	_____
	DISCUSSÃO DO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº.	_____
	VETO AO PROJETO DE LEI Nº.	_____
	MOÇÃO Nº.	_____
	SUBSTITUTIVO Nº.	_____
	EMENDA Nº. ... <u>Art. onde couber</u>	_____
	REQUERIMENTO Nº.	_____
	INDICAÇÃO Nº.	_____

VEREADORES	APROVO	MANTENHO	REJEITO
1 - André Benassi	✓		
2 - Antonio Tavares	✓		
3 - Ari Castro Nunes Filho	✓		
4 - Ariovaldo Alves	✓		
5 - Auçonio Tozetto	✓		
6 - Duilio Buzaneli	_____		
7 - Edmar Correia Dias	_____		
8 - Elio Zillo	✓		
9 - Ercílio Carpi	✓		
10 - Henrique Victório Franco	_____		
11 - Jorge Roque de Moura	✓		
12 - José Rivelli	✓		
13 - Lázaro de Almeida	_____		
14 - Lázaro de Oliveira Dorta	✓		
15 - Lázaro Rosa	_____		
16 - Pedro Osvaldo Beagim	✓		
17 - Tarcísio Germano de Lemos	✓		
TOTAL:-	12		

Sala das Sessões, em 27/03/1978

Carli
1º Secretário.

Presidente.
Aucônio Tozetto
2º Secretário.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL

74
/

9ª SESSÃO Extraordinária

2ª	DISCUSSÃO DO PROJETO DE LEI Nº <u>aditamento</u>	3228
	DISCUSSÃO DO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº.	_____
	DISCUSSÃO DO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº.	_____
	VETO AO PROJETO DE LEI Nº.	_____
	MOÇÃO Nº.	_____
	SUBSTITUTIVO Nº.	_____
	REQUERIMENTO Nº. .. <u>Art. onde cabe</u>	_____
	REQUERIMENTO Nº.	_____
	INDICAÇÃO Nº.	_____

VEREADORES	APROVO	MANTENHO	REJEITO
1 - André Benassi	✓		
2 - Antonio Tavares	✓		
3 - Ari Castro Nunes Filho	✓		
4 - Ariovaldo Alves	✓		
5 - Auçonio Tozetto	✓		
6 - Duilio Buzaneli	_____		
7 - Edmar Correia Dias	_____		
8 - Elio Zillo	✓		
9 - Ercilio Carpi	✓		
10 - Henrique Victório Franco	_____		
11 - Jorge Roque de Moura	✓		
12 - José Rivelli	✓		
13 - Lázaro de Almeida	_____		
14 - Lázaro de Oliveira Dorta	✓		
15 - Lázaro Rosa	_____		
16 - Pedro Osvaldo Beagim	✓		
17 - Tarcísio Germano de Lemos	✓		
TOTAL:-	12		

Sala das Sessões, em 27-03-1978

Carli
1º Secretário.

Presidente.
Auconio Tozetto
2º Secretário.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL

15
AS

9ª SESSÃO *Extraordinária*

	DISCUSSÃO DO PROJETO DE LEI Nº	<u>3228</u>
	DISCUSSÃO DO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº.	_____
	DISCUSSÃO DO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº.	_____
	VETO AO PROJETO DE LEI Nº.	_____
	MOÇÃO Nº.	_____
	SUBSTITUTIVO Nº.	_____
	EMENDA Nº.	_____
	REQUERIMENTO Nº <i>verbal... dispensa de interesse para redação física</i>	_____
	INDICAÇÃO Nº.	_____

VEREADORES	APROVO	MANTENHO	REJEITO
1 - André Benassi	_____		
2 - Antonio Tavares	_____	<i>absteve</i>	
3 - Ari Castro Nunes Filho	✓		
4 - Ariovaldo Alves			✓
5 - Auçonio Tozetto	✓		
6 - Duílio Buzaneli	_____		
7 - Edmar Correia Dias	_____		
8 - Elio Zillo	✓		
9 - Ercilio Carpi	✓		
10 - Henrique Victório Franco	_____		
11 - Jorge Roque de Moura	✓		
12 - José Rivelli	✓		
13 - Lázaro de Almeida	_____		
14 - Lázaro de Oliveira Dorta			✓
15 - Lázaro Rosa	_____		
16 - Pedro Osvaldo Beagim			✓
17 - Tarcísio Germano de Lemos			✓
TOTAL:-	<u>6</u>		<u>4</u>

Sala das Sessões, em 27-1-03/1978

Carli

1º Secretário.

Presidente.
Auconio Tozetto

2º Secretário.



76
AB

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Gabinete do Presidente

A Comissão de Justiça e Redação
para Parecer de redação final
para emitir parecer no prazo de 3 dias.
Em 28 de março de 19 78

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Diretoria Legislativa

Aos 28 de março de 19 78
encaminho ao sr. Presidente da Comissão
JUSTIÇA E REDAÇÃO, em cumprimento
do despacho supra.

Diretor Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Comissão de Justiça e Redação

Ao Vereador sr. Dr. André Bressan
para relatar no prazo de _____ dias.
Em _____ de _____ de 19 78

Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Cópia de Parecer

2ª Via

Serviço Taquigráfico

(ANAIS)

Sessão	Rodizio	Taquigrafo	Orador	Aparteante	Data
9ª-Ext.	3.1				27.3.78

O sr. TARCISIO GERMANO DE LEMOS (Parecer sobre as emendas) -
Sr. Presidente, Srs. Vereadores. Darei parecer a estas duas emendas, enquanto aguardamos a outra emenda. Mais do que as emendas, existe, srs. Vereadores, um Aditamento do sr. Prefeito Municipal, ao Projeto de Lei original. Os srs. Vereadores tomaram conhecimento da adição proposta pelo sr. Prefeito Municipal. Nós não encontramos óbice quanto ao aspecto legal. Apenas a forma redacional continua falha nos projetos enviados a esta Casa. - Eu entenderia, portanto, sr. Presidente, que no art. 1º, que se pretende modificar neste projeto de lei, na forma do Aditamento do sr. Prefeito Municipal, em razão de estar a expressão "leis", no plural, os números referentes às leis, evidentemente, por concordância, deveriam vir no plural; então a forma seria esta: "Os servidores públicos municipais regidos pelas leis números tais e tais..." para que a redação ficasse perfeita. -

No § 1º, também necessitaria também de uma colocação do substantivo em uma forma diferente, que viesse ao meio da frase do segundo período, para tornar clara a forma redacional. Está assim redigido este § 1º "Entende-se por remuneração mensal bruta, para os



Serviço Taquigráfico

(ANAIS)

Sessão	Rodízio	Taquigrafo	Orador	Aparteante	Data
9a.S.Ext.	3.2	P.Da Póe	Tarcísio G.Lemos	-	27.3.78

efeitos deste artigo, a soma do valor básico das respectivas escalas de vencimentos aos valores das vantagens pecuniárias" Há, aqui, uma quebra de sentido da frase e eu proporia que a redação final ficasse desta forma: "Entende-se por remuneração mensal bruta, para os efeitos deste artigo, o valor básico das respectivas escalas de vencimentos somado aos valores das vantagens pecuniárias".

- Então, o sentido não seria dúbio, mas seria exato, escorreito. -

Também, no § 3º, a expressão "exclue-se do limite ficado no "caput" deste artigo..." - "caput" é uma palavra latina que significa cabeça do artigo, por ser expressão alienígena, deve vir entre aspas, e que não ocorre no projeto do sr. Prefeito Municipal.

Há outro artigo, que se propõem que seja colocado como aditivo, em que há necessidade de duas vírgulações, para que já se analise "prima face" qual é o sujeito, qual é o predicado: "Os servidores terão..." - Como depois da expressão servidores não vem vírgula, entendemos que aí deve aparecer uma vírgula: "os servidores, que atualmente percebem remunerações mensais brutas superiores ao limite fixado, terão as suas remunerações...etc." - Apenas a questão de uma vírgula. Como diz o vulgo que "uma vírgula para o bom entendedor é uma frase inteira, há necessidade da colocação desta vírgula.

Lembrando, ainda, da nossa reunião hoje à tarde, onde o sr. Prefeito Municipal nos contava a história da ausência de vírgulação de uma manifestação do oráculo de Delfos. Como aqui estamos também frente a este problema de "decifra-me ou devoro-te", porque o § 2º, diz bem o líder da ARENA, no contacto que com ele mantivemos, o § 2º do primeiro artigo, não diz se este limite de 40% é para quem nível universitário ou não, o que necessita de uma análise um pouco mais completa.

Já as Emendas dos vereadores merecem um exame, quanto ao aspecto legal, mais pronunciado, eis que a forma redacional está perfeita.



Serviço Taquigráfico

(ANAIS)

Sessão	Rodízio	Taquigrafo	Orador	Aparteante	Data
9a.S.Ext.	3.3	P.Da Fós	Tarcísio G.Lemos		27.3.78

O vereador Elio Zillo, líder da ARENA, apresenta uma Emenda supressiva, de número 07: "De anexo 1, cargos em comissão, referências CC 2, suprima-se "Administrador de Praças de Esportes". - Eu não sei, em verdade, a razão e o fundamento desta supressão, quanto ao mérito, eis que ela não interessa, em si, ao Parecer da CJr. Entretanto, a simples análise da Emenda Supressiva, n. 07, não nos daria a fórmula pela qual se pretende estirpar este cargo. A resposta veio, entretanto, na forma redacional, na Emenda redacional, na Emenda 08, onde no Anexo 1, referência CC 7, onde se lê "Encarregado de Praça de Esporte", leia-se "Administrador de Praça de Esportes".

Há, aqui, um conflito entre as duas emendas supressivas, porque ao se suprimir o cargo de Administrador de Praça de Esportes, na verdade o que se suprime é o cargo de "Encarregado de Praça de Esportes". - O vereador Elio Zillo, entendeu suprimir o cargo de Administrador de Praça de Esportes, ref. CC 2, passando para a ref. CC 7, e transformando o Encarregado em Administrador.

Se verificarmos no Anexo enviado pelo sr. Prefeito Municipal, vamos verificar que o salário é de cr\$ 3 500,00 - Auxiliar de Supervisora, Administrador de Praça de Esportes. A Emenda suprime aqui este cargo, e no CC 7, cujo salário base é de cr\$ 8 360,00, onde estão todos os administradores, como "Administrador da Esta. Rodoviária", Administrador do Cemitério", Assistente ou Procurador, Administrador do Mercado, Administrador de Obras, e Administrador de Praça de Esportes, há um verdadeiro conflito, porque o sr. líder da ARENA pretendeu retirar o cargo de Encarregado da Praça de Esportes, para transformá-lo em Administrador da Praça de Esportes. Entretanto, de referência CC 7 já consta Administrador da Praça de Esportes.



Serviço Taquigráfico

(ANAIS)

Sessão	Rodizio	Taquígrafo	Orador	Aparteante	Data
	4-1	BB	Tarcísio		27-3-8

Entretanto, de REF.CC-7, já, consta Administrador de praça de esportes. É a ultimo cargo do Anexo em Comissão.

O Sr. Elio Zillo (Com assentimento) - Houve um excesso de zelo da minha parte. É uma maneira supressiva de REF.CC-2 - Eu retiro a Emenda n.08 .

O SR. TARCISIO GERMANO DE LEMOS - Exatoo

Quanto à Emenda Supressiva n.07, não vejo óbice quanto ao aspecto legal. Mas, quanto a de n. 8, há um evidente conflito entre o texto legal e a intenção do proprio autor. Entretanto, parece-nos que estamos mudando os cargos.

O Sr. Elio Zillo (Com assentimento) - Quando o primeiro analise que eu fiz do projeto, eu notei havia dois cargos de Administrador na CC-2 e CC-7. Depois, de um excesso de zelo da minha parte que reconheço um lapso, tentamos transformar. Não há essa necessidade. Apenas a supressão da CC-2 para que não haja conflito. É o mesmo cargo com duas remunerações diferentes. Pretendo retirar a Emenda n.8. (Pausa)

O SR. TARCISIO GERMANO DE LEMOS - Eu só me vejo em dificuldades, não sei se já existe um Administrador da Praça de Esportes CC-2, eis que temos varias praças de esportes - a "Lezaro Miranda Duarte" e "José Pedro Raymundo" e "Francisco Del Santo" e pode ser que numa dessas a Referencia seja CC-2. E como os cargos referentes à esportes são Encarregado de Administrador e Administrador, não sei podemos, e a mim parece-me que não poss, suprimir função publica. Porque, de duas, uma ou estamos diminuindo, com essa supressão, a despesa do Município, ou estamos suprimindo ergos já existentes lotados. Nas duas hipoteses, a ilegalidade da emenda é palpavel. Se suprimimos o existente lotado, o cargo, e se diminuimos despesas, estamos fugindo à nossa competencia face a Lei Organica. Parece que a Emenda Supressiva n.07, merece, igualmente, do seu autor uma analise mais apurada para não sphenar a eiva de ilegalidade. Entretanto, como s. exa. é membro da Comissão de Justiça, podemos dialogar como neste instante em que emitimos o nosso parecer, podemos dialogar com todos os membros da Comissão, pois que é ele, evidentemente, que está em reunião neste momento.

A Emenda n.10, do nobre vereador Lezaro de Oliveira Dorta, pretende alterar o Anexo II - Pessoal Fixo de Carreira - elevando o Nive 6, descrebe vigas, Bibliotecario, Contador e Tesoureiro e elevando ao Nivel 7, o cargo de Oficial Administrativo que é de Nivel 6, eis que o Nivel 7 está sem lotação.

Parece-me que, aqui, tambem, e é este o nosso parecer, nos estamos legislando contra a lei.

O SR. ELIO ZILLO (Pela Orden) - Sr. Presidente, poço vênha ao nobre vereador que ocupa a tribuna para dar parecer, para dizer que nos estamos realmente estudando e forme mais correta - e pedimos, aí, stá a presença na Secretaria do Sr. Assessor Juridico - se houver um entendimento, eis que não quere



Serviço Taquigráfico

(ANAIS)

Sessão	Rodízio	Taquígrafo	Orador	Aparteante	Data
9 Extra	4-2	BB	Tarcísio	Elio	27-3-8

nos fazer nada que tenha a eiva de ilegalidade, podemos retirar a emenda antes até de votação. Obrigado.

O SR. TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS = E o meu fundamento sr. Presidente, prende-se já aos pareceres anteriores, eis que o Assessorie da Casa, no Parecer n. 2.114, sustenta quando apreciou as emendas anteriormente apresentadas, dizendo:—" A emenda parece-nos legal quanto à iniciativa de vez que ao vereador é reconhecido o direito de emenda inclusive para suprimir as em Comissões ou a deficiência do projeto, sem contudo modificá-lo substancialmente." "Aliás, é entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que em projeto de iniciativa do Executivo, é inadmissível qualquer emenda porque esta é coloraria da iniciativa." Logo, onde falta o poder de iniciativa, falta a competência para emendá-lo. Revista de Direito Administrativo 28, página 51, Volume 42, pag. 240, Volume 47, página 230, Revista dos Tribunais, n. 274, fls. 748. A Egregia 4a. Câmara Civil, do Tribunal de São Paulo, seguindo esta mesma orientação, preferiu a emenda, cuja emenda é a seguinte:—(15) " Cabe privativamente ao Prefeito a iniciativa de projeto de lei que sumente vencimento de funcionarios publicos municipais. Em projeto de tal natureza, é vedado ao Legislativo o oferecimento de emendas. - " Vamos repetir " :- ... é vedado ao Legislativo o oferecimento de emendas, alterando as bases propostas para os aumentos. O poder de emendar é colorario do poder de iniciativa, constituindo a emenda uma nova iniciativa. De modo que, faltando ao Legislativo, o poder, ou a competência para a iniciativa, falta-lhe consequentemente a competência para emendar. É aqui, no parecer do vereador Lezaro de Oliveira Dorta, nos estavamos, inclusive, dando uma promoção ao Oficial Administrativo de Prefeitura Municipal, uma promoção que o levaria do salario de 5. mil 320 cruzeiros para os vencimentos de 7 mil e 60 cruzeiros, além do aumento proposto pelo Prefeito Municipal, com a emenda do nobre vereador Lezaro de Oliveira Dorta, estaríamos dando mais dois mil cruzeiros ao Oficial Administrativo. Com isso, parece-nos que estaríamos alterando inclusive o Quódruplo Funcionalismo Publico Municipal.

La) O SR. PRESIDENTE (Fazendo soar a campsinha)— Nobre vereador Tarcísio Germano de Lemos, a Presidência tomou o cuidado de verificar a Lei .

3141, que queríamos passar às mãos de v. exc., eis que há perfeitamente uma duplicidade no cargo de Administrador em Treça de Esportes. (O sr. Presidente faça entrega do documento ao orador) (Pausa)

O SR. TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS. Este, o nosso parecer, quanto à emenda do nobre edil, Lezaro de Oliveira Dorta que em razão do pronunciamento do Egregio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e dos Pareceres publicados na Revista de Direito Administrativo e dos ensinamentos propostos por Elly Lopes Neirellas, e Ceio Tscito, e, ainda, de obra "Princípio do Processo de Formação das Leis do Direito Constitucional de José Afonso de Silva que é



Serviço Taquigráfico

(ANAIS)

Sessão	Rodízio	Taquígrafo	Orador	Aparteante	Data
9 Extra	4-3	BB	Tarcísio		27-3-8
<p>professor do Direito Administrativo da Faculdade de Direito "Padre Anchieta", todos eles entendem que direito de emenda, pelo Legislativo, pode acontecer desde que, essas emendas, não venham a alterar a Receita ou Despesa. É o que ocorre lamentavelmente, com a emenda do nobre vereador Lazero de Oliveira Dorta.</p> <p>Retornamos, sr. Presidente, a emenda do vereador Líder de ARENA</p> <p>....</p>					

Sem revisão do Orador



Serviço Taquigráfico

(ANAIS)

Sessão	Rodízio	Taquigrafo	Orador	Aparteante	Data
9ª.S.Ext.	5.1	P.Da Pós	Tarcísio G.Lemos		27.3.78

Retornamos, sr.Presidente, à Emenda do sr.Vereador Líder da ARENA. Fala o projeto de lei do Sr.Prefeito Municipal, e o Aditivo hoje trazido para este plenário, na Lei 2 232. Parece-me, portanto, que o sr.Prefeito Municipal, ao mandar o presente Projeto de Lei, para a C.Municipal, não verificou um período datilográfico, colocado a mais no Anexo I, porque a Lei 2 232 não falava em Administrador de Praça de Esportes, na ref. CC 7, e falava apenas na ref. CC 2. Por esta razão como o sr.Prefeito Municipal no seu projeto de lei, no art. 1º, diz "as escalas de vencimentos do funcionalismo público do Município, criadas pela Lei Municipal n. 2 155, de 3.2.76, com as modificações introduzidas pelas leis municipais 2 232..." e como a Lei Municipal n. 2 232 não fala em Administrador de Praça de Esportes, parece-me que aqui, sim, tem razão o sr. líder da ARENA, ele está apenas fazendo com que a Lei 2 232 receba, no projeto de lei, a redação que o sr.Prefeito Municipal pretendeu lhe dar, e não ser que tenha havido um cochilo datilográfico, um a mais, quando se colocou como último item de ref. CC 7, Administrador da Praça de Esportes, que não constava da lei 2 232.

Parece-me que aqui, portanto, não há a alegada eiva de nulidade, a esta Emenda.

Entretanto, sr.Presidente, nós estamos com um projeto de lei que apenas pretende dar aumento ao funcionalismo municipal, este é o espírito da lei: o aumento ao funcionalismo municipal. É verdade que dentro do complexo, do texto do projeto, apareçam algumas reestruturações de cargo, onde um cargo técnico de administração passa a chamar "técnico de planejamento territorial"; ambos no nível 8. Os cargos de assistente técnico, de nível VIII, ficam transferidos para o Anexo III.

Qualquer emenda, portanto, que não seja, e em resumo, que não seja do sr.Prefeito Municipal, que altere o texto originário, aumentando ou diminuindo a despesa, e que não se refira ao Aumento do Funcionalismo, como, por exemplo, algum texto inserido por uma emenda



Serviço Taquigráfico

(ANAIS)

Sessão	Rodizio	Taquigrafo	Orador	Aparteante	Data
9a.S.Ext.	5.2	P.De Fós	Tarcísio G.Lemos		27.3.78

diminuindo prazo para aposentadoria do funcionalismo, é contrário ao espírito da lei e conflitante com as leis maiores, pelo que, finalmente, sr.Presidente, entendo, das Emendas até agora apresentadas, é ilegal a do ver. Lázaro de Oliveira Dorta; é apenas corretiva e portanto, corrigindo não pode ser legal a emenda do vereador Elio Zilo, que, entretanto, deveria ter uma redação diferente, porque as duas emendas, a 07 e 08, se conflitam, e se retirada a 07, a Emenda 08 perde a sua valia que é castrada no nascedouro.

O sr.PRESIDENTE - Nobre vereador, queremos comunicar a v.exa. que v.exa. tem um minuto para terminar o Parecer, de acordo com o R.Interno.

O sr.TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS - Terminando, sr.Presidente, o próprio Aditamento do sr.Prefeito, que foi assinado em termos de concordancia no Gabinete do sr.Prefeito Municipal, gera uma dúvida no § 2º, do art. 1º, do Aditamento, porque não se sabe se os casos de cargos de provimento em comissão classificados nos níveis CC 8, CC 9, CC 10 e CC 11, e os cargos de provimento efetivo classificados nos níveis VIII e IX, se o limite dado de 40%, é para os funcionários que tenham apenas nível universitário ou não. Há uma dúvida porque o texto não esclarece.

Então nós temos, apenas para exemplificar a v.exa. e aos sr. Vereadores, funcionários de nível VIII, recebendo, no Anexo ... também não diz qual é o Anexo. Se for o Anexo II, é Procurador Judicial... mas quero crer que seja pessoal fixo de carreira - cargos de provimento efetivo - Nível VIII - seria Engenheiro Agrimensor e Assistente Técnico, e nível IX - Diretor efetivo.

O sr.PRESIDENTE - Nobre vereador esgotou-se o tempo de v.exa

O sr.TARCÍSIO G.LEMOS - Sr.Presidente, para exarar Parecer não há tempo estipulado, sr.Presidente... Qual seria o art. do R.I.?



Serviço Taquigráfico

(ANAIS)

Sessão	Rodizio	Taquigrafo	Orador	Aparteante	Data
9a.S.Ext.	5.3	P.R.Pós	Tarcísio G.Lemos		27.3.78

O sr.PRESIDENTE - Nobre vereador, v.exa., de acôrdo com o Reg. Interno, art. 175, dispõem de trinta minutos para exarar Parecer veral, e esse prazo esgotou-se.

O sr.TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS - Sr.Presidente, encerro então, e graças a Deus o vereador Elio Zilo nos propôs ao final retirar sua Emenda, para voltarmos a um contacto com o sr.Prefeito Municipal. -

O sr.PRESIDENTE - Nobre vereador dr.Tarcísio G.Lemos, apenas um esclarecimento: v.exa. considera ilegais as emendas 7 e 10? para darmos conhecimento aos srs. Vereadores.

O sr.TARCÍSIO G.LEMOS - Dez, sete e oito, se a sete for retirada.

O sr.PRESIDENTE - Porque seria prejudicada pela outra!...

O sr.TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS - Fareco-me, e eu gostaria que v.exa. consultasse ao final o ver. Elio Zilo. - Somos pela ilegalidade das Emendas, sr.Presidente.



Serviço Taquigráfico

(ANAIS)

Sessão	Rodizio	Taquigrafo	Orador	Aparteante	Data
9 Extra	6-1	BB			27-3-8

LA) O SR. PRESIDENTE - Srs. Vereadores, o Nobre vereador Tarcisio Germano de Lemos, considerou as emendas 7, 8 e 10, como ilegais, isto é, se aprovada a de n. 7, prevalecerá a de n. 8. Vereador André Benassi?

O Sr. André Benassi - Exatamente. Elas têm o mesmo teor daquelas que sofreram parecer contrario. Acompanho o parecer.

LA) O SR. PRESIDENTE - Antonio Tavares?

O Sr. Antonio Tavares - Acompanho o parecer.

LA) O SR. PRESIDENTE - Vereador Elio Zillo?

O sr. elio zillo e Vou dar meu voto em separado.

LA) O SR. PRESIDENTE - Antes de dar a palavra a v. exa., para examinar o seu voto em separado, esta Presidencia tem a imensa alegria de comunicar à Casa que se encontra presente na Assistentia, o Vereador Honorario, Hermenegildo Martinelli. Seja bem vindo a esta Casa, eis que v. sa. é sempre elemento querido e benquisto. Muito grato pela sua visita.

O SR. TARCISIO GERMANO DE LEMOS (Pela Ordem) - Sr. Presidente, quando se discute o projeto referente ao aumento de vencimento dos funcionarios publicos, queria fazer sentir a essa Casa que se encontra presente aos nossos trabalhos, o illustre Presidente da Associação dos Funcionarios Publicos Municipais, o Dr. José do Prado.

LA) O SR. PRESIDENTE - Tambem, esta Presidencia quer manifestar a sua satisfação por saber que se encontra presente o illustre Presidente da Associação dos Funcionarios Publicos Municipais, Dr. José do Prado. Seja bem vindo à nossa Casa.

Está, pois, com a palavra o nobre edil, Elio Zillo para examinar o seu voto em separado.



Serviço Taquigráfico

(ANAIS)

Sessão	Rodízio	Taquigrafo	Orador	Aparteante	Data
9 Extra	6-2	BR			27-3-8

O SR. ELIO ZILLO (Em voto em separado)- Sr. Presidente e nobres srs. vereadores, membros de Comissão de Justiça e Redação.

Assim, ao apresentarmos as Emendas ns. 07 e 08, sempre tivemos por objetivo corrigir um sentido dúbio de redação, eis que em dois incisos do Anexo I, que versa sobre os cargos em Comissão, como já foi dito, constam as Referências CC-2 e CC-7, ambas com a denominação de "Administrador de Frações de Exportação". Então, não há nada que diferencie uma da outra ou um do outro, de que não sejam termos identicos, iguais. Então, o sr. Prefeito poderá nomear tanto pela Referência CC-2, como pela CC-7. Por isso, acreditamos que esse erro redacional, não possa permanecer.

Mas, voltando, ainda mais, à uma análise apurada do problema, nesse editamento, e já tivemos a manifestação de varios compenheiros, para o paragrafo II, do mesmo. Diz o Artigo: " Os servidores Municipais regidos pelas leis n.537, de 3 de dezembro de 1956 e n. 557, de 10 de abril de 1957, não poderão receber remuneração mensal bruta superior à importância correspondente a 3 (três) vezes o valor do nível e do grau em que se encontra enquadrado". Paragrafo 1.- Entende-se por remuneração mensal bruta, para os efeitos deste artigo, a soma do valor basico das respectivas escalas de vencimentos aos valores das vantagens pecuniaras, de caráter pessoal, recebidas pelos servidores." E já, o paragrafo 2 diz: " Fere os cargos de provimento em comissão, classificados nos níveis CC-8, CC-9, CC-10 e CC-11, e os cargos de provimento efetivo, classificados nos níveis VIII e IX, o limite fixado no presente artigo fica elevado em 40% (quarenta por cento)." Mas, não diz do que. Se de nível universitário ou o que? Inclusive os servidores, já, do Quadro Fixo, já têm os 40% de nível universitário. Então, como isso foi feito, praticamente os carreiros e não houve tempo para uma análise mais acurada do problema e então, os srs. vereadores chegaram à conclusão de que conflita o paragrafo 2 e ficou confuso. Então, vemos que Administrador e Encarregado, de Frações de Exportação, além disso, existe o problema do paragrafo 2, desse editamento em seu artigo.

Então, em que pese toda a vontade de nossa parte, achamos que, para se corrigir definitivamente o caso, há a necessidade de um outro projeto que podemos chamá-lo de suplementar, para dar-lhe uma redação sem dúvidas, em que pese a boa vontade de todos os srs. eds, indo ao Gabinete de s. ex., hoje, e como o tempo foi um tanto quanto curto, não pudemos, na hora, perceber esta redação que não ficou bem clara.

Assimão disse, eu irei, inclusive, solicitar do sr. Chefe do Executivo, que envie projeto dirimindo essa dúvida e de outras mais que, por acaso, forem surgindo, eis que os vereadores dizem e é de fato, não po-

Sem revisão do Orador



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

84
1ª Via

Serviço Taquigráfico

(ANAIS)

Sessão	Rodizio	Taquigrafo	Orador	Aparteante	Data
9 Extra	6-3	83	Elio		27-3-8

deu aprovar qualquer matéria onde haja um mínimo de dúvidas.

Então, o meu parecer, concernentemente às Emendas, embora a expressão seja dada como legal, solicito a retirada das mesmas, porque ao invés de solucionar o problema, a coisa fica ainda mais confusa. Então, há necessidade que venha um projeto do Executivo dirimindo isso e mais aquele que está no aditamento. Meu parecer, é favorável, na parte legal, com estas restrições, sr. Presidente. Muito obrigado.



Sessão	Rodízio	Taquígrafo	Orador	Aparteante	Data
9 Extra	14-1	BB			27-3-8

LA) O SR. PRESIDENTE - Tem a palavra para relatar o parecer anno da Comissão de Finanças e Orçamento, o nobre edil, Ariovaldo Alves.

O SR. ARIOWALDO ALVES (Em nome da Comissão de Finanças e Orçamento)- Sr. Presidente e nobres srs. vereadores, evidentemente este projeto de lei, vem trazer uma sobrecarga ao Município mensal, de aproximadamente de doze milhões de cruzeiros ou um pouco mais ainda. Entretanto, se fez difícil analisar os problemas financeiros que dele decorrerão.

Não somos contrários ao aumento de vencimento do funcionalismo. Pelo contrário. Entretanto, o Artigo 2.º do presente projeto de lei, determina que fica criada uma gratificação de representação, correspondente à 50% do respectivo vencimento, a ser pago mensal e exclusivamente aos ocupantes dos cargos de Secretário Municipal, Coordenador do Planejamento e Superintendente do Departamento de Água e Esgotos. Então, entendendo que por isso, do salário de 18 mil cruzeiros mensais de um Secretário, acrescer-se-á uma quantia de 9 mil cruzeiros, à título de gratificação de representação.

Nos é bastante difícil saber como foi determinada 50% dos respectivos vencimentos como gratificação de representação. Por que não 20%? Por que não, 10%? Por que não 150%? São perguntas que, pelos dados que temos não temos condições de responder. Ora, se com este artigo, a remuneração passará a ser 27 mil cruzeiros mensais, é uma quantia considerável, deveremos questionar, antes de tudo, por que 27 mil cruzeiros? Qual a necessidade real dessa gratificação de representação, uma vez que os funcionários têm cargos à disposição? Ora, além de tudo, qual a necessidade dessa verba de representação ao Superintendente do Departamento de Água e Esgotos? Sendo que a lei de criação do DAE, autoriza o Conselho Deliberativo do DAE a dar ainda uma verba de representação ao Superintendente do DAE. O que poderá impedir, amanhã, ao Conselho do DAE de aumentar essa verba de representação do DAE? Nada! Cabe ressaltar, aqui, no entanto, que ^{não} estamos colocando em dúvida a honestidade do sr. José Pedro Baldri. Sabemos que os vencimentos que ele tem com a sua empresa ou seja lá o que for, superam de longe o que ele recebe do DAE. E há-de se fazer justiça também ele vem desenvolvendo um trabalho e contento que se tivesse que ser pago à altura, ele deveria receber muito mais. No entanto, o Município tem que respeitar certas leis e essas leis têm que atender ao interesse público.

Então, vejam os srs. estencos diante de um problema financeiro de um município que é o mais indigente do País! Agora, isso tudo que eu cabe de falar, representa, realmente, um problema financeiro? Não temos condições de responder! Eu, pessoalmente, não tenho condições de responder. Fica, aqui, uma dúvida. Na dúvida, eu rejeito, porque temos que olhar para o interesse público antes de mais nada.



Serviço Taquigráfico

(ANAIS)

Sessão	Rodízio	Taquígrafo	Orador	Apariente	Data
9 Extra	14-2	BB	Arivaldo		27-3-8

Ademais, sr. Presidente e nobres srs. vereadores, temos o maior contentamento do sr. Prefeito Municipal que diz o seguinte: - "Parágrafo 2. - Para os cargos de provimento em comissão, classificados nos níveis CC-8, CC-9 e CC-10 e CC-11 e os cargos de provimento efetivo, classificados nos níveis VIII e IX, o limite fixado no presente artigo fica elevado em 40% (quarenta por cento)." Por que não, 5%?! Por que não 300%?! Como se chegou a cifra de 40%, é um enigma indecifrável! Há que se acreditar que, respeito-se aqui, a gratificação de nível universitário? Haveremos de rejeitar o parágrafo 2, do editamento, porque os cargos de comissão CC-8, CC-9, CC-10 e CC-11, não são necessariamente preenchidos por pessoas que devam ter o nível universitário.

Deste modo, fica estabelecido uma outra dúvida. Vamos ver quais são os cargos do nível CC-8, CC-9, CC-10 e CC-11. Do primeiro: - Assistente técnico do Planidil e Assessor Jurídico; Assessor do Gabinete do Prefeito; engenheiro, veterinário, engenheiro - agrônomo, Superintendente de Estradas de Rodagem, Diretor, Diretor de Faculdade de Medicina, Diretor de Faculdade de Educação Física, Secretário, Chefe do Gabinete do Prefeito, Coordenador do Planejamento e Superintendente de DAE.

Assessor do Gabinete do Prefeito. Este cargo, atualmente, é preenchido por uma pessoa que ainda não tem formação universitária, embora venha ocupando esse nível. No entanto, deveria ser preenchido por uma pessoa de nível universitário, se levássemos em conta que este aumento de 40% se dá em função de uma gratificação de nível universitário.

Espero que eu me esteja fazendo claro, porque, realmente, é um problema onde só fica dúvida. Porque 40%? É que significa dizer que fica elevado em 40% o limite fixado neste editamento que se no nível 8 do Grupo "B", o salário máximo seria de 40 mil cruzeiros e 700, com este parágrafo 2., o nível máximo de salário, chegará a 66 mil e 318 cruzeiros! São 20 mil cruzeiros de diferença. É que nos preocupa exatamente a quantia de diferença, digo, diferença, mas se essa quantia é justa ou se essa quantia é realmente necessária para as pessoas que ocupam esse cargo! Então, financeiramente falando, este projeto nos enche de dúvidas! Ora, e dúvidas a respeito de problemas financeiros num município que está dividindo, é uma dúvida seriíssima! Agora, eu gostaria de apelar aos nobres pares para que possamos resolver de melhor maneira possível, como tornar esse problema financeiro. Deveremos nos, rejeitar, simplesmente, porque temos uma dúvida ou deveremos nos ao rejeitarmos pela dúvida e segundo o interesse público, irmos até o Prefeito e sanar essas dúvidas e que ele nos envie novamente a redação desses parágrafos que acho eu, pessoalmente, devem ser rejeitados para que possamos votar tranquilamente, porque não podemos votar tranquilamente como está...



Serviço Taquigráfico

(ANAIS)

Sessão	Rodizio	Taquigrafo	Orador	Aparteante	Data
9a.S.Ext.	15.1	P.R.Pós	Ariovaldo Alves		27.3.78

Não podemos votar tranquilamente, como está, porque como está temos dúvidas seríssimas.

Estas, sr. Presidente, são algumas dúvidas que nos sugerem este projeto de lei.

O meu parecer, objetivamente falando, é de rejeição a alguns artigos, quais sejam: o artigo 3º, que modifica o art. 2º, da Lei n. 2232. - A Lei 2232, diz: "Art. 2º - Fica criada uma gratificação de representação de cr\$ 4 500,00, aos Secretários Municipais, ao Coordenador do Planejamento e ao Superintendente do Depº de Águas e Esgotos"

De cr\$ 4 500,00, o projeto pretende elevar para cr\$ 9 000,00 a gratificação de representação. Ora, os Secretários têm carro, eu torno a frisar, os Secretários têm carros oficiais para levá-los onde necessário. Esses nove mil cruzeiros servirão a que? a que se prestará a utilização desses nove mil cruzeiros? Não conseguimos entender, segundo os dados que temos no projeto. Rejeito o art. 3º, por problemas financeiros; Rejeito, também, o § 2º, do Aditamento do Sr. Prefeito Municipal, por sugerir dúvidas a respeito da área financeira.

Esse é o meu parecer, objetivamente: Rejeito o artigo 3º do Projeto de Lei e rejeito o § 2º, do Aditamento enviado pelo Sr. Prefeito Municipal, a nosso pedido.

Peço ao sr. Presidente que consulte os demais membros da CFO, pois este é o meu parecer. -

....

O sr. PRESIDENTE - Consultamos os demais membros da CFO sobre o Parecer exarado.

O sr. Pedro O. Beagin - Acompanho.

O sr. Antonio Tavares - De acordo

O sr. Elio Zilo - Sr. Presidente, peço sua licença para dar meu voto em separado.

O sr. PRESIDENTE - Perfeitamente. V. Exa. poderá dar seu voto em separado, como membro da CFO.



Serviço Taquigráfico

(ANAIS)

Sessão	Rodizio	Taquígrafo	Orador	Aparteante	Data
9a.S.Ext.	15.2	P.R.Fós	Elio Zilio		27.3.78

O sr. ELIO ZILIO (Parecer em separado - CFO) - Sr. Presidente. Srs. Vereadores. Nós, em nosso parecer, vamos excluir o artigo 1º e nos atermos ao art. 3º e ao Aditamento. - Realmente, nós procuramos por todas as formas entrar em entendimento com o sr. Secretário dos Negócios Internos e Jurídicos, da Prefeitura, mas não conseguimos uma definição exata da situação do § 2º, do Aditamento, porque entendemos nós que à primeira vista - quero deixar claro que não estamos faltando com o acórdão firmado - é que entendíamos que isto era o nível Universitário, a respeito do que fixava o artigo de três vezes o valor do nível a que se encontra enquadrado. Mas, para surpresa nossa ficamos sabendo que se trata ... o nível fixado diz assim: " Aos cargos de provimento em comissão, classificamos CC 8, CC 9, CC 10, CC 11 e os cargos de provimento efetivo classificamos de níveis 8 e 9, o limite fixado no projeto é elevado em 40%; Mas não diz sobre o qual - Então, aqui, pelos cálculos feitos, se pegarmos aqui, cr\$ 66 318,00 como ordenado máximo, acrescidos 40%, nós chegaremos novamente aos cr\$ 85 000,00 que já era fixado anteriormente, razão pela qual nós entendemos, inclusive, a fixação, a posição do sr. Relator, e nós gostaríamos de dizer que também tivemos o cuidado de analisar a Lei que criou o DAE como Autarquia. E no art. 24, se não me engano, Cap. VI, inciso II, diz: " A gratificação que trata o § anterior, que para o regime de tempo integral e manter a hierarquia da retribuição pecuniária, o Conselho Deliberativo poderá fixar uma gratificação especial para o sr. Superintendente"

Então, o § 2º diz " a gratificação de que trata o parágrafo anterior terá por limite o importe que somado aos vencimentos fixados no "caput" do artigo resulte em importância de até 30% superior ao salário de maior nível do DAE". - Então, permanece ainda aquela dúvida: além daquela gratificação de cr\$ 18,000,00 - verba de representação, ainda ganhará os 30% em cima? - A coisa não está realmente bem definida. Então, infelizmente, não houve um tempo maior para o exame da matéria. E só com aquilo que foi ventilado no Gabinete



Serviço Taquigráfico

(ANAIS)

Sessão	Rodizio	Taquígrafo	Orador	Aparteante	Data
9a.Ext.	15.3	P.R.Pós	Elio Zilo		27.3.78

te, antes do projeto ser enviado, que se entre entendimento com esta Casa e se realize reuniões antecipadas, para quando o projeto vir ele já esteja com sua redação correta, completa, e de acordo como deve ser votado.

Nós entendemos muito bem esse funcionamento inclusive achamos ele de uma grande importancia, para que os entendimentos cheguem a altos níveis, em grau de grande aproveitamento, tanto para o funcionario, como para o município, e principalmente para o munícipa, que é a razão de tudo. Isso, pois ele é quem deve ser levado em primeira consideração.

Então, nós nos eximimos de comentar o art. 1º, em nosso parecer, porque ele versa sobre as tabelas, que fala incisivamente sobre o aumento. E nós fomos chamados à atenção no plenário, que éramos parte interessada no projeto. E voltamos a dizer que nós temos na Prefeitura a nossa esposa, que trabalha lá, razão pela qual deixaremos de votar o artigo 1º, para não incidir diretamente, o artigo 1º que fixa o aumento de vencimentos. A partir daí, inclusive consultamos a Assessoria Jurídica, entendemos liberados, inclusive moralmente para votar os demais artigos.

Eram estas as nossas palavras e entendemos o posicionamento do sr.Relator, e achamos que ele tem suas razões de ser, "ad cautela", como se diz popularmente "cautela e caldo de galinha nunca fez mal a ninguém. E nós realmente achamos que deve ser dessa forma. Isso não impedirá que o sr.Prefeito entre em entendimento com esta Casa e mande um projeto corrigindo, inclusive as falhas do setor de Administração que tem CC 2 - Administrador de Praça de Esportes, no CC2 e no CC7, para corrigir inclusive alguns erros redacionais e possamos aprovar um projeto que seria um projeto suplementar. Realmente, causa alguma dúvida a redação desses dois artigos. Obrigado.

.....

O sr.PRESIDENTE - Consultamos o var. Alçonio Tozetto sobre o Parecer do Relator.



Serviço Taquigráfico

(ANAIS)

Sessão	Rodízio	Taquigrafo	Orador	Aparteante	Data
9a. Ext.	15.4	P.R.Pós			27.3.78

O sr. Auçonio Tozetto - Contra o Parecer.

O sr. PRESIDENTE - O Parecer foi aprovado, de acordo com o parecer do Relator.

O sr. ARIOVALDO ALVES - (pela ordem) - Sr. Presidente, quero ressaltar a posição dos vendedores, em relação às dívidas financeiras levantadas, fato que é público, que estivemos conversando com o sr. Prefeito Municipal, inclusive v. exa. nos acompanhava na ocasião quando fizemos o Aditamento.

Atta



Serviço Taquigráfico

(ANAIS)

Sessão	Rodizio	Taquigrafo	Orador	Aparteante	Data
98 Extra	16-1	BB	Alves		27-3-8

No entretanto, tivemos apenas duas horas se tanto para refazer as tiras e respeito do conteúdo do edimento. De modo que, não se entenda por esta nossa posição, digo nossa, dos vereadores que lá estiveram presente, como uma atitude de desrespeito ao que lá foi tratado. A nossa atitude é sempre tomada em função do interesse público.

LA) O SR. PRESIDENTE - Há uma Comissão que deverá ser ouvida. A de Assuntos Gerais. Consultemos o seu Presidente, vereador José Rivelli se deseja prazo ou nomear relator ele que os cinco membros que a compõem estão presentes.

O sr. José Rivelli - Avoco o parecer, sr. Presidente.

LA) O SR. PRESIDENTE - Tem, pois, a palavra v. ex.ª.

O S R. JOSÉ RIVELLI (Em nome da Comissão de Assuntos Gerais) - Sr. Presidente e nobres ex.ªs vereadores, este projeto de Lei n. 3.228, cuja ementa é sobejamente conhecida de todos, já recebeu pareceres favoráveis das Comissões de Justiça e Redação, da Assessoria Jurídica da Casa, pelo Dr. Agnaldo Bastos e este vereador teve o máximo cuidado de estudá-lo quanto ao mérito e acha que nada mais justo seria do que dizer que ele foi um dos projetos que chegaram a esta Casa completo. Talvez, possa ter alguma falha, mas elas poderão ser sanadas, por isso podemos dizer que este projeto foi muito bem elaborado.

Ora, temos funcionários, hoje, ganhando 2.100 cruzeiros mensais quando sabemos que desse quantum a 2.400 cruzeiros, é o valor do aluguel de uma simples casa, aqui, em Jundiá. Temos, então, motoristas, mercearias, operários brejeiros, auxiliar de bibliotecas e outros de funções variadas ganhando isso. Assim, hoje, em Jundiá, uma casa de aluguel, apenas com um quarto, sala e cozinha, o quando não, com dois cômodos apenas, gira o seu aluguel em torno de 2.000 cruzeiros ou 3.000 mensais. Então, sabemos muito bem que, através de decreto, já foi aprovada lei idêntica a esta que está nesta Casa, dando aumento aos verbaes e também aos da CLT. Ora, quantas famílias estão apreensivas neste momento e ouvindo neste momento os debates nesta Edilidade sobre este aumento? Muitas dessas famílias, muitos funcionários municipais, hoje, não estão ganhando para pagar o aluguel da casa que ocupam e pagar essa taxa absurda dos impostos e também a do asfalto também. Ora, então, assistente de Secretário de Educação, Técnico de Som, técnico esportivo e de contabilidade, não é possível ganharem apenas e simplesmente 2.800 cruzeiros por mês!

Ora, esta Casa, manifestou o seu desejo de dar 2.000 cruzeiros em geral ao funcionalismo público. Infelizmente, não foi possível a sua concretização. Mas, sabemos também que o sr. Prefeito nos mandou um projeto digno de ser votado e aprovado na noite de hoje, porque no mínimo, hoje, no funcionalismo público municipal, uma pessoa começa com 3.000 cruzeiros, o que não é muito não! mas vai amenizar, um pouco, o bolsão desse laborioso funcionalismo público.

A Cofrida Guarda Municipal nossa que também é já remunerada,

Sem revisão do Orador



Serviço Taquigráfico

(ANAIS)

Sessão	Rodizio	Taquigrafo	Orador	Aparteante	Data
9 Extra	16-2	BB	Rivelli		27-3-8

preciso, sem duvida alguma, de uma melhor e mais acurada atencão por parte dos nossos poderes constituídos. Mas, hoje, com este aumento, iremos saber algumas felhas.

Sr. Presidente e nobres srs. vereadores, de forma alguma, pode mos deixar de votar este projeto de lei, dado a aflicção porque estão passando esses funcionarios diante deste minguido aumento, eis que o maximo que um funcionario irá ganhar é 15.980 cruzeiros, se bem que sabemos que há outros que vão ganhar um absurdo. Mas, não é por isso que devemos embargar a aprovação desta importante materia, materia esta que vai dar um pouco áqueles que ganham pouco, ainda, no dia de hoje. Então, se há alguma duvida quanto aos cargos em Comissão, que se faça então, a votação artigo por artigo. Mas, o que não podemos deixar de votar este projeto que vem acudir a esses humildes funcionarios e que são os auxiliares de portaria, os fiscais, os professores, o professor de Educação Física, os professores dos parques infantis, os tesoureiros o procurador judicial que se formos aqui analisar os seus ordenados não é lá muito o que recebem, mas sim, o absurdo que encontramos neste projeto, são os adicionais. Mas, não podemos fazer equivoque os srs. vereadores desejarem.

Mas, de forma alguma, deixaremos de aprovar um projeto deste natureza. Por isso, está de parabens, digo, de parabens o sr. Pedro Favreiro por encaminhar um projeto de lei deste jeez, como tambem, o seu Assessor Juridico, o Dr. René Ferrari, que foi bem elaborado. Se existirem algumas felhas, iremos nos, aqui, saná-las. Mas, assim como está, não digo que vá atender a 100% do funcionalismo publico, mas, acreditamos nos, que uns 80%.

A Comissão de Assuntos Gerais, a través deste relator, vereador José Rivelli, se manifesta favoravel e pediria a v. ex., Sr. Presidente consul tasse os demais membros dela, para saber se estão ou não conforme com o nosso ponto de vista.

Ere o que eu tinha a dizer, Sr. Presidente.

LA) O SR. PRESIDENTE - Com parecer favoravel, da Comissão de Assuntos Gerais, nos consultamos o nobre vereador Ariovaldo Alves sobre se está ou não de acordo com o mesmo.

O sr. Ariovaldo Alves - Sr. Presidente, darei o meu voto em separado.

LA) O SR. PRESIDENTE - Pois não.
Vereador Ari Castro Nunes Filho?

O sr. Ari Castro Nunes Filho - Acompanho o parecer.

LA) O SR. PRESIDENTE - Tem a palavra o nobre edil, Ariovaldo Alves para dar seu voto em separado.

O SR. ARIIVALDO ALVES -



Sessão	Rodizio	Taquígrafo	Orador	Aparteante	Data
9a.S.Ext.	17.1	P.Da Pós	Ariovaldo Alves		27.3.78

O SR. ARIIVALDO ALVES (Voto em separado) - Sr. Presidente. Srs. Vereadores. As considerações do vereador José Rivelli realmente têm fundamento. Discordo apenas de alguns pontos, quais sejam o que, em primeiro lugar, é uma obrigação do sr. Prefeito Municipal de enviar projetos de aumento a esta Casa; em segundo lugar, haveremos de comentar e dar toda a razão ao vereador José Rivelli, quando se refere ao salário do Funcionalismo. Eis aí um problema que é genérico no país. É um problema geral no país, o problema de salário. - Enquanto que em dezembro do ano passado, apenas a título de informação, eram queimadas 40 mil toneladas de cebolas, hoje a cebola chega a custar cr\$ 50,00. Isso demonstra bem a situação do custo de vida em nosso país: o salário sobe pela escada e o custo da vida pelo elevador. - Há sempre uma diferença brutal correndo o salário do trabalhador. E porque demorou tanto para que votássemos este projeto? O motivo não foi outro se não o de tentar influenciar o Executivo Municipal de que o Projeto, como estava antes, estava injusto; ainda hoje ele é injusto.

Com o Aditamento do sr. Prefeito, a diferença entre um menor salário e um maior salário, segundo o Quadro do Pessoal Fixo de Carreira, era de 22,5 vezes o menor salário, ou seja, se o menor é de cr\$ 3 000,00, o maior que será segundo o Quadro de Pessoal Fixo de Carreira, cr\$ 66 318,00. - Estabelece-se aí uma diferença de 22,1 vezes. Esta é uma diferença que nos dias de hoje, se formos procurar em outras áreas, do governo estadual, e do governo federal, nós vamos chegar a diferenças mais brutais, ainda. Como dizia o Senador Franco Montouco, há pouco tempo, quando esteve aqui proferindo palestra, a diferença máxima, entre o menor salário e o maior salário existente no país, é de mil vezes. Enquanto temos trabalhadores ganhando salário mínimo, temos banqueiros ganhando um milhão de cruzeiros por mês:

O problema do trabalhador, do braçal, dos professores, em



Serviço Taquigráfico

(ANAIS)

Sessão	Rodízio	Taquigrafo	Orador	Aparteante	Data
9a.S.Ext.	17.2	P.De Pós	Ariovaldo Alves		27.3.78

nosso Estado, é uma calamidade! - Eu pergunto, sr. Presidente, srs. Vereadores, o que se tem feito de efetivo em relação à política salarial, tanto no setor privado como no setor público? Absolutamente nada! Porque o que foi feito neste projeto, foi um sacrifício dos vereadores, de todos os senhores vereadores, que conhecem o problema do custo de vida em nosso país, para que o pequeno, aquele que ganha menos viesse a ganhar mais. Isto foi o motivo da demora da votação deste projeto.

Se houvesse o projeto ficado da maneira que estava, este vereador, Ariovaldo Alves, não votaria no projeto, porque era um projeto injusto. Nós somos a favor de aumentar o salário do trabalhador, mas de uma maneira justa e correta. Dar a César o que é de César. - Enquanto o trabalhador braçal se mata nós vemos, e isso os funcionários públicos não de concordar comigo, funcionários públicos super-assalariados, que tem uma função mínima, que ganham salários elevadíssimos por causa de uma tal de lei de adicional, a que todos os funcionários públicos tem direito, decorrido o tempo de serviço. Mas essa lei, para mim, se afigura inconstitucional. No entanto, o Superior Tribunal, em julgado, decidiu que a Lei do Adicional é constitucional. - Mas, com o pouco que sabemos de Direito, sabemos que a Jurisprudência deverá mudar, com o tempo, porque a Jurisprudência, a Justiça em si, protege o interesse público, porque existe a Justiça com essa finalidade. O Poder Judiciário está aí para ver os problemas da sociedade, e essa Lei do Adicional é contra os interesses da sociedade. Temos funcionários públicos que com a Lei do Adicional estão recebendo vantagens que são superiores a seus salários. E eu pergunto: isso é do interesse público? Isso daí gera tranquilidade social? Absolutamente. A resposta é uma só: essa Lei do Adicional gera intranquilidade; gera insegurança; desprotege a sociedade. -

Esse projeto de lei, tenho certeza disso, será resultado



Serviço Taquigráfico

(ANAIS)

Sessão	Rodizio	Taquigrafo	Orador	Aparteante	Data
9a.S.Ext.	17.3	P.De Pós	Ariovaldo Alves		27.3-78

na realidade que nós desconhecemos. Porque ao se tomar a decisão de aumentar o salário do funcionalismo público, são várias as leis que são aplicáveis, e eu, pessoalmente, não conheço todas. Motivo porque, conversando com o próprio líder da ARENA, sentimos a necessidade, ainda hoje, no Gabinete do sr. Prefeito Municipal, de fazermos uma coletânea de todas essas leis que interagem, quando da decisão do Aumento, para que o aumento de próximo anos seja melhor discutido, seja melhor analisado, seja uma coisa que realmente proteja o funcionário público, tanto o que ganha pouco como o que ganha bastante.

Não estamos aqui querendo dizer que o funcionário que vai ganhar oitenta mil cruzeiros por mês é um crápula, ou coisa assim, se ele ganha isso é porque a Lei lhe assegura esse direito. E portanto não é ele que está errado, é a Lei que está errada. E o Legislativo tem que ver isso; ao analisar as coisas, não analisar as pessoas. As leis é que devem ser analisadas, porque as leis é que regulam o bom andamento da sociedade.

Este projeto, torno a dizer, tem suas irregularidades gravíssimas, sanadas ontem à tarde. Estivemos das quatro e meia da tarde às seis e meia, discutindo com o sr. Prefeito Municipal. E o sr. Prefeito Municipal também entende que há injustiça, mas que para se sanar estas injustiças - e vejam bem, eu não justifico a atitude do sr. Prefeito, - disse então o Prefeito: há que se fazer um estudo profundo; é um problema delicado.

07/04/78



Serviço Taquigráfico

(ANAIS)

Sessão	Rodizio	Taquígrafo	Orador	Aparteante	Data
9 Extra	18-1	BB	Alves		27-3-8

É um problema delicado. Ora, se ele sabe isso hoje, deveria, hoje mesmo, começar a fazer um estudo profundo a fim de que, no ano que vem, não tenhamos que falar as mesmas coisas que estamos falando, agora, hoje, porque, no ano que vem a coisa será diferente.

Então, sr. vereadores e me refiro diretamente ao nobre colega José Rivelli porque um merito muito grande ele tem: - ele realmente batalha pelo funcionalismo publico. Mas, todos nos, tambem, batalhamos. Chegamos até a pensar que aquela sugestão de v. exa., de se aumentar em dois mil cruzeiros de modo geral aos funcionarios, fosse a mais justa, diante do quadro injusto que se apresentava o projeto, como estava anteriormente. No entanto, este aditamento redigido de forma inteligente, veio sanar alguns problemas. Mas, sanou apenas alguns. Mas, existem muitos outros ainda, que podem e devem ser sanados na lei do proximo ano que concederá aumento ao funcionalismo publico. Porque nos, homens publicos, temos que deixar definido hoje, ao votarmos este projeto, para, em primeiro lugar, o salario de tres mil cruzeiros, ainda, é um salario de fome. Mais do que isso, é como eu tenho dito, é o salario da insonia, porque uma pessoa que tem familia, e que tem que morar numa casa alugada, não come se ganhar tres mil cruzeiros! E não, come por que? Porque não tem dinheiro para alimentar aos filhos, não tem dinheiro para pagar o aluguel, e não dorme!

O salario como está, deixa o trabalhador numa situação de escravidão. Ele depende disso e daquilo para poder viver. Tem que trabalhar e ganha uma miseria! Aos que ganham muito, aos que tiveram a sorte de terem uma lei ao seu lado, pedimos ac compreensão para os que ganham pouco, para os que ganham tres mil cruzeiros! Os que ganham quarenta mil cruzeiros, que vivem somente com tres mil - não precisam viver com tres mil um mês, não - que vivam uns quinze dias somente e façam essa experiencia! Mas, se eles precisarem de dinheiro, eles vão lá ao banco e retiram quanto precisam.

O problema do assalariado, é o problema mais sério que este País enfrenta hoje, em função do custo de vida que é uma vergonha! No jogo de futebol, entre salario e custo de vida, o custo de vida ganha de vinte a zero! Este é um problema sério e que deve ser abordado, se possível, da tribuna desta Casa, porque se temos problemas com a cidade, com os burecos nas ruas da cidade, é problema financeiro, porque a cidade está endividada, mas, nos, acima de tudo, somos seres humanos que trabalham, recebem e passam fome, passam necessidade! Isso, é inadmissivel, porque se um país, progride, se existe um progresso, não é em função de alguns mas, em função de todos! Sempre foi assim, antes e depois de 64! Isto deve ficar na consciencia de cada um. Nos, os trabalhadores, os homens publicos, os engenheiros, os lixeiros, nos é que fazemos o país caminhar e nos merecemos uma parte desse bolo! Mas, não migalhas desse bolo! Porque, segun

100
1.º V.º
Alves

Serviço Taquigráfico

(ANAIS)

Sessão	Rodizio	Taquigrafo	Orador	Aparteante	Data
9 Extra	18-2	BB	Alves		27-3-8

do dizem os entendidos, da area federal, o bolo deve crescer para ser dividido! É um absurdo! Outra vez, é um absurdo! Enquanto o bolo cresce, ninguem come! Enquanto o bolo cresce, ninguem tem dinheiro para estudar! É enquanto o bolo cresce, as crianças vão por ai morrendo de diarreia! Se verminose! Este é um pais onde as crianças morrem de diarreia! E nesta Prefeitura Municipal, no entanto, têm pessoas que vão ganhar cerca de setenta mil cruzeiros por mês! Seria cômico, se não fosse tragico! Mais do que isso, é dramatico! Quando postergamos a discussão do projeto, postergamos pensando nisso, porque quer queiram, quer não queiram, é desses projetos que dependem, amanhã, o futuro de inumeras crianças! O futuro do País! Uma criança mal alimentada, é menos do que é uma criança por que não tem condições para estudar! E não tem condições, e' porque tem inumeras doanças!

Por isso, eu torno dizer aqui: o que acontece em nosso municipio, é reflexo de alguma coisa maior, porque o nosso municipio, não é isolado dos demais. Não é isolado da politica estadual; o nosso municipio, não consegue ficar impermeavel às leis severas do Poder Federal! E o nosso municipio sofre as consequencias das decisões tomadas no Congresso Nacional. E uma prova concreta disso é a nossa dívida hoje: - estamos indvidades porque o Congresso aprovou essa dívida para Jundiá, esse emprestimo. Mas, tudo se relaciona nesta vida!

Este projeto deverá ser aprovado, sim, e sem duvida. Mas, torno a ressaltar: - projeto como este, se fossem discutidos com antecedencia, com profundidade, ajudaria a melhorar a situação do País, porque esta é uma cidade com 250 mil almas! Uma politica salarial justa, economize para o municipio, um dinheiro que vai beneficiar o municipo. Beneficiando-se o funcionario publico, beneficia-se a coletividade jundiáense. Melhoramos o nivel de vida da nossa comunidade, estamos melhorando, indiretamente, inumeros outros serviços e estaremos dando condições de sobrevivencia, condição para se estudar e para se ter uma vida digna, coisa rara, aliás, em nosso País!

É isto que precisamos ter sempre em mente: - o nosso povo está cansado de sofrer, está cansado de receber migalhas! O nosso funcionario publico, tem que ser olgado, digo, olhado de outra maneira e com olhos de quem quer ver realmente! Por isso, como o Líder do MDB, eu, também, peço com 365 dias de antecedencia ao sr. Prefeito Municipal, para que o proximo projeto de lei do funcionalismo venha a esta Casa -projeto de aumento de vencimentos -, com pelo menos uns sessen a dias de antecipação, para que possamos discuti-lo, para que possamos nos aprofundar, dentro do problema do funcionalismo, para que possamos, em fim, fazer justiça social, com a politica de salario de funcionalismo, porque é possivel e mais do que possivel, é de nossa obrigação fazer essa justiça social.

LA) O SR. PRESIDENTE - Com o vot eu sperado do nobre edil Ariovaldo Alves, consultamos ao nobre veresador Auçonio Tozetto se acompanha o parecer do

Sem revisão do Orador



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

101 Via
AA

Serviço Taquigráfico

(ANAIS)

Sessão	Rodizio	Taquigrafo	Orador	Aparteante	Data
9 Extra	18-3	BB	Presidente LA		27-3-8

nobre edil, José Rivelli.

O sr. Ançonio Tozetto- Acompanho o parecer.

LA) O SR. PRESIDENTE -Vereador Pedro Osvaldo Beagin?

O sr. Pedro Osvaldo Beagin - Com restrições acompanho-o.

LA) O SR. PRESIDENTE -Aprovado então o parecer da Comissão de Assun-
tos Gerais, com um contrario e outro com restrições....

Sem revisão do Orador



101-A
JAC

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 14.480

Projeto de lei nº 3.228, da Prefeitura Municipal, versando sobre aumento de vencimentos do funcionalismo público municipal.

PARECER Nº 177

Chega até a Comissão de Justiça e Redação o projeto de lei nº 3.228, originário do sr. chefe do Executivo, concedendo aumento de vencimentos do funcionalismo público municipal, bem como dando disposições diversas sobre reenquadramento de categorias e níveis.

Na qualidade de relator designado pela douta presidência desta Comissão, em estudos realizados chegamos à conclusão que, espargindo-se os artigos rejeitados e introduzindo-se os dispositivos do aditamento do sr. prefeito municipal aprovados pelo plenário da Edilidade e mais algumas impropriedades do vernáculo, temos que a lei deverá ser redigida, nos seguintes termos:

PROJETO DE LEI Nº 3.228

Art. 1º As escalas de vencimentos do funcionalismo público do Município de Jundiaí, criadas pela Lei Municipal nº 2.155, de 13 de fevereiro de 1976, com as modificações introduzidas pela Lei Municipal nº 2.232, de 01 de abril de 1977, ficam alteradas na forma constante dos inclusos anexos I, II e III, que, devidamente rubricados pelo Prefeito Municipal, ficam fazendo parte integrante desta lei.

Art. 2º Fica concedido um aumento de 42,85% (quarenta e dois, oitenta e cinco por cento) às pensionistas e viúvas a cargo do Município, inclusive às beneficiárias do Fundo de Pensões, nos termos do art. 19, da Lei Municipal nº 943, de 02 de outubro de 1961.

Art. 3º A gratificação de nível universitário, criada pelo "caput" do art. 3º da Lei Municipal nº 2.232, de 01 de abril de 1977, será devida aos servidores admitidos pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho, desde que, para o provimento e exercício da respectiva função, seja exigida a formação universitária específica, comprovada mediante o diploma pertinente.

Art. 4º Na existência de cargos vagos poderão, a critério do Chefe do Executivo, ser utilizados, interinamente e até o efetivo provimento, servidores municipais para o desempenho das respectivas atribuições, desde que possuam a necessária qualificação profissional.



102
AB

parecer nº 177-fls. 2

Art. 5º O cargo de "Agrimensor", nível VII, lotado na Secretaria de Obras Públicas, constante do Anexo III - Pessoal Fixo de Carreira - Quadro Suplementar, tem a sua denominação alterada para "Engenheiro-Agrimensor", ficando enquadrado no nível VIII.

Art. 6º Os servidores públicos municipais regidos pelas leis nº 537, de 03 de dezembro de 1956, e nº 557, de 10 de abril de 1957, não poderão receber remuneração mensal bruta superior à importância correspondente a 3 (três) vezes o valor do nível e do grau em que se encontram enquadrados.

§ 1º Entende-se por remuneração mensal bruta, para os efeitos deste artigo, a soma do valor básico das respectivas escalas de vencimentos aos valores das vantagens pecuniárias, de caráter pessoal, recebidas pelos servidores.

§ 2º Excluem-se do limite fixado no "caput" deste artigo as importâncias pagas aos servidores municipais, a título de salário-família e salário-esposa.

Art. 7º Os servidores que atualmente recebem remunerações mensais brutas superiores ao limite fixado, terão as suas remunerações mantidas até o efetivo enquadramento nas disposições do artigo anterior.

Art. 8º Com as adequações previstas na Lei nº 943, de 02 de outubro de 1961, aplicam-se às viúvas e pensionistas a cargo do Município e a cargo do Fundo de Pensões os mesmos limites fixados no artigo 6º.

Art. 9º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de verbas próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 10. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo os efeitos dos artigos 1º e 2º a 01 de fevereiro de 1978 e do artigo 3º a 01 de janeiro de 1978, revogadas as disposições em contrário.

Anexo I- Cargos em Comissão

- CC-1 Cr\$ 3.000,00- Auxiliar de Serviço- Merendeira- Almoxarife- Auxiliar de Biblioteca;
- CC-2 Cr\$ 3.500,00- Aux. de Supervisora Serviço de Alimentação Escolar- Administrador da Praça de Esportes- Coordenador de Assistente Social- Recepcionistas;
- CC-3 Cr\$ 4.000,00- Assistente da Secretaria de Educação- Técnico de Som e Imagem- Técnico Esportivo- Técnico de Contabilidade;
- CC-4 Cr\$ 4.650,00- Professor de Educação Física- Auxiliar de Relações Públicas- Secretário da Comul- Secretário da Junta de Serviço Militar- Motorista do Gabinete do Prefeito;



103
AC

CJR-parecer nº 177-fls. 3

- CC-5 Cr\$ 6.130,00- Encarregado- Técnico em Edificações- Assis-
tente Social- Assessor da Secretaria de Edu-
cação- Supervisor- Supervisora do Serviço de
Alimentação Escolar;
- CC-6 Cr\$ 7.430,00- Coordenador de Educação e Cultura- Coordena-
dor de Esportes e Turismo- Assessor Técnico;
- CC-7 Cr\$ 8.360,00- Encarregado da Guarda Municipal- Administra-
dor da Estação Rodoviária- Encarregado da
Praça de Esportes- Administrador do Cemité-
rio da Saudade- Administrador do Cemitério
N. Sra. do Montenegro- Assistente de Procura-
dor Judicial- Coordenador do Gabinete do Pre-
feito- Oficial de Gabinete- Chefe de Divisão-
Secretário do Gabinete do Prefeito- Vice-di-
retor da Escola Superior de Educação Física
e Faculdade de Medicina- Técnico de Programa-
ção e Orientador- Administrador do Mercado-
Administrador de Obras- Encarregado do Museu-
Administrador de Serviços Públicos- Adminis-
trador de Praça de Esportes;
- CC-8 Cr\$12.100,00- Assistente Técnico do Planidil- Assessor Ju-
rídico;
- CC-9 Cr\$13.395,00- Assessor do Gabinete do Prefeito- Engenheiro-
Veterinário- Engenheiro Agrônomo- Superinten-
dente de Estradas de Rodagem;
- CC-10 Cr\$15.180,00- Diretor- Diretor da Faculdade de Medicina-
Diretor da Escola Superior de Educação Fisi-
ca;
- CC-11 Cr\$18.000,00- Secretário- Chefe do Gabinete do Prefeito-
Coordenador do Planejamento- Superintendente
do DAE

Anexo II- Pessoal Fixo de Carreira

nível	A de 1 a 5 anos	B de 5 a 10 anos	C de 10 a 15 anos	D de 15 a 20 anos	E de 20 a 25 anos
I	3.000,00	3.100,00	3.400,00	3.600,00	3.900,00
II	3.400,00	3.700,00	4.000,00	4.400,00	5.000,00
III	3.700,00	4.000,00	4.400,00	5.000,00	5.600,00
IV	4.000,00	4.400,00	5.000,00	5.600,00	6.400,00
V	4.400,00	5.000,00	5.600,00	6.400,00	7.000,00
VI	5.320,00	6.040,00	6.690,00	7.620,00	8.360,00
VII	7.060,00	7.430,00	7.800,00	8.550,00	9.660,00
VIII	12.100,00	13.000,00	13.930,00	14.860,00	15.790,00
IX					

- Nível I -Auxiliar de Portaria;
Nível II -sem lotação;
Nível III - Escrivão- Fiscal de Obras;



104
AP

CJR-parecer nº 177-fls. 4

- Nível IV - Professor de Educação Física- Professor de Educação Infantil- Topógrafo- Professoras- Lançador;
- Nível V - Fiel de Tesoureiro- Almoxarife
- Nível VI - Oficial Administrativo- Desenhista- Bibliotecário- Contador- Tesoureiro;
- Nível VII - Sem lotação;
- Nível VIII - Procurador Judicial- Técnico de Administração- Técnico de Pesquisa Histórico-Social;
- Nível IX - sem lotação.

Anexo III- Pessoal Fixo de Carreira-Quadro Suplementar

nível	A de 1 a 5 anos	B de 5 a 10 anos	C de 10 a 15 anos	D de 15 a 20 anos	E de 20 a 25 anos
I	3.000,00	3.100,00	3.400,00	3.600,00	3.900,00
II	3.400,00	3.700,00	4.000,00	4.400,00	5.000,00
III	3.700,00	4.000,00	4.400,00	5.000,00	5.600,00
IV	4.000,00	4.400,00	5.000,00	5.600,00	6.400,00
V	4.400,00	5.000,00	5.600,00	6.400,00	7.000,00
VI	5.320,00	6.040,00	6.690,00	7.620,00	8.360,00
VII	7.060,00	7.430,00	7.800,00	8.550,00	9.660,00
VIII	12.100,00	13.000,00	13.930,00	14.860,00	15.790,00
IX	15.180,00	15.270,00	15.360,00	15.450,00	15.860,00

- Nível I - Zelador- Ajudante de Campo;
- Nível II - Motorista- Feitor- Fiscal de Comércio- Fiscal de Instalação- Aux. Guarda;
- Nível III - Coordenador Aposentado;
- Nível IV - Chefe do Equipamento- Administrador (SECET);
- Nível V - Auxiliar de Diretoria (SECET)- Auxiliar do S.E.R.- Supervisora (SECET)- Chefe de Seção- Encarregado;
- Nível VI - Auxiliar de Obras- Tratador de Água- Tesoureiro Aposentado- Chefe de Divisão;
- Nível VII - Assistente de Procurador- Assessor de Assistente Técnico;
- Nível VIII - Engenheiro-Agrimensor - Assistente Técnico;
- Nível IX - Diretor efetivo.

Assim, exarando parecer favorável ao projeto, nos termos da redação final proposta, submetemos aos demais membros para que possa retornar à última discussão e votação pelo plenário da Câmara Municipal de Jundiaí.

É o nosso parecer.

Sala das comissões, em 28-3-1978.

APROVADO EM 29-3-1978

André Benassi,
relator.

Duílio Buzanelli,
presidente

Antonio Lavares.

Mod. 4

Elio Lillo.

Tarcísio Germano de Lemos.



105
AS

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
APROVADO
Sala das Sessões, em 30/3/1978
Presidente

PROJETO DE LEI Nº 3 228

O art. 2º passa a ter a seguinte redação:-

"Art. 2º - Fica concedido um aumento de 42,85% - (quarenta e dois inteiros e oitenta e cinco centésimos por cento), às pensionistas e viúvas a cargo do Município, inclusive - às beneficiárias do Fundo de Pensões, nos termos do art. 19 da Lei Municipal nº 943, de 2 de outubro de 1 961."

Sala das Sessões, 30/março/1 978.

Tarcísio Germano de Lemos.

JUSTIFICATIVA

É necessário tornar claro e reproduzir no vernáculo etc. etc.

★



106
SAB

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ
APROVADO
Sala das Sessões, em 30/3/78
Presidente

EMENDA Nº 2
PROJETO DE LEI Nº 3 228

EMENDA Nº 02 (REDAÇÃO FINAL)

Nova redação ao parágrafo 1º do artigo 6º:

" § 1º - Entende-se por remuneração mensal bruta, - para os efeitos deste artigo, o valor básico das respectivas escalas de vencimentos somados aos valores das vantagens pecuniárias, de caráter pessoal, recebidas pelos servidores."

Sala das Sessões, 30/março/1 978.


Tarcísio Germano de Lemos



107
AB

PROJETO DE LEI Nº 3 228

A Câmara Municipal de Jundiaí, Estado de São Paulo, decreta a seguinte lei:-

Art. 1º - As escalas de vencimentos de funcionalismo público do Município de Jundiaí, criadas pela Lei Municipal nº 2.155, de 13 de fevereiro de 1976, com as modificações introduzidas pela Lei Municipal nº 2.232, de 01 de abril de 1977, ficam alteradas na forma constante dos anexos I, II e III, que, devidamente rubricados pelo Prefeito Municipal, ficam fazendo parte integrante desta lei.

Art. 2º - Fica concedido um aumento de 42,85% (quarenta e dois inteiros e oitenta e cinco centésimos por cento), às pensionistas e viúvas a cargo do Município, inclusive às beneficiárias do Fundo de Pensões, nos termos do art. 19 da Lei Municipal nº 943, de 2 de outubro de 1961.

Art. 3º - A gratificação de nível universitário, criada pelo "caput" do art. 3º da Lei Municipal nº 2.232, de 01 de abril de 1977, será devida aos servidores admitidos pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho, desde que, para o provimento e exercício da respectiva função, seja exigida a formação universitária específica, comprovada mediante o diploma pertinente.

Art. 4º - Na existência de cargos vagos poderão, a critério do Chefe do Executivo, ser utilizados, interinamente e até o efetivo provimento, servidores municipais para o desempenho das respectivas atribuições, desde que possuam a necessária qualificação profissional.



108
de

Art. 5º - O cargo de "Agrimensor", nível VII, lotado na Secretaria de Obras Públicas, constante do Anexo III - Pessoal Fixo de Carreira - Quadro Suplementar, tem a sua denominação alterada para "Engenheiro-Agrimensor", ficando enquadrado no nível VIII.

Art. 6º - Os servidores públicos municipais regidos pelas leis nºs 337, de 03 de dezembro de 1956, e 557, de 10 de abril de 1957, não poderão receber remuneração mensal bruta superior à importância correspondente a 3 (três) vezes o valor do nível e do grau em que se encontram enquadrados.

§ 1º. - Entende-se por remuneração mensal bruta para os efeitos deste artigo, a soma do valor básico das respectivas escalas de vencimentos somados aos valores das vantagens pecuniárias, de caráter pessoal, recebidas pelos servidores.

§ 2º. - Excluem-se do limite fixado no "caput" deste artigo as importâncias pagas aos servidores municipais a título de salário-família e salário-esposa.

Art. 7º - Os servidores que atualmente recebem remunerações mensais brutas superiores ao limite fixado, terão as suas remunerações mantidas até o efetivo enquadramento nas disposições do artigo anterior.

Art. 8º - Com as adequações previstas na Lei nº 943, de 02 de outubro de 1961, aplicam-se às viúvas e pensionistas a cargo do Município e a cargo do Fundo de Pensões os mesmos limites fixados no artigo 6º.

Art. 9º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de verbas próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.


Art. 10 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo os efeitos dos artigos 1º e 2º a 01 -



câmara municipal de Jundiaí
estado de são paulo

de fevereiro de 1978 e de artigo 3º a 01 de janeiro de 1978, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em trinta e um de março de mil novecentos e setenta e oito (31/03/1978).


Lizare de Almeida
Presidente.

jrb/-

*



ANEXO - I

CARGOS EM COMISSÃO

- CC-1 Cr\$ 3.000,00 - Auxiliar de Serviço - Merendeira - Almoxi-
fe - Auxiliar de Biblioteca;
- CC-2 Cr\$ 3.500,00 - Aux. de Supervisora Serviço de Alimentação -
Escolar - Administrador da Praça de Espor-
tes - Coordenador de Assistente Social -
Recepcionistas;
- CC-3 Cr\$ 4.000,00 - Assistente da Secretaria de Educação - Téc-
nico de Som e Imagem - Técnico Esportivo -
Técnico de Contabilidade;
- CC-4 Cr\$ 4.650,00 - Professor de Educação Física - Auxiliar de
Relações Públicas - Secretário da Comul -
Secretário da Junta de Serviço Militar - Mo-
torista do Gabinete do Prefeito;
- CC-5 Cr\$ 6.130,00 - Encarregado - Técnico em Edificações - Assis-
tente Social - Assessor da Secretaria de
Educação - Supervisor - Supervisora do Ser-
viço de Alimentação Escolar;
- CC-6 Cr\$ 7.430,00 - Coordenador de Educação e Cultura - Coord-
enador de Esportes e Turismo - Assessor Tec-
nico;
- CC-7 Cr\$ 8.360,00 - Encarregado da Guarda Municipal - Adminis-
trador da Estação Rodoviária - Encarregado
da Praça de Esportes - Administrador do Ce-
mitério da Saudade - Administrador do Cem-
itério N.Sra. do Montenegro - Assistente de
Procurador Judicial - Coordenador do Gabi-
nete do Prefeito - Oficial de Gabinete -
Chefe de Divisão - Secretário do Gabinete
do Prefeito - Vice-diretor da Escola Super-
ior de Educação Física e Faculdade de Me-
dicina - Técnico de Programação e Orienta-
dor - Administrador do Mercado - Adminis-
trador de Obras - Encarregado do Museu -
Administrador de Serviços Públicos - Admi-
nistrador de Praça de Esportes;
- CC-8 Cr\$12.100,00 - Assistente Técnico do Planidil - Assessor
Jurídico;
- CC-9 Cr\$13.395,00 - Assessor do Gabinete do Prefeito - Engenhei-
ro - Veterinário - Engenheiro Agrônomo -
Superintendente de Estradas de Rodagem;
- CC-10 Cr\$15.180,00 - Diretor - Diretor da Faculdade de Medicina -
Diretor da Escola Superior de Educação Físic-
as;
- CC-11 Cr\$18.000,00 - Secretário - Chefe do Gabinete do Prefeito -
Coordenador do Planejamento - Superintenden-
te do DAE.



111
111

ANEXO - II

PESSOAL FIXO DE CARREIRA

<u>Nível</u>	<u>A</u>	<u>B</u>	<u>C</u>	<u>D</u>	<u>E</u>
	<u>De 1 a 5</u>	<u>De 5 a 10</u>	<u>De 10 a 15</u>	<u>De 15 a 20</u>	<u>De 20 a 25</u>
	<u>ANOS</u>	<u>ANOS</u>	<u>ANOS</u>	<u>ANOS</u>	<u>ANOS</u>
I	3.000,00	3.100,00	3.400,00	3.600,00	3.900,00
II	3.400,00	3.700,00	4.000,00	4.400,00	5.000,00
III	3.700,00	4.000,00	4.400,00	5.000,00	5.600,00
IV	4.800,00	4.400,00	5.000,00	5.600,00	6.200,00
V	4.400,00	5.000,00	5.600,00	6.400,00	7.000,00
VI	5.320,00	6.040,00	6.690,00	7.620,00	8.360,00
VII	7.060,00	7.430,00	7.800,00	8.550,00	9.660,00
VIII	12.100,00	13.000,00	13.930,00	14.860,00	15.790,00
IX					

- Nível I - Auxiliar de Portaria;
- Nível II - sem lotação;
- Nível III - Escriturário - Fiscal de Obras;
- Nível IV - Professor de Educação Física - Professor de Educação Infantil - Topógrafo - Professoras - Lançador;
- Nível V - Fiel de Tesoureiro - Almoxarife;
- Nível VI - Oficial Administrativo - Desenhista - Bibliotecário - Contador - Tesoureiro;
- Nível VII - Sem lotação;
- Nível VIII - Procurador Judicial - Técnico de Administração - Técnico de Pesquisa Histórico-Social;
- Nível IX - sem lotação.

*

W.



112
P.S.

ANEXO - III

PESSOAL FIXO DE CARREIRA - QUADRO SUPLEMENTAR

<u>Nível</u>	<u>A</u>	<u>B</u>	<u>C</u>	<u>D</u>	<u>E</u>
	<u>De 1 a 5</u> <u>anos</u>	<u>De 5 a 10</u> <u>anos</u>	<u>De 10 a 15</u> <u>anos</u>	<u>De 15 a 20</u> <u>anos</u>	<u>De 20 a 25</u> <u>anos</u>
I	3.000,00	3.100,00	3.400,00	3.600,00	3.900,00
II	3.400,00	3.700,00	4.000,00	4.400,00	5.000,00
III	3.700,00	4.000,00	4.400,00	5.000,00	5.600,00
IV	4.000,00	4.400,00	5.000,00	5.600,00	6.400,00
V	4.400,00	5.000,00	5.600,00	6.400,00	7.000,00
VI	5.320,00	6.040,00	6.690,00	7.620,00	8.360,00
VII	7.060,00	7.430,00	7.800,00	8.550,00	9.660,00
VIII	12.100,00	13.000,00	13.930,00	14.860,00	15.790,00
IX	15.180,00	15.270,00	15.360,00	15.450,00	15.860,00

- Nível I - Zelador - Ajudante de Campo;
Nível II - Motorista - Feitor - Fiscal de Comércio - Fiscal de Instalação - Aux. Guarda;
Nível III - Coordenador Aposentado;
Nível IV - Chefe de Equipamento - Administrador (SECET);
Nível V - Auxiliar de Diretoria (SECET) - Auxiliar do S.E.R. - Supervisora (SECET) - Chefe de Seção - Encarregado;
Nível VI - Auxiliar de Obras - Tratador de Água - Tesoureiro Aposentado - Chefe de Divisão;
Nível VII - Assistente de Procurador - Assessor de Assistente Técnico;
Nível VIII - Engenheiro-Agrimensor - Assistente Técnico;
Nível IX - Diretor efetivo.

*

1/x.

Mod. 4



113
AB

31

m a r ç o

78

PM.03/78/22

14.480

Excelentíssimo Senhor
Professor PEDRO FÁVARO
Digníssimo Prefeito Municipal de
Jundiaí.

À devida sanção desse Executivo, temos a honra de encaminhar a V. Exa. os autógrafos do Projeto de Lei nº 3 228, devidamente aprovado por este Legislativo em Sessão Extraordinária realizada no dia 30 do corrente mês.

Valemo-nos da oportunidade para apresentar a V. Exa. nossos protestos de elevada estima e superior apreço.

Atenciosamente,

(Lázaro de Almeida)
Presidente.

ANEXO:- duas vias da lei.

-db/.



114
AC

LEI Nº 2295, DE 06 DE ABRIL DE 1978

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com - o que decretou a Câmara Municipal, - em Sessão Extraordinária realizada - no dia 30 de março de 1978, PROMULGA a seguinte lei:

Art. 1º - As escalas de vencimentos do funcionalismo público do Município de Jundiaí, criadas pela Lei Municipal nº 2.155, de 13 de fevereiro de 1976, com as modificações introduzidas pela Lei Municipal nº 2.232, de 01 de abril de 1977, ficam alteradas na forma constante dos inclusos/anexos I, II e III, que, devidamente rubricados pelo Prefeito Municipal, ficam fazendo parte integrante desta lei.

Art. 2º - Fica concedido um aumento de 42,85% (quarenta e dois inteiros e oitenta e cinco centésimos por cento), às pensionistas e viúvas a cargo do Município, inclusive às beneficiárias do Fundo de Pensões, nos termos do art. 1º da Lei Municipal nº 943, de 2 de outubro de 1961.

Art. 3º - A gratificação de nível universitário, criada pelo "caput" do art. 3º da Lei Municipal nº 2.232, de 01 de abril de 1977, será devida aos servidores admitidos pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho, desde que, para o provimento e exercício da respectiva função seja exigida a formação universitária específica, comprovada mediante o diploma pertinente.

Art. 4º - Na existência de cargos vagos poderão, a critério do Chefe do Executivo, ser utilizados, interinamente e até o efetivo provimento, servidores municipais para o desempenho das respectivas atribuições, desde que possuam a necessária qualificação profissional.

Art. 5º - O cargo de "Agrimensor", nível VII, lotado na Secretaria de Obras Públicas, constante do Anexo III - Pessoal Fixo de Carreira - Quadro Suplementar, tem a sua denominação alterada para "Engenheiro-Agrimensor", ficando enquadrado no nível VIII.

015
AB

Art. 6º - Os servidores públicos municipais regidos pelas leis nºs 537, de 03 de dezembro de 1956, e 557, de 10 de abril de 1957, não poderão receber remuneração mensal bruta superior à importância correspondente a 3 (três) vezes o valor do nível e do grau em que se encontram enquadrados.

§ 1º - Entende-se por remuneração mensal bruta, para os efeitos deste artigo, a soma do valor básico das respectivas escalas de vencimentos somados aos valores das vantagens pecuniárias, de caráter pessoal, recebidas pelos servidores.

§ 2º - Excluem-se do limite fixado no "caput" deste artigo as importâncias pagas aos servidores municipais, a título de salário-família e salário-esposa.

Art. 7º - Os servidores que atualmente recebem remunerações mensais brutas superiores ao limite fixado, terão as suas remunerações mantidas até o efetivo enquadramento nas disposições do artigo anterior.

Art. 8º - Com as adequações previstas na Lei nº 943, de 02 de outubro de 1961, aplicam-se às viúvas e pensionistas a cargo do Município e a cargo do Fundo de Pensões os mesmos limites fixados no artigo 6º.

Art. 9º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de verbas próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 10 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo os efeitos dos artigos 1º e 2º a 01 de fevereiro de 1978 e do artigo 3º a 01 de janeiro de 1978, revogadas as disposições em contrário.


(PEDRO FÁVARO)
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria de Negócios Internos e Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos seis dias do mês de abril de mil novecentos e setenta e oito.


(RENÉ FERRARI)

Respondendo pela SNIJ

lms

126
205ANEXO - ICARGOS EM COMISSÃO

- CC-1 Cr\$ 3.000,00 - Auxiliar de Serviço- Merendeira - Almoxarife - Auxiliar de Biblioteca;
- CC-2 Cr\$ 3.500,00 - Aux. de Supervisora Serviço de Alimentação Escolar - Administrador da Praça de Esportes - Coordenador de Assistente Social - Recepcionistas;
- CC-3 Cr\$ 4.000,00 - Assistente da Secretaria de Educação - Técnico de Som e Imagem - Técnico Esportivo - Técnico de Contabilidade;
- CC-4 Cr\$ 4.650,00 - Professor de Educação Física - Auxiliar de Relações Públicas - Secretário da Junta de Serviço Militar - Motorista do Gabinete do Prefeito; - Secretário da Comul;
- CC-5 Cr\$ 6.130,00 - Encarregado - Técnico em Edificações - Assistente Social - Assessor da Secretaria de Educação - Supervisor - Supervisora do Serviço de Alimentação Escolar;
- CC-6 Cr\$ 7.430,00 - Coordenador de Educação e Cultura - Coordenador de Esportes e Turismo - Assessor Técnico;
- CC-7 Cr\$ 8.360,00 - Encarregado da Guarda Municipal - Administrador da Estação Rodoviária - Encarregado da Praça de Esportes - Administrador do Cemitério da Saudade - Administrador do Cemitério N.Sra. do Montenegro - Assistente de Procurador Judicial - Coordenador do Gabinete do Prefeito - Oficial de Gabinete - Chefe de Divisão - Secretário do Gabinete do Prefeito - Vice-diretor da Escola Superior de Educação Física e Faculdade de Medicina - Técnico de Programação e Orientador - Administrador do Mercado - Administrador de Obras - Encarregado do Museu - Administrador de Serviços Públicos - Administrador de Praça de Esportes;
- CC-8 Cr\$12.100,00 - Assistente Técnico do Planidil - Assessor Jurídico;
- CC-9 Cr\$13.395,00 - Assessor do Gabinete do Prefeito - Engenheiro Agrônomo - Veterinário - Engenheiro - Superintendente de Estradas de Rodagem;
- CC-10 Cr\$15.180,00 - Diretor - Diretor da Faculdade de Medicina - Diretor da Escola Superior de Educação Física;
- CC-11 Cr\$18.000,00 - Secretário - Chefe do Gabinete do Prefeito - Coordenador do Planejamento - Superintendente do DAE.

107
ABANEXO - IIPESSOAL FIXO DE CARREIRA

<u>Nível</u>	<u>A</u>	<u>B</u>	<u>C</u>	<u>D</u>	<u>E</u>
	<u>De 1 a 5</u>	<u>De 5 a 10</u>	<u>De 10 a 15</u>	<u>De 15 a 20</u>	<u>De 20 a 25</u>
	<u>anos</u>	<u>anos</u>	<u>anos</u>	<u>anos</u>	<u>anos</u>
I	3.000,00	3.100,00	3.400,00	3.600,00	3.900,00
II	3.400,00	3.700,00	4.000,00	4.400,00	5.000,00
III	3.700,00	4.000,00	4.400,00	5.000,00	5.600,00
IV	4.000,00	4.400,00	5.000,00	5.600,00	6.400,00
V	4.400,00	5.000,00	5.600,00	6.400,00	7.000,00
VI	5.320,00	6.040,00	6.690,00	7.620,00	8.360,00
VII	7.060,00	7.430,00	7.800,00	8.550,00	9.660,00
VIII	12.100,00	13.000,00	13.930,00	14.860,00	15.790,00
IX					

- Nível I - Auxiliar de Portaria;
- Nível II - Sem lotação;
- Nível III - Escriturário - Fiscal de Obras
- Nível IV - Professor de Educação Física - Professor de Educação Infantil - Topógrafo - Professoras - Lançador;
- Nível V - Fiel de Tesoureiro - Almoxarife;
- Nível VI - Oficial Administrativo - Desenhista - Bibliotecário - Contador - Tesoureiro;
- Nível VII - Sem lotação;
- Nível VIII - Procurador Judicial - Técnico de Administração - Técnico de Pesquisa Histórico-Social;
- Nível IX - Sem lotação.

118
JAG

ANEXO-III

PESSOAL FIXO DE CARREIRA - QUADRO SUPLEMENTAR

Nível	A	B	C	D	E
	De 1 a 5 anos	De 5 a 10 anos	De 10 a 15 anos	De 15 a 20 anos	De 20 a 25 anos
I	3.000,00	3.100,00	3.400,00	3.600,00	3.900,00
II	3.400,00	3.700,00	4.000,00	4.400,00	5.000,00
III	3.700,00	4.000,00	4.400,00	5.000,00	5.600,00
IV	4.000,00	4.400,00	5.000,00	5.600,00	6.400,00
V	4.400,00	5.000,00	5.600,00	6.400,00	7.000,00
VI	5.320,00	6.040,00	6.690,00	7.620,00	8.360,00
VII	7.060,00	7.430,00	7.800,00	8.550,00	9.660,00
VIII	12.100,00	13.000,00	13.930,00	14.860,00	15.790,00
IX	15.180,00	15.270,00	15.360,00	15.450,00	15.860,00

- Nível I - Zelador - Ajudante de Campo;
- Nível II - Motorista - Feitor - Fiscal de Comércio - Fiscal de Instalação - Aux. Guarda;
- Nível III - Coordenador Aposentado;
- Nível IV - Chefe do Equipamento - Administrador (SECET);
- Nível V - Auxiliar de Diretoria (SECET) - Auxiliar do S.E.R. - Supervisora (SECET) - Chefe de Seção - Encarregado;
- Nível VI - Auxiliar de Obras - Tratador de Água - Tesoureiro Aposentado - Chefe de Divisão;
- Nível VII - Assistente de Procurador - Assessor de Assistente Técnico;
- Nível VIII - Engenheiro-Agrimensor - Assistente Técnico;
- Nível IX - Diretor efetivo.



(Proc. nº 14.480/V/2346)

câmara municipal de Jundiaí
estado de São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

119
AC

PROJETO DE LEI Nº 3 228

A Câmara Municipal de Jundiaí, Estado de São Paulo, decreta a seguinte lei:-

Art. 1º - As escalas de vencimentos do funcionalismo público do Município de Jundiaí, criadas pela Lei Municipal nº 2.155, de 13 de fevereiro de 1976, com as modificações introduzidas pela Lei Municipal nº 2.232, de 01 de abril de 1977, ficam alteradas na forma constante dos inclusos anexos I, II e III, que, devidamente rubricados pelo Prefeito Municipal, ficam fazendo parte integrante desta lei.

Art. 2º - Fica concedido um aumento de 42,85% (quarenta e dois inteiros e oitenta e cinco centésimos por cento), às pensionistas e viúvas a cargo do Município, inclusive às beneficiárias do Fundo de Pensões, nos termos do art. 19 da Lei Municipal nº 943, de 2 de outubro de 1961.

Art. 3º - A gratificação de nível universitário, criada pelo "caput" do art. 3º da Lei Municipal nº 2.232, de 01 de abril de 1977, será devida aos servidores admitidos pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho, desde que, para o provimento e exercício da respectiva função, seja exigida a formação universitária específica, comprovada mediante o diploma pertinente.

Art. 4º - Na existência de cargos vagos poderão, a critério do Chefe do Executivo, ser utilizados, interinamente e até o efetivo provimento, servidores municipais para o desempenho das respectivas atribuições, desde que possuam a necessária qualificação profissional.

Art. 5º - O cargo de "Agrimensor", nível VII, lotado na Secretaria de Obras Públicas, constante do Anexo III - Pessoal Fixo de Carreira - Quadro Suplementar, tem a sua deno-



120
[Signature]

minação alterada para "Engenheiro-Agrimensor", ficando enquadrado no nível VIII.

Art. 6º - Os servidores públicos municipais regidos pelas leis nºs 537, de 03 de dezembro de 1956, e 557, de 10 de abril de 1957, não poderão receber remuneração mensal bruta superior à importância correspondente a 3 (três) vezes o valor do nível e do grau em que se encontram enquadrados.

§ 1º - Entende-se por remuneração mensal bruta, para os efeitos deste artigo, o valor básico das respectivas escalas de vencimentos somados aos valores das vantagens pecuniárias, de caráter pessoal, recebidas pelos servidores.

§ 2º - Excluem-se do limite fixado no "caput" deste artigo as importâncias pagas aos servidores municipais, a título de salário-família e salário-esposa.

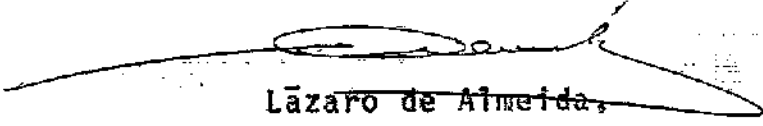
Art. 7º - Os servidores que atualmente recebem remunerações mensais brutas superiores ao limite fixado, terão as suas remunerações mantidas até o efetivo enquadramento nas disposições do artigo anterior.

Art. 8º - Com as adequações previstas na Lei nº 943, de 02 de outubro de 1961, aplicam-se às viúvas e pensionistas a cargo do Município e a cargo do Fundo de Pensões os mesmos limites fixados no artigo 6º.

Art. 9º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de verbas próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 10 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo os efeitos dos artigos 1º e 2º a 01 de fevereiro de 1978 e do artigo 3º a 01 de janeiro de 1978, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em trinta e um de março de mil novecentos e setenta e oito (31/03/1978).


Lázaro de Almeida,
Presidente.

SS.



121
AS

ANEXO - I

CARGOS EM COMISSÃO

- CC-1 Cr\$ 3.000,00 - Auxiliar de Serviço - Merendeira - Almoxarife - Auxiliar de Biblioteca;
- CC-2 Cr\$ 3.500,00 - Aux. de Supervisora Serviço de Alimentação - Escolar - Administrador da Praça de Esportes - Coordenador de Assistente Social - Recepcionistas;
- CC-3 Cr\$ 4.000,00 - Assistente da Secretaria de Educação - Técnico de Som e Imagem - Técnico Esportivo - Técnico de Contabilidade;
- CC-4 Cr\$ 4.650,00 - Professor de Educação Física - Auxiliar de Relações Públicas - Secretário da Câmara - Secretário da Junta de Serviço Militar - Motorista do Gabinete do Prefeito;
- CC-5 Cr\$ 6.130,00 - Encarregado - Técnico em Edificações - Assistente Social - Assessor da Secretaria de Educação - Supervisor - Supervisora de Serviço de Alimentação Escolar;
- CC-6 Cr\$ 7.430,00 - Coordenador de Educação e Cultura - Coordenador de Esportes e Turismo - Assessor Técnico;
- CC-7 Cr\$ 8.360,00 - Encarregado da Guarda Municipal - Administrador da Estação Rodoviária - Encarregado da Praça de Esportes - Administrador do Cemitério da Saudade - Administrador do Cemitério N. Sra. do Montenegro - Assistente do Procurador Judicial - Coordenador do Gabinete do Prefeito - Oficial de Gabinete - Chefe do Divisão - Secretário do Gabinete do Prefeito - Vice-diretor da Escola Superior de Educação Física e Faculdade de Medicina - Técnico de Programação e Orientador - Administrador do Mercado - Administrador de Obras - Encarregado do Museu - Administrador de Serviços Públicos - Administrador de Praça de Esportes;
- CC-8 Cr\$12.100,00 - Assistente Técnico do Planidil - Assessor Jurídico;
- CC-9 Cr\$13.395,00 - Assessor do Gabinete do Prefeito - Engenheiro - Veterinário - Engenheiro Agrônomo - Superintendente de Estradas de Rodagem;
- CC-10 Cr\$15.180,00 - Diretor - Diretor da Faculdade de Medicina - Diretor da Escola Superior de Educação Física;
- CC-11 Cr\$18.000,00 - Secretário - Chefe do Gabinete do Prefeito - Coordenador do Planejamento - Superintendente do DAE.



122
[Signature]

ANEXO - II

PESSOAL FIXO DE CARREIRA

<u>Nível</u>	<u>A</u>	<u>B</u>	<u>C</u>	<u>D</u>	<u>E</u>
	<u>De 1 a 5</u>	<u>De 5 a 10</u>	<u>De 10 a 15</u>	<u>De 15 a 20</u>	<u>De 20 a 25</u>
	<u>anos</u>	<u>anos</u>	<u>anos</u>	<u>anos</u>	<u>anos</u>
I	3.000,00	3.100,00	3.400,00	3.600,00	3.900,00
II	3.400,00	3.700,00	4.000,00	4.400,00	5.000,00
III	3.700,00	4.000,00	4.400,00	5.000,00	5.600,00
IV	4.000,00	4.400,00	5.000,00	5.600,00	6.300,00
V	4.400,00	5.000,00	5.600,00	6.400,00	7.000,00
VI	5.320,00	6.040,00	6.690,00	7.620,00	8.360,00
VII	7.060,00	7.430,00	7.800,00	8.550,00	9.660,00
VIII	12.100,00	13.000,00	13.930,00	14.860,00	15.790,00
IX					

- Nível I - Auxiliar de Portaria;
- Nível II - sem lotação;
- Nível III - Escriturário - Fiscal de Obras;
- Nível IV - Professor de Educação Física - Professor de Educação Infantil - Topógrafo - Professoras - Lançador;
- Nível V - Fiel de Tesoureiro - Almojarife;
- Nível VI - Oficial Administrativo - Desenhista - Bibliotecário - Contador - Tesoureiro;
- Nível VII - Sem lotação;
- Nível VIII - Procurador Judicial - Técnico de Administração - Técnico de Pesquisa Histórico-Social;
- Nível IX - sem lotação.

*
K.



123
AC

ANEXO - III

PESSOAL FIXO DE CARREIRA - QUADRO SUPLEMENTAR

<u>Nível</u>	<u>A</u>	<u>B</u>	<u>C</u>	<u>D</u>	<u>E</u>
	<u>De 1 a 5</u> <u>anos</u>	<u>De 5 a 10</u> <u>anos</u>	<u>De 10 a 15</u> <u>anos</u>	<u>De 15 a 20</u> <u>anos</u>	<u>De 20 a 25</u> <u>anos</u>
I	3.000,00	3.100,00	3.400,00	3.600,00	3.900,00
II	3.400,00	3.700,00	4.000,00	4.400,00	5.000,00
III	3.700,00	4.000,00	4.400,00	5.000,00	5.600,00
IV	4.000,00	4.400,00	5.000,00	5.600,00	6.400,00
V	4.400,00	5.000,00	5.600,00	6.400,00	7.000,00
VI	5.320,00	6.040,00	6.690,00	7.620,00	8.360,00
VII	7.060,00	7.430,00	7.800,00	8.550,00	9.660,00
VIII	12.100,00	13.000,00	13.930,00	14.860,00	15.790,00
IX	15.180,00	15.270,00	15.360,00	15.450,00	15.860,00

- Nível I - Zelador - Ajudante de Campo;
- Nível II - Motorista - Feitor - Fiscal de Comércio - Fiscal de Instalação - Aux. Guarda;
- Nível III - Coordenador Aposentado;
- Nível IV - Chefe do Equipamento - Administrador (SECT);
- Nível V - Auxiliar de Diretoria (SECT) - Auxiliar do S.E.R. - Supervisora (SECT) - Chefe de Seção - Encarregado;
- Nível VI - Auxiliar de Obras - Tratador de Água - Tesoureiro Aposentado - Chefe de Divisão;
- Nível VII - Assistente de Procurador - Assessor de Assistente Técnico;
- Nível VIII - Engenheiro-Agrimensor - Assistente Técnico;
- Nível IX - Diretor efetivo.



câmara municipal de Jundiaí
estado de são paulo

c ó p i a

124
AS

11 abril

78.

PM. 04/78/03.

Exmo. Sr.
PEDRO FÁVARO,
DD. Prefeito Municipal.

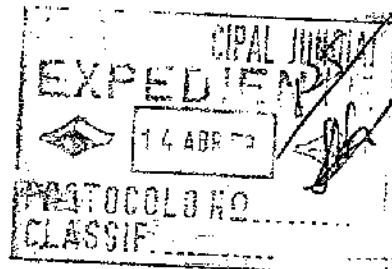
Por haver sido enviados com incorreções, estamos encaminhando novamente, com seus textos devidamente corrigidos, o PROJETO DE LEI Nº 3 228, para nova publicação.

Atenciosamente,

Lázaro de Almeida,
Presidente.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



GP.L 077/78
REF. N.º
PROC. N.º

EM 12 DE abril DE 1978

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Presente o ofício PM.04/78/03, de 11 de abril, estamos encaminhando a V.Exa. cópia da Lei 2295, de 06 de abril de 1978, com as devidas correções.

Na oportunidade, renovamos a V.Exa. os protestos de elevada consideração.

Atenciosamente,

(PEDRO FAVARO)
Prefeito Municipal

lms

Ao

Exmo. Sr.

Ver. LÁZARO DE ALMEIDA

M.D. Presidente da Câmara Municipal de

JUNDIAÍ





126
AS

LEI Nº 2295, DE 06 DE ABRIL DE 1978

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal, em Sessão Extraordinária realizada no dia 30 de março de 1978, PROMULGA a seguinte lei:

Art. 1º - As escalas de vencimentos do funcionalismo público do Município de Jundiaí, criadas pela Lei Municipal nº 2.155, de 13 de fevereiro de 1976, com as modificações introduzidas pela Lei Municipal nº 2.232, de 01 de abril de 1977, ficam alteradas na forma constante dos inclusos/anexos I, II e III, que, devidamente rubricados pelo Prefeito Municipal, ficam fazendo parte integrante desta lei.

Art. 2º - Fica concedido um aumento de 42,85% (quarenta e dois inteiros e oitenta e cinco centésimos por cento), às pensionistas e viúvas a cargo do Município, inclusive às beneficiárias do Fundo de Pensões, nos termos do art. 19 da Lei Municipal nº 943, de 2 de outubro de 1961.

Art. 3º - A gratificação de nível universitário, criada pelo "caput" do art. 3º da Lei Municipal nº 2.232, de 01 de abril de 1977, será devida aos servidores admitidos pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho, desde que, para o provimento e exercício da respectiva função seja exigida a formação universitária específica, comprovada mediante o diploma pertinente.

Art. 4º - Na existência de cargos vagos poderão, a critério do Chefe do Executivo, ser utilizados, interinamente e até o efetivo provimento, servidores municipais para o desempenho das respectivas atribuições, desde que possuam a necessária qualificação profissional.

Art. 5º - O cargo de "Agrimensor", nível VII, lotado na Secretaria de Obras Públicas, constante do Anexo III - Pessoal Fixo de Carreira - Quadro Suplementar, tem a sua denominação alterada para "Engenheiro-Agrimensor", ficando enquadrado no nível VIII.

AS



124
AB

Art. 6º - Os servidores públicos municipais regidos pelas leis nºs 537, de 03 de dezembro de 1956, e 557, de 10 de abril de 1957, não poderão receber remuneração mensal bruta superior à importância correspondente a 3 (três) vezes o valor do nível e do grau em que se encontram enquadrados.

§ 1º - Entende-se por remuneração mensal bruta, para os efeitos deste artigo, o valor básico das respectivas escalas de vencimentos somados aos valores das vantagens pecuniárias, de caráter pessoal, recebidas pelos servidores.

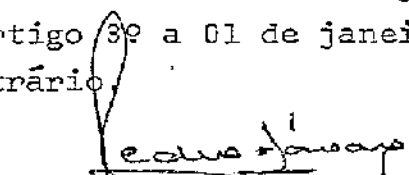
§ 2º - Excluem-se do limite fixado no "caput" deste artigo as importâncias pagas aos servidores municipais, a título de salário-família e salário-esposa.

Art. 7º - Os servidores que atualmente recebem remunerações mensais brutas superiores ao limite fixado, terão as suas remunerações mantidas até o efetivo enquadramento nas disposições do artigo anterior.

Art. 8º - Com as adequações previstas na Lei nº 943, de 02 de outubro de 1961, aplicam-se às viúvas e pensionistas a cargo do Município e a cargo do Fundo de Pensões os mesmos limites fixados no artigo 6º.

Art. 9º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de verbas próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 10 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo os efeitos dos artigos 1º e 2º a 01 de fevereiro de 1978 e do artigo 3º a 01 de janeiro de 1978, revogadas as disposições em contrário.


(PEDRO FÁVARO)
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria de Negócios Internos e Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiá, aos seis dias do mês de abril de mil novecentos e setenta e oito.


(RENÉ FERRARI)
Respondendo pela SNIJ

ANEXO - ICARGOS EM COMISSÃO

- CC-1 Cr\$ 3.000,00 - Auxiliar de Serviço- Merendeira - Almoxarife - Auxiliar de Biblioteca;
- CC-2 Cr\$ 3.500,00 - Aux. de Supervisora Serviço de Alimentação Escolar - Administrador da Praça de Esportes - Coordenador de Assistente Social - Recepcionistas;
- CC-3 Cr\$ 4.000,00 - Assistente da Secretaria de Educação - Técnico de Som e Imagem - Técnico Esportivo - Técnico de Contabilidade;
- CC-4 Cr\$ 4.650,00 - Professor de Educação Física-- Auxiliar - de Relações Públicas - Secretário da Junta de Serviço Militar - Motorista do Gabinete do Prefeito; - Secretário da Comul;
- CC-5 Cr\$ 6.130,00 - Encarregado - Técnico em Edificações - Assistente Social - Assessor da Secretaria de Educação - Supervisor - Supervisora do Serviço de Alimentação Escolar;
- CC-6 Cr\$ 7.430,00 - Coordenador de Educação e Cultura - Coordenador de Esportes e Turismo - Assessor Técnico;
- CC-7 Cr\$ 8.360,00 - Encarregado da Guarda Municipal - Administrador da Estação Rodoviária - Encarregado da Praça de Esportes - Administrador do Cemitério da Saudade - Administrador do Cemitério N.Sra. do Montenegro - Assistente de Procurador Judicial - Coordenador do Gabinete do Prefeito - Oficial de Gabinete - Chefe de Divisão - Secretário do Gabinete do Prefeito - Vice-diretor da Escola Superior de Educação Física e Faculdade de Medicina - Técnico de Programação e Orientador - Administrador do Mercado - Administrador de Obras - Encarregado do Museu - Administrador de Serviços Públicos - Administrador de Praça de Esportes;
- CC-8 Cr\$12.100,00 - Assistente Técnico do Planidil - Assessor Jurídico;
- CC-9 Cr\$13.395,00 - Assessor do Gabinete do Prefeito - Engenheiro Agrônomo - Veterinário - Engenheiro - Superintendente de Estradas de Rodagem;
- CC-10 Cr\$15.180,00 - Diretor - Diretor da Faculdade de Medicina - Diretor da Escola Superior de Educação Física;
- CC-11 Cr\$18.000,00 - Secretário - Chefe do Gabinete do Prefeito - Coordenador do Planejamento - Superintendente do DAE.



ANEXO - II

PESSOAL FIXO DE CARREIRA

Nível	A	B	C	D	E
	De 1 a 5	De 5 a 10	De 10 a 15	De 15 a 20	De 20 a 25
	anos	anos	anos	anos	anos
I	3.000,00	3.100,00	3.400,00	3.600,00	3.900,00
II	3.400,00	3.700,00	4.000,00	4.400,00	5.000,00
III	3.700,00	4.000,00	4.400,00	5.000,00	5.600,00
IV	4.000,00	4.400,00	5.000,00	5.600,00	6.400,00
V	4.400,00	5.000,00	5.600,00	6.400,00	7.000,00
VI	5.320,00	6.040,00	6.690,00	7.620,00	8.360,00
VII	7.060,00	7.430,00	7.800,00	8.550,00	9.660,00
VIII	12.100,00	13.000,00	13.930,00	14.860,00	15.790,00
IX					

- Nível I - Auxiliar de Portaria;
- Nível II - Sem lotação;
- Nível III - Escrivão - Fiscal de Obras
- Nível IV - Professor de Educação Física - Professor de Educação Infantil - Topógrafo - Professoras - Lançador;
- Nível V - Fiel de Tesoureiro - Almoxarife;
- Nível VI - Oficial Administrativo - Desenhista - Bibliotecário - Contador - Tesoureiro;
- Nível VII - Sem lotação;
- Nível VIII - Procurador Judicial - Técnico de Administração - Técnico de Pesquisa Histórico-Social;
- Nível IX - Sem lotação.



ANEXO-III

PESSOAL FIXO DE CARREIRA - QUADRO SUPLEMENTAR

Nível	A	B	C	D	E
	De 1 a 5 anos	De 5 a 10 anos	De 10 a 15 anos	De 15 a 20 anos	De 20 a 25 anos
I	3.000,00	3.100,00	3.400,00	3.600,00	3.900,00
II	3.400,00	3.700,00	4.000,00	4.400,00	5.000,00
III	3.700,00	4.000,00	4.400,00	5.000,00	5.600,00
IV	4.000,00	4.400,00	5.000,00	5.600,00	6.400,00
V	4.400,00	5.000,00	5.600,00	6.400,00	7.000,00
VI	5.320,00	6.040,00	6.590,00	7.620,00	8.360,00
VII	7.060,00	7.430,00	7.800,00	8.550,00	9.660,00
VIII	12.100,00	13.000,00	13.930,00	14.860,00	15.790,00
IX	15.180,00	15.270,00	15.360,00	15.450,00	15.860,00

- Nível I - Zelador - Ajudante de Campo;
- Nível II - Motorista - Feitor - Fiscal de Comércio - Fiscal de Instalação - Aux. Guarda;
- Nível III - Coordenador Aposentado;
- Nível IV - Chefe do Equipamento - Administrador (SECET);
- Nível V - Auxiliar de Diretoria (SECET) - Auxiliar do S.E.R. - Supervisora (SECET) - Chefe de Seção - Encarregado;
- Nível VI - Auxiliar de Obras - Tratador de Água - Tesoureiro Aposentado - Chefe de Divisão;
- Nível VII - Assistente de Procurador - Assessor de Assistente Técnico;
- Nível VIII - Engenheiro-Agrimensor - Assistente Técnico;
- Nível IX - Diretor efetivo.

Câmara Municipal de Jundiá - MIMEOGRAFIA

LEI N.º 2295, DE 06 DE ABRIL DE 1978.
O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIÁ,
Estado de São Paulo, de acordo com o que
decretou a Câmara Municipal, em Sessão
Extraordinária realizada no dia 30 de mar-
ço de 1978, PROMULGA a seguinte lei:

Art. 1.º — As escalas de vencimentos do funcio-
nário público do Município de Jundiá criadas
pela Lei Municipal n.º 2.155, de 13 de fevereiro de
1976, com as modificações introduzidas pela Lei
Municipal n.º 2.232, de 01 de abril de 1977, ficam
alteradas na forma constante dos anexos I,
II e III, que, devidamente rubricados pelo Prefeito
Municipal, ficam fazendo parte integrante desta lei.

Art. 2.º — Fica concedido um aumento de 42,85%
(quarenta e dois inteiros e cinquenta e cinco centé-
simos por cento), às pensionistas e viúvas a car-
go do Município, inclusive às beneficiárias do Fun-
do de Pensões, nos termos do art. 19 da Lei Municipa-
l n.º 943, de 2 de outubro de 1961.

Art. 3.º — A gratificação de nível universitá-
rio criada pelo "caput" do art. 3.º da Lei Municipa-
l n.º 2.232, de 01 de abril de 1977, será devida aos
servidores admitidos pelo regime da Consolidação
das Leis do Trabalho, desde que, para o provimen-
to e exercício da respectiva função seja exigida a
formação universitária específica, comprovada me-
diante o diploma pertinente.

Art. 4.º — Na existência de cargos vagos po-
derão, a critério do Chefe do Executivo, ser utili-
zados, interinamente e até o efetivo provimento ser-
vidores municipais para o desempenho das res-
pectivas atribuições, desde que possuam a necessá-
ria qualificação profissional.

Art. 5.º — O cargo de "Agrimensor", nível VII,
lotado na Secretaria de Obras Públicas, constante
do Anexo III — Pessoal Fixo de Carreira — Quadro
Suplementar, tem a sua denominação alterada para
"Engenheiro-Agrimensor", ficando enquadrado no
nível VIII.

Art. 6.º — Os servidores públicos municipais
regidos pelas leis n.ºs 537, de 03 de dezembro de

1956, e 557, de 10 de abril de 1957, não poderão re-
ceber remuneração mensal bruta superior à impor-
tância correspondente a 3 (três) vezes o valor do
nível e do grau em que se encontram enquadrados.

§ 1.º — Entende-se, por remuneração mensal
bruta, para os efeitos deste artigo, a soma do valor
básico das respectivas escalas de vencimentos so-
mados aos valores das vantagens pecuniárias, de
caráter pessoal, recebidas pelos servidores.

§ 2.º — Excluem-se do limite fixado no "caput"
deste artigo as importâncias pagas aos servidores
municipais, a título de salário-família e salário-es-
posa.

Art. 7.º — Os servidores que atualmente re-
cebem remunerações mensais brutas superiores ao
limite fixado, terão as suas remunerações manti-
das até o efetivo enquadramento nas disposições
do artigo anterior.

Art. 8.º — Com as adequações previstas na Lei

n.º 943, de 02 de outubro de 1961, aplicam-se às
viúvas e pensionistas a cargo do Município e a
cargo do Fundo de Pensões os mesmos limites fi-
xados no artigo 6.º

Art. 9.º — As despesas decorrentes da execu-
ção desta lei correrão por conta de verbas próprias
do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 10 — Esta lei entrará em vigor na data
de sua publicação, retroagindo os efeitos dos ar-
tigos 1.º e 2.º a 01 de fevereiro de 1978 e do ar-
tigo 3.º a 01 de janeiro de 1978, revogadas as dis-
posições em contrário.

(PEDRO FAVARO)

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria de Negócios
Internos e Jurídicos da Prefeitura do Município de
Jundiá, aos seis dias do mês de abril de mil no-
vcentos e setenta e oito.

(RENE FERRARI)

Respondendo pela SNEJ

RETIFICAÇÕES

Na Lei n.º 2295 de 06 de abril de 1978, publicada
em 07 do corrente, em seu Artigo 6.º, § 1.º, onde se
le:

...para os efeitos deste artigo, a soma do valor bá-
sico das respectivas escalas de vencimentos...

LEIA-SE:

...para os efeitos deste artigo, o valor básico das
respectivas escalas de vencimentos...

CARGOS EM COMISSÃO

CC-1	Cr\$ 3.000,00	Auxiliar de Serviço — Merendeira — Almozarife — Auxiliar de Biblioteca;
CC-2	Cr\$ 3.500,00	Aux. de Supervisora Serviço de Alimentação Escolar — Administrador da Praça de Esportes — Coordenador de Assistente Social — Recepcionistas;
CC-3	Cr\$ 4.000,00	Assistente da Secretaria de Educação — Técnico de Som e Imagem — Técnico Esportivo — Técnico de Contabilidade;
CC-4	Cr\$ 4.850,00	Professor de Educação Física — Auxiliar de Relações Públicas — Secretário da Junta de Serviço Militar — Motorista do Gabinete do Prefeito — Secretário da Comul;
CC-5	Cr\$ 6.130,00	Encarregado — Técnico em Edificações — Assistente Social — Assessor da Secretaria de Educação — Supervisor — Supervisora do Serviço de Alimentação Escolar;
CC-6	Cr\$ 7.430,00	Coordenador de Educação e Cultura — Coordenador de Esportes e Turismo — Assessor Técnico.
CC-7	Cr\$ 8.360,00	Encarregado da Guarda Municipal — Administrador da Estação Rodoviária — Encarregado da Praça de Esportes — Administrador do Cemitério da Saudade — Administrador do Cemitério N. Sra. do Montenegro — Assistente de Procurador Judicial — Coordenador do Gabinete do Prefeito — Oficial de Gabinete — Chefe de Divisão — Secretário do Gabinete do Prefeito — Vice-diretor da Escola Superior de Educação Física e Faculdade de Medicina — Técnico de Programação e Orientador — Administrador do Mercado — Administrador de Obras — Encarregado do Museu — Administrador de Serviços Públicos — Administrador de Praça de Esportes;
CC-8	Cr\$ 12.100,00	Assistente Técnico do Planidul — Assessor Jurídico;
CC-9	Cr\$ 13.395,00	Assessor do Gabinete do Prefeito — Engenheiro Agrônomo — Veterinário — Engenheiro — Superintendente de Estradas de Rodagem;
CC-10	Cr\$ 15.180,00	Diretor — Diretor da Faculdade de Medicina — Diretor da Escola Superior de Educação Física;
CC-11	Cr\$ 18.000,00	Secretário — Chefe do Gabinete do Prefeito — Coordenador do Planejamento — Superintendente do DAE.

ANEXO - II

PESSOAL FIXO DE CARREIRA

Nível	A	B	C	D	E
	De 1 a 5 anos	De 5 a 10 anos	De 10 a 15 anos	De 15 a 20 anos	De 20 a 25 anos
I	3.000,00	3.100,00	3.400,00	3.600,00	3.900,00
II	3.400,00	3.700,00	4.000,00	4.400,00	5.000,00
III	3.700,00	4.000,00	4.400,00	5.000,00	5.600,00
IV	4.000,00	4.400,00	5.000,00	5.600,00	6.400,00
V	4.400,00	5.000,00	5.600,00	6.400,00	7.000,00
VI	5.320,00	6.040,00	6.890,00	7.620,00	8.360,00
VII	7.060,00	7.430,00	7.800,00	8.550,00	9.660,00
VIII	12.100,00	13.000,00	13.930,00	14.860,00	15.790,00
IX					

- Nível I — Auxiliar de Portaria;
- Nível II — Sem lotação;
- Nível III — Escriturário — Fiscal de Obras
- Nível IV — Professor de Educação Física — Professor de Educação Infantil — Topógrafo — Professora — Lâncador;
- Nível V — Piel de Tesoureiro — Almozarife;
- Nível VI — Oficial Administrativo — Desenhista — Bibliotecário — Contador — Tesoureiro;
- Nível VII — Sem lotação;
- Nível VIII — Procurador Judicial — Técnico de Administração — Técnico de Pesquisa — Histórico-Social;
- Nível IX — Sem lotação.

ANEXO - III

PESSOAL FIXO DE CARREIRA - QUADRO SUPLEMENTAR

Nível	A	B	C	D	E
	De 1 a 5 anos	De 5 a 10 anos	De 10 a 15 anos	De 15 a 20 anos	De 20 a 25 anos
I	3.000,00	3.100,00	3.400,00	3.600,00	3.900,00
II	3.400,00	3.700,00	4.000,00	4.400,00	5.000,00
III	3.700,00	4.000,00	4.400,00	5.000,00	5.600,00
IV	4.000,00	4.400,00	5.000,00	5.600,00	6.400,00
V	4.400,00	5.000,00	5.600,00	6.400,00	7.000,00
VI	5.320,00	6.040,00	6.890,00	7.620,00	8.360,00
VII	7.060,00	7.430,00	7.800,00	8.550,00	9.660,00
VIII	12.100,00	13.000,00	13.930,00	14.860,00	15.790,00
IX	15.180,00	15.270,00	15.360,00	15.450,00	15.360,00

- Nível I — Zelador — Ajudante de Campo.
- Nível II — Motorista — Feitor — Fiscal de Comércio — Fiscal de Instalação — Aux. Guarda;
- Nível III — Coordenador Aposentado;
- Nível IV — Chefe do Equipamento — Administrador (SECET);
- Nível V — Auxiliar de Diretoria (SECET) — Auxiliar do S.E.R. — Supervisora (SECET) — Chefe de Seção — Encarregado;
- Nível VI — Auxiliar de Obras — Tratador de Água — Tesoureiro Aposentado — Chefe de Divisão;
- Nível VII — Assistente de Procurador — Assessor de Assistente Técnico;
- Nível VIII — Engenheiro-Agrimensor — Assistente Técnico;
- Nível IX — Diretor efetivo.

ANDAMENTO DO PROCESSO

COMISSÕES:

A. J. 01/03/78

C. J. R.

C. E. F.

C. O. S. P.

C. E. C. H. A. S.

C. C. O.

Ao Sr. Vereador

"OBSERVAÇÕES"

A N E X O S

Fds. 1/19 - 01/03/78. ~~Pls.~~ Pls. 20/25 - 7/3/78. ~~Pls.~~ Pls. 26/27 - 12/3/77. ~~Pls.~~
Pls. 28/140 - 20/4/77. ~~Pls.~~ Pls. 122/132 - 15/9/83. ~~Pls.~~

AUTUADO EM 28/02/78


DIRETOR GERAL